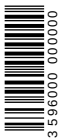


Terça-feira, 2 de fevereiro de 2021

I Série
Número 10



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n° 115/IX/2021:

Procede à primeira alteração à Lei n° 34/V/97, de 20 de junho, que aprova o regime geral das pensões do Estado. 214

Lei n° 116/IX/2021:

Procede à sexta alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, à quarta alteração à Lei n° 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, à quinta alteração à Lei n° 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e à segunda alteração ao Decreto-Legislativo n° 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras. 215

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n° 10/2021:

Procede à segunda alteração do Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio, que aprova o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica. 293

Resolução n° 8/2021:

Cativa as verbas do Orçamento de Estado de 2021. 294

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n° 11/2021:

Aprova o Estatuto e o quadro do pessoal do INE. 295

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 115/IX/2021

de 2 de fevereiro

Preâmbulo

Pela Lei n.º 34/V/97, de 20 de junho, desenvolvida pelo Decreto-lei n.º 10/99, de 8 de março, foi instituído o regime geral das pensões do Estado.

Com efeito, essa medida legislativa foi preconizada como forma de exprimir o reconhecimento público do povo Cabo-verdiano para com os seus nacionais que se tenham distinguido ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em atividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da Independência Nacional e da democracia no País ou, ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, bem como na prestação de serviços relevantes ao País.

Volvidos mais de duas décadas, ainda este regime conserva, no seu bojo, a validade, importância e atualidade de outrora, porquanto sempre é tempo de o povo Cabo-verdiano reconhecer, em aceno de agradecimento, os feitos perpetrados pelos seus nacionais.

Contudo, pese embora a atualidade do regime geral das pensões do Estado, importa, neste momento de viragem e consolidação do Desporto Nacional, destacar na Lei em menção, ao lado das artes e da cultura, a área do Desporto, como forma de enaltecer os feitos e esforços consentidos pelos nossos nacionais que nela se tenham distinguido.

Não é pelo facto do desporto rimar com as artes e cultura, o que constitui uma verdade incontestável, mas é, principalmente, pelo facto do desporto ser, por um lado, fator de coesão e promoção social nacional e, por outro, um dos barómetros de eleição na aferição da relevância do contributo dado pelos nossos nacionais para a construção e o reforço da identidade nacional Cabo-verdiana e para a afirmação de Cabo Verde no mundo, conforme reza a alínea c) do artigo 2º do Decreto-lei n.º 10/99, de 8 de março.

Aliás, bem entendida a Lei que aprova o regime geral das pensões do Estado, é possível constatar que a área do Desporto já está ali contemplada, na justa medida em que o seu artigo 2º estabelece a possibilidade do Governo *estabelecer uma pensão ou complemento a favor de cidadãos que hajam prestado serviços relevantes a Cabo Verde ou dos respetivos cônjuges ou filhos menores sobreviventes, em ordem a assegurar-lhes condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados ao país*; É princípio assente que pelo desporto é possível prestar serviços relevantes a Nação.

Este entendimento é especialmente corroborado pelos princípios vertidos na Lei nº 18/IX/2019, de 13 de dezembro, que aprova as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Cabo Verde.

Nestas bases consta o princípio segundo o qual a participação de agentes desportivos nas seleções nacionais é classificada como missão de interesse público (artigo 47º) e como tal, é merecedora de apoio e proteção especial.

Neste mesmo seguimento de ideias, o regime jurídico das seleções nacionais e de outras representações desportivas nacionais, aprovado pelo Decreto-lei nº 30/2019, de 26 de junho, estabelece, no artigo 2º, que a *“participação nas seleções ou em outras representações nacionais reveste especial interesse público, na medida em que constitui um ato de cidadania para o desenvolvimento desportivo nacional e, como tal, é objeto de apoio, proteção e de garantia especial por parte do Estado”*.

Particularmente elucidativo é também o Decreto-Regulamentar n.º 4/2018, de 29 de junho, que regula o estatuto do praticante desportivo em regime de alta competição, ao considerar de interesse público nacional, a representação nacional em diferentes tipos de provas internacionais.

Reconhecer o atual estágio de desenvolvimento do Desporto Nacional é sem dúvida valorizar o papel de revelo que os desportistas de outrora tiveram neste processo.

Portanto, há razões de fundo e de sobra que nos obrigam a não negligenciarmos os contributos relevantes prestados, na área do Desporto, pelos cidadãos nacionais em prol da construção e reforço da identidade nacional Cabo-verdiana e para a sua afirmação no mundo.

Assim, importa, pela via da presente iniciativa legislativa, como apanágio ao atual estágio de desenvolvimento deste importante sector no país, incluir, de forma expressa, a área do Desporto das alíneas que constituem requisitos à concessão de pensões do Estado.

Neste âmbito, propõem-se uma alteração pontual à Lei nº 34/V/97, de 30 de junho.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei nº 34/V/97, de 20 de junho, que aprova o regime geral das pensões do Estado.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 1º da Lei nº 34/V/97, de 20 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

a) [...]

b) Terem-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na administração pública, em atividades por conta própria, no desporto ou nas artes ou na cultura, ou pela militância ativa e efetiva em prol da Independência e da Democracia em Cabo Verde ou, ainda, na afirmação da Cabo-verdianidade;

c) [...]

d) [...]

e) [...].

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

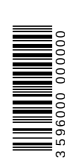
Promulgada em 22 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 25 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



Lei nº 116/IX/2021

de 2 de fevereiro

Preâmbulo

O regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos – enquadrado num programa de transformação digital – assume-se como um instrumento estratégico de promoção de agilização e desmaterialização do relacionamento entre a Administração Tributária e os contribuintes, prosseguindo benefícios em termos de economia de custos, impacto ambiental e redução de encargos administrativos.

Através da adoção de um sistema de faturação por via eletrónica e de arquivo eletrónico de documentos, as condições para a desmaterialização de documentos, permitindo aos contribuintes uma redução dos custos com o cumprimento das obrigações fiscais e estimulando, por outro lado, a utilização de novos instrumentos tecnológicos, incorporando uma filosofia de inovação e desburocratização.

Ainda na ótica de redução de custos e de facilitação da emissão da fatura eletrónica e dos documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, consagra-se a possibilidade de emissão pelos sujeitos passivos dos referidos documentos, através de *software* público disponibilizado pela Administração Tributária no seu sítio na Internet.

A adoção destas medidas implica alterações em alguns diplomas fiscais por forma a garantir a coerência e a sistematização das normas, bem como estabelecer e ajustar as regras do cumprimento das obrigações à luz do novo regime de faturação.

Igualmente, como vai ser criado um sorteio, ao qual ficam imediatamente habilitados a participar todos os consumidores finais, relativamente a todas as faturas, faturas-recibo e talões de venda emitidas e comunicadas à Direção Nacional de Receitas do Estado num determinado período temporal, que contenham o número de identificação fiscal dos adquirentes, novas obrigações foram estabelecidas permitindo que os contribuintes fiquem habilitados a participar no referido sorteio.

Outrossim, foram introduzidas novas molduras contraordenacional tendo em conta novos institutos jurídicos aprovados recentemente, nomeadamente o diploma que regula a informação vinculativa, bem como ajustar às molduras contraordenacional existentes ao regime de faturação eletrónica sob pena de os infratores não serem punidos por ausência do tipo legal.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

A presente lei procede:

- a) À sexta alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, alterada pelo Decreto-lei n.º 12/2016, de 1 de março, e pelas Leis números 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 28 de abril;
- b) À quarta alteração à Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas Leis números 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, e 86/IX/2020, de 28 de abril;

c) À quinta alteração à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, alterada pelas Leis números 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 26 de abril;

d) À segunda alteração ao Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras.

Artigo 2º

Alterações à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto

São alterados os artigos 28º e 31º da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a redação dada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março, pelas Leis números 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e 86/IX/2020, de 26 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 28.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5. A fatura e o talão de venda ou de serviço prestado a que se referem os números 1 e 2, passam a ser emitidos, obrigatoriamente por via eletrónica, quando diploma próprio assim o determinar.

6. Sempre que o adquirente seja um consumidor final e solicite a inserção do seu número de identificação fiscal no talão de venda ou de serviço prestado, essa inserção é obrigatória.

7. A inserção do número de identificação fiscal nos talões de venda e de serviço prestado é obrigatória em vendas ou serviços prestados em que o montante seja igual ou superior a vinte mil escudos.

Artigo 31º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9. Os documentos referidos no número 2, emitidos por via eletrónica, devem ser conservados e arquivados nos termos do diploma que regula o regime jurídico que institui a fatura e os documentos eletrónicos fiscalmente relevantes.”

Artigo 3º

Alterações à Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro

São alterados os artigos 37.º, 44.º, 46.º, 71.º, 72.º, 77º e 78º da Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares na redação que lhes foram dadas pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 31 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 86/IX/2020, de 28 de abril, que passam a ter a seguinte redação:



3596000 000000

“Artigo 37º

[...]

1-Os rendimentos da categoria C é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução mediante aplicação da taxa liberatória, quando pago ou colocado à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou por sujeito passivo enquadrado no regime especial para micro e pequenas empresas, estando sujeito a englobamento meramente facultativo, exceto quando a entidade pagadora for um particular em que o englobamento é obrigatório.

2- [...]

3- [...]

Artigo 44º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

i. [...]

ii. [...]

c) Os rendimentos da categoria A aos quais não possam ser aplicados a taxa de retenção na fonte.

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4- Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:

a) Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes:

i. Que tenham origem fora do território nacional; ou

ii. Que tenham origem no território nacional e foram retidos a taxa de retenção na fonte inferior à taxa devida.

b) [...]

5- [...]

6- Sempre que haja lugar a englobamento obrigatório nos termos da subalínea i) da alínea a) do número 4 os rendimentos das categorias A e C passam a ser de englobamento obrigatório.

7- Os rendimentos auferidos pelos residentes e que tenham origem no território nacional e que não foram objeto de retenção na fonte são tributados de acordo com o regime da categoria do rendimento pago ou colocado à disposição do respetivo titular.

Artigo 46º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) 20% para os rendimentos da categoria C, sem prejuízo da aplicação da alínea a) quando for o caso.

2- [...]

3- [...]

4. Só é aplicável a taxa prevista na alínea e) do n.º 1 quando o seu titular auferir, exclusivamente, rendimentos da categoria C.

Artigo 71º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) A solicitar ao sujeito passivo informação relativa a rendimentos desta categoria auferidos sempre que este tenha mais do que uma entidade pagadora, para efeitos de determinação do valor da retenção na fonte, no início do exercício de função ou antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;

b) [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

10- [...]

11. A não solicitação da informação referida na alínea a) do n.º 2 não desobriga o titular do rendimento desta categoria de prestar tais informações.

Artigo 72º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4. Os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada ou entidades enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas estão sujeitas à retenção na fonte com carácter liberatório, nos termos do diploma que aprova o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimento.

Artigo 77º

[...]

1- [...]

a) [...]

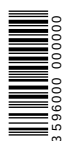
b) [...]

2- [...]

3. Os titulares de rendimentos da categoria C são obrigados a passar recibo, em modelo oficialmente aprovado que contenha todos os elementos do número 5 do artigo 32.º do Código do IVA, de todas as importâncias recebidas pelo pagamento das rendas referidas no artigo 11.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas.

4- As faturas e os recibos passam a ser emitidos obrigatoriamente por via eletrónica, quando diploma próprio assim o determinar.

5- As faturas e recibos emitidos por via eletrónica, devem ser conservados e arquivados nos termos do diploma que regula o regime jurídico que institui a fatura e os documentos eletrónicos fiscalmente relevantes.



3596000 000000

Artigo 78º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4. O titular dos rendimentos da categoria C deve efetuar o registo dos contratos de arrendamento e subarrendamento nas repartições de finanças, até ao final do mês seguinte ao do início do arrendamento ou do subarrendamento, preferencialmente através do site da DNRE quando não for possível o depósito físico do contrato.”

Artigo 4º

Alterações à Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro

São alterados os artigos 29º e 107º da Lei 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, que aprova o código do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro e 86/IX/2020, de 26 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 29º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) As despesas não devidamente documentadas e as despesas de carácter confidencial, considerando-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por faturas, fatura-recibo e recibo nos termos do diploma próprio;

j) [...]

k) [...]

l) [...]

2- [...]

3- [...]

Artigo 107º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

4- [...]

5- [...]

6- Os sujeitos passivos referidos no número 1 devem utilizar sistemas informáticos capazes de exportar os ficheiros da contabilidade e dos documentos de suporte, bem como de os comunicar e proceder a essa comunicação à administração tributária, nos termos a definir por Portaria do membro do governo responsável pela área das Finanças.

7- Os documentos referidos na alínea d) do número 3, emitidos por via eletrónica, devem ser conservados e arquivados nos termos do diploma que regula o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos.

8- As empresas que fornecem sistemas informáticos de contabilidade são obrigadas a garantir a integridade e inalterabilidade dos respetivos registos e dados, bem como a exata correspondência dos ficheiros exportados com as respetivas tabelas.”

Artigo 5º

Alterações ao Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro

São alterados os artigos 96º e 107º do Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras alterado pela Lei n.º 86/IX/2020, de 26 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 96º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- A falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal de comunicação, à administração tributária, da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punida com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

9- A falta de registo dos contratos ou outros documentos nas repartições das finanças, bem como a falta de comunicação de informações legalmente previstas, é punida com coima de 25.000\$00 a 500.000\$00.

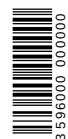
Artigo 107º

[...]

1- Quem criar, utilizar, ceder ou transacionar programas informáticos de contabilidade, de faturação ou de faturação por via eletrónica concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte ou de obrigado tributário, é punido com coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.

2- A falta de utilização de programas ou equipamentos de contabilidade, de faturação certificados ou de faturação por via eletrónica, nas situações e condições previstas nas leis tributárias, é punida com coima de 100 000\$00 a 1 000 000\$00.

3- A transação ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de contabilidade, de faturação ou de faturação por via eletrónica que não observem os requisitos exigidos na lei, é punida com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.”



Artigo 6º

Aditamento

É aditado ao Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras alterado pela Lei n.º 86/IX/2020, de 26 de abril, o artigo 96º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 96º-A

Omissões ou inexatidões nos pedidos de informação vinculativa

1- As omissões ou inexatidões relativas aos atos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com caráter de urgência, apresentados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n.º 74/2020, de 12 de outubro, são puníveis com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

2- Os limites previstos no número anterior são reduzidos a metade no caso de pedidos de informação vinculativa não previstos no número anterior.”

Artigo 7º

Republicação

São republicados, em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante:

- a) A Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, alterada pelo Decreto-lei 12/2016, de 1 de março, e pelas Leis números 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 26 de abril, e pela redação atual;
- b) A Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, alterada pelas leis números 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, e 86/IX/2020, de 26 de abril, e pela redação atual;
- c) A Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, alterada pelas Leis números 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro, 44/IX/2018, de 31 de dezembro, e 86/IX/2020, de 26 de abril, e pela redação atual; e
- d) O Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 86/IX/2020, de 26 de abril, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras, com a redação atual.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no de 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 26 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

REPUBLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM A REDACÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 12/2016, DE 1 DE MARÇO, LEI N.º 5/IX/2016, DE 30 DE DEZEMBRO, LEI N.º 20/IX/2018, DE 30 DE DEZEMBRO, LEI N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 86/IX/2020, DE 28 DE ABRIL E PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO.

Lei nº 70/VIII/2014

de 26 de agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento.

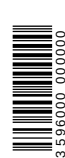
Artigo 2º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

- a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas;
- b) Em cujo capital participem outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas, independentemente do tipo societário em causa;
- c) Que participem no capital de outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas independentemente do tipo societário em causa;
- d) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior;
- e) Que exerça actividade no sector financeiro, bancário e parabancário;
- f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que não seja micro e pequenas empresas;
- g) Cujo titular ou sócio participe de outra empresa que não seja micro ou pequena empresa, com excepção de participações em investimento de portfólio ou empresas de capital de riscos;
- h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não seja micro ou pequena empresa;
- i) Constituída sob a forma de cooperativas;
- j) Licenciadas e instaladas no Centro Internacional de Negócios;
- k) Importadores, exceto os micro e pequenos importadores; e
- l) Cujo sócio ou titular tenha tido participação no capital de outra empresa com situação fiscal irregular e cessado atividade há menos de 5 anos;
- m) As atividades exercidas a título principal ou secundária constantes da lista anexa.



3. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, as empresas enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas podem exercer as suas actividades, associando-se com outras micro e pequenas empresas do mesmo objecto social, desde que mantendo separadas as respectivas escritas.

4. Aos micro importadores registados e certificados é aplicado o regime simplificado de desembaraço alfandegário.

Artigo 3º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Empresa”, a unidade económica constituída por uma pessoa singular ou colectiva, em conformidade com a forma de organização ou gestão empresarial prevista na lei, que tenha por objecto desenvolver actividades de extracção, transformação, produção e comercialização de bens ou prestação de serviços;
- b) “Volume de negócios”, o produto da venda de bens e serviços, sem dedução de descontos;
- c) “Micro empresa”, a unidade empresarial que empregue até cinco trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- d) “Pequena empresa”, a unidade empresarial que empregue entre seis a dez trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- e) “Unidade de trabalho-ano (UTA)”, o número de pessoas que tenham trabalhado na micro ou pequena empresa a tempo inteiro durante todo o ano considerado; e
- f) Micro e pequenos importadores (MPI), importadores cujo valor aduaneiro de bens importados não ultrapassem anualmente o valor do volume de negócios para efeitos de enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

2. Os trabalhadores correspondem ao número de unidades de trabalho-ano (UTA).

3. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA.

4. São considerados, para o cálculo do número de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1:

- a) Os assalariados ou equiparados;
- b) Pessoas que trabalham para a micro e pequena empresas, com um nexo de subordinação com ela e equiparadas a assalariados, desde que tenham laborado, pelo menos, 50 % dos dias úteis do ano anterior;
- c) Os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa, ainda que apenas de gestão, a tempo inteiro, e beneficiem das vantagens financeiras da mesma; e
- d) Os proprietários gestores.

5. Os aprendizes e estagiários titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são considerados trabalhadores.

6. No caso de trabalho em turnos regulares o limite de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1 pode ser ultrapassado em um terço, mantendo-se o valor do volume de negócios bruto anual.

7. A micro ou pequena empresa integra trabalhadores por conta própria (TCP) e unidades familiares com trabalhadores sem remuneração (TFSR) que cumpram os requisitos de emprego e volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1.

8. Que nos contratos de comissão, o volume de negócios é constituído pelo valor da respetiva comissão, sem prejuízo da aplicação da alínea b) do número 1, quando for o caso.

9. Salvo prova em contrário, são considerados como tendo sido objeto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nas existências dos estabelecimentos dos sujeitos passivos e bem assim os que tenham sido consumidos em quantidade que, tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas.

Artigo 4º

Enquadramento nas categorias

1. Para efeitos de enquadramento das categorias das micro e pequenas empresas os dados a serem considerados para o cálculo dos trabalhadores e limites de volume de negócios anual bruto são referentes ao exercício anterior.

2. No caso de início de atividade no próprio ano civil, o número de trabalhadores e volume de negócios constantes do pedido de constituição de empresa sob forma societária ou da declaração a que se refere o número 4 do artigo 7.º devem servir de base para o enquadramento.

3. Sem prejuízo da adoção do duplo critério para a classificação das micro e pequenas empresas, considera-se, sempre que necessário, como critério prevalecente, o do volume de negócios, documentado em formulário como previsto no presente diploma.

4. As micro e pequenas empresas que tenham no decurso de dois exercícios económicos consecutivos ou interruptos durante três exercícios, excedido o volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, ficam excluídas, no exercício económico seguinte, do respetivo regime diferenciado previsto no presente diploma.

5. O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nas mesmas condições, aos micro e pequenos importadores sempre que o volume de importação for superior ao estabelecido na alínea f) do artigo 3.º.

6. O enquadramento de uma unidade económica como micro ou pequena empresa bem como o seu desenquadramento não implicam alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmados.

Artigo 5º

Uniformização de critérios

As entidades públicas e privadas promovem a uniformização dos critérios de medição a fim de se instituir uma base de dados homogênea que permita dar coerência à definição e aplicação das políticas públicas de promoção e formalização do sector das micro e pequenas empresas.

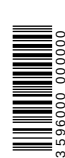
CAPÍTULO II

PAPEL DO ESTADO

Artigo 6º

Políticas

1. O Estado promove um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade das micro e pequenas empresas, estabelece um quadro jurídico-legal e incentiva o investimento privado, criando ou promovendo uma oferta de serviços empresariais destinados a facilitar a organização, administração, técnica e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.



3596000 000000

2. Para efeitos do número anterior, a acção do Estado orienta-se de acordo com os seguintes pressupostos:

- a) Tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas pelos poderes públicos, com a adopção de medidas concretas, a nível legal e regulamentar, nos diversos sectores da administração pública, para a criação de um ambiente de negócios que favoreça a constituição e desenvolvimento dessas empresas;
- b) Integração das medidas a adoptar, num conjunto coerente e eficaz que permita alcançar os objectivos de fomento das micro e pequenas empresas;
- c) Adaptação, sempre que se mostrar necessário, da Administração Pública às necessidades e especificidades das micro e pequenas empresas;
- d) Desburocratização de procedimentos que constituem entraves administrativos desnecessários e a adopção de medidas que reduzam os custos de contexto para a actividade desenvolvida;
- e) Promoção das micro e pequenas empresas, através da criação de programas de incentivos adequados ao tipo de negócios que desenvolvam;
- f) Preferência nas contratações públicas;
- g) Preferência na subcontratação e nos procedimentos de empreitadas de obras públicas;
- h) Participação activa dos órgãos da administração directa e indirecta do Estado e das autarquias locais, na organização e enquadramento das micro e pequenas empresas, na economia local; e
- i) Auscultação das associações empresariais e profissionais nacionais reconhecidas, na definição dos programas de fomento e de apoio à formação e superação profissional necessários às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO, REGISTO E RECONHECIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7º

Constituição

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária podem ser constituídas ao abrigo do regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais instituído pelo Decreto-lei nº 9/2008, de 13 de março, sendo de se observar as seguintes regras:

- a) Adopção da forma de sociedade por quota;
- b) Uso da firma pretendida pelo promotor das micro ou pequenas empresas, com observância do disposto no artigo 10º;
- c) Eliminação da obrigatoriedade do capital social mínimo;
- d) Não obrigatoriedade de identificação do técnico de contas; e
- e) Abertura automática de uma conta de depósito a ordem e de um endereço electrónico no ato de constituição.

2. O montante do capital social é livremente fixado no procedimento da constituição de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

3. O ato de constituição da micro ou pequena empresa sob forma societária é comunicado ao organismo competente para o reconhecimento do estatuto das micro e pequenas empresas, nos termos do artigo 14º, bem como aos serviços centrais responsáveis pelo cadastro de comércio de serviços e de indústria.

4. Tratando-se de micro ou pequena empresa em nome individual, o respectivo promotor faz a entrega de uma declaração de modelo regulamentar na Casa do Cidadão ou suas dependências que observa o disposto no artigo 12º do Decreto-lei nº 9/2008, de 13 de março, com as necessárias adaptações, incluindo, ainda, a comunicação ao organismo previsto no número 3.

5. O Governo providencia medidas de integração de sistemas que facilitem a coordenação das instituições acima identificadas e outros interlocutores envolvidos e com interesse nas informações prestadas no acto de constituição, bem como protocolos com instituições de crédito que facilitem a abertura automática de contas de depósito a ordem referida na alínea e) do número 1.

Artigo 8º

Balcão único

1. A Casa do Cidadão funciona como balcão único das micro e pequenas empresas para efeitos do processo de constituição e registo comercial.

2. O documento que serve de suporte à constituição e ao registo comercial da micro ou pequena empresa deve ser considerado, para efeitos fiscais, como declaração de início de actividade, para as empresas não existentes, e declaração de alteração, para as empresas já existentes.

Artigo 9º

Impedimentos

1. Os sócios de micro e pequenas empresas não podem beneficiar do presente regime em mais de uma empresa com o mesmo objecto social.

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, por fato imputável ao contribuinte, o respectivo sócio não pode participar, directamente ou por interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objecto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução, salvo se provar que não gozou efectivamente dos incentivos previstos no presente diploma.

3. Outras situações de impedimentos constam do número 2 do artigo 63º.

Artigo 10º

Firma

As micro e pequenas empresas sob forma societária, ou em nome individual, usam a designação da respectiva firma, nos termos da legislação comercial.

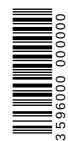
Artigo 11º

Registo comercial e cadastro

1. O Governo deve proceder à implementação de um sistema simplificado de formalidades de procedimentos para o registo comercial das micro e pequenas empresas, bem como do respectivo cadastro nos competentes serviços centrais de comércio de serviços e de indústria.

2. Ainda para efeitos de registo, o Governo adopta medidas tendentes a:

- a) Tornar facultativa a realização de escritura pública, exigida nos termos da lei, relativa a determinados actos das sociedades passíveis de serem certificadas como micro e pequenas empresas que, nos termos da legislação de registo comercial, devam assumir tal forma solene; e



3596000 000000

- b) Dispensar, em sede de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, a presença física dos promotores das micro e pequenas empresas para certos actos notariais e registos.

Artigo 12º

Deliberações sociais

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação comercial, as quais são substituídas por deliberação representativa da maioria dos sócios.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando:

- a) Haja disposição contratual em contrário;
- b) Ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio; e
- c) Um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de actos de inegável gravidade.

3. Nos casos referidos no número anterior, realiza-se reunião ou assembleia, de acordo com a legislação comercial.

Artigo 13º

Dispensa de publicação

As micro e pequenas empresas ficam dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Artigo 14º

Reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa

1. O reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa é feito por certificação.

2. A certificação de uma micro ou pequena empresa é feita oficialmente pelo organismo competente do departamento governamental responsável pela área do desenvolvimento do sector privado, com base nos documentos que provam a existência da sociedade comercial ou da actividade empresarial, no caso de pessoa singular.

3. A certificação é feita por um meio adequado, com o respectivo número de ordem repartido por ilhas e acompanhada de um cartão de identificação, a regular através de portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do sector privado.

4. O reconhecimento visa, nomeadamente:

- a) Conferir o estatuto de micro ou pequena empresa através de trâmites especiais, caracterizados pela simplificação e celeridade, a empresas que necessitem de comprovar o referido estatuto perante entidades públicas e privadas, no âmbito dos programas de incentivo e apoio à actividade;
- b) Permitir que a afetação de fundos públicos destinados à promoção das micro e pequenas empresas se realize com a máxima transparência e rigor;
- c) Instituir uma base de dados fiável das micro e pequenas empresas, acessível às entidades interessadas, para efeitos de contratação, parcerias e outras finalidades; e
- d) Melhoria de dados estatísticos e de gestão de informação para a criação de políticas públicas de combate à pobreza, promoção do emprego e empreendedorismo e desenvolvimento económico e social, dotando o Instituto Nacional de Estatística, dos meios humanos e materiais necessários à prossecução deste fim.

Secção II

Exercício de actividades pelas micro e pequenas empresas

Artigo 15º

Actividades comerciais e de prestação de serviços

Por decreto-lei, é conformado o exercício de actividades de comércio e de prestação de serviços pelas micro e pequenas empresas com o Decreto-lei nº 21/2011, de 7 de março, que estabelece as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de comércio de serviços.

Artigo 16º

Micro empresas

Ficam enquadradas no regime simplificado referido no artigo 24.º, na categoria de microempresas, desde que requeiram, todas as empresas que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais, industriais incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), e/ou empregar até cinco trabalhadores.

Artigo 17º

Pequenas empresas

Ficam enquadradas no regime simplificado referido no artigo 24.º, na categoria de pequenas empresas, desde que requeiram, todos os sujeitos passivos que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais e industriais, incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou empregar seis a dez trabalhadores;

Artigo 18º

Mera comunicação prévia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o exercício de actividades de comércio de serviços pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente da área da localização do estabelecimento.

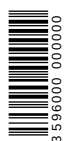
2. O exercício de actividades industriais pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de registo cuja apreciação é da competência do Presidente da Câmara Municipal a que se refere o número anterior.

3. Os requisitos a que devem observar as instalações para o exercício de actividades de comércio de serviços ou industriais por parte das micro e pequenas empresas constam de diploma específico.

4. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do estabelecimento ou ao início de actividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.

5. A mera comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal respectiva que, no prazo de trinta dias, a transmite ao director-geral do serviço central responsável pelo comércio de serviços ou pela indústria, consoante o caso.

6. O comprovativo de entrega das meras comunicações prévias acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos legais.



Artigo 19º

Registo de exploração de estabelecimento e do exercício da actividade

1. A exploração de estabelecimento pertencente às micro e pequenas empresas industriais e o exercício de actividade podem ter início após cumprimento pela respectiva empresa da obrigação de registo nos serviços municipais competentes.

2. O requerente deve apresentar, obrigatoriamente como pedido de registo, um termo de responsabilidade, no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente.

3. O registo só pode ser recusado se o respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção seja obrigatória, devendo a respectiva notificação especificar taxativa e exaustivamente as razões da recusa.

4. A empresa pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo que constitui título bastante para o exercício da actividade.

5. A exploração de actividade agroalimentar só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela indústria.

Artigo 20º

Regime especial de localização

Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da micro ou pequena empresa em prédio misto, em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, bem como em prédio urbano destinado à habitação.

Artigo 21º

Racionalização de requisitos

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de comunicação prévia e de registo devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelas entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro e pequenas empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 22º

Vistoria

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 19.º, as entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro ou pequenas empresas só realizam vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a actividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

2. Portaria conjunta dimanada dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente, do comércio de serviços e da indústria define as actividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigem vistoria prévia.

Artigo 23º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada por via electrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respectivo pedido de declaração prévia ou de registo, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência do município ou da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. O número de referência a que se refere o número 2 coincide com o número de identificação fiscal.

CAPÍTULO IV

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 24º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do presente capítulo.

2. Sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micro e pequenas empresas, enquadradas no regime do presente capítulo, recai apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado – TEU.

3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, o imposto sobre o valor acrescentado e o imposto de incêndio, bem como a contribuição para a segurança social devida pela entidade patronal.

4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.

5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não auferam salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.

6. A inclusão no regime simplificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidas na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.

Artigo 25º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado incide sobre o volume de negócios do período a que respeita e é de 4%.

2. A liquidação do Tributo Especial Unificado é efectuada pelo sujeito passivo, na declaração de pagamento a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º.

Artigo 26º

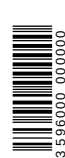
Pagamento

1. O pagamento do Tributo Especial Unificado é efectuado nas repartições de finanças, na Casa do Cidadão, nos balcões do organismo gestor da segurança social ou nos bancos, cabendo à entidade recebedora proceder à repartição para as entidades beneficiárias, nos termos do artigo seguinte.

2. Os pagamentos do Tributo Especial Unificado relativamente a cada trimestre do ano civil devem ser efectuados nas entidades competentes, nos seguintes prazos:

- a) 1.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de abril;
- b) 2.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de julho;
- c) 3.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de outubro;
- d) 4.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efectuados devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.



4. A obrigação declarativa subsiste mesmo que não haja no período correspondente, operações tributáveis, exceto às microempresas que ficam sujeitas apenas a obrigação prevista no número 5.

5. As microempresas isentas do pagamento do tributo especial unificado estão obrigadas a entregar no mês de janeiro uma declaração anual do volume de negócios e respetivos anexos de cliente e de fornecedor.

Artigo 27º

Distribuição do produto do Tributo Especial Unificado

O produto do Tributo Especial Unificado é distribuído nas seguintes proporções:

- a) 30%, para o Tesouro Público; e
- b) 70%, para o organismo gestor de segurança social.

Artigo 28º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de faturação

1. As micro e pequenas empresas enquadradas no presente regime estão dispensadas da emissão de faturas, não ficando afastadas, porém, da obrigação de emissão de talão de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou processados através de máquinas registadoras.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as micro e pequenas empresas devem emitir fatura sempre que for solicitada.

3. As faturas emitidas pelas empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado não conferem ao adquirente o direito à dedução do IVA, devendo delas constar expressamente a menção «Tributo Especial Unificado».

4. As empresas enquadradas no presente regime estão excluídas do direito a dedução previsto no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

5. A fatura e o talão de venda ou de serviço prestado a que se referem os números 1 e 2, passam a ser emitidos, obrigatoriamente por via eletrónica, quando diploma próprio assim o determinar.

6. Sempre que o adquirente seja um consumidor final e solicite a inserção do seu número de identificação fiscal no talão de venda ou de serviço prestado, essa inserção é obrigatória.

7. A inserção do número de identificação fiscal nos talões de venda e de serviço prestado é obrigatória em vendas ou serviços prestados em que o montante seja igual ou superior a vinte mil escudos.

Artigo 29º

Procedimentos para pagamento

1. Para efeitos do pagamento do Tributo Especial Unificado, a empresa preenche um impresso de modelo simplificado apropriado, ou por via eletrónica, com os seguintes elementos de referência:

- a) Valor de vendas e compras do trimestre anterior;
- b) Nome e remuneração dos trabalhadores que prestaram serviço durante esse período; e
- c) Outros que vierem a ser previstos em regulamento.

2. O impresso é encaminhado para a entidade que recebe os valores, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, a qual procede à repartição e transmissão das informações relevantes às outras instituições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 27.º.

Artigo 30º

Registo de vendas e faturas

As empresas devem manter um registo básico das vendas diárias efetuadas, em impresso de modelo definido pelos serviços centrais de impostos, o qual pode ser substituído por registo informático.

Artigo 31º

Contabilidade

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta, para efeitos fiscais.

2. As empresas enquadradas na categoria de micro e pequenas empresas são obrigadas a registar, no prazo de trinta dias a contar da respetiva receção, as faturas, recibos, guias ou nota de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e conservá-los em boa ordem pelo período de oito anos civis subsequentes.

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo de compras e um livro de registo de vendas, que são substituídos por registos informáticos que constituem os anexos à declaração.

4. As micro e pequenas empresas estão obrigadas a possuir, pelo menos, uma conta bancária, conforme alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, através da qual devem ser movimentados todos os pagamentos e recebimentos respeitantes à sua atividade empresarial.

5. No exercício de sua atividade, as micro e pequenas empresas estão obrigadas a disponibilizar aos clientes o meio de pagamento eletrónico autorizado e de ampla utilização, devidamente sinalizado, por cada estabelecimento no qual devem ser registadas todas as transações efetuadas, referentes à sua atividade.

6. Os encargos inerentes ao cumprimento do disposto no número anterior são suportados pelo Tesouro, por um período de dois anos, nos termos a regulamentar.

7. Os pagamentos respeitantes a faturas, faturas-recibos ou talões de vendas de valor igual ou superior a vinte mil escudos devem ser efetuados através de um meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

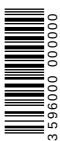
8. A administração tributária pode aceder diretamente às informações ou documentos bancários relativos à conta ou às contas referidas no número 4, para efeito de inspeção ou confirmação dos valores declarados, nos termos do código geral tributário.

9. Os documentos referidos no número 2, emitidos por via eletrónica, devem ser conservados e arquivados nos termos do diploma que regula o regime jurídico que institui a fatura e os documentos eletrónicos fiscalmente relevantes."

Artigo 32º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo regime especial do presente capítulo extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.



Artigo 33º

Visitas de inspeção e liquidação oficiosa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspeção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registos de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direção Nacional das Receitas dos Estado e pelo organismo gestor da segurança nacional, no âmbito das respetivas competências legais.

2. A falta de entrega da declaração de pagamento a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º, dentro do prazo, dá lugar à liquidação oficiosa nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário.

3. Quando se verificar que na declaração de pagamento se cometeram erros de facto ou de direito e houve quaisquer omissões dos quais resultou imposto inferior ao devido, a Administração Fiscal, deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

4. Quando a liquidação do imposto seja efetuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o Tributo Especial Unificado e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

5. A liquidação prevista no n.º 3 só pode ser efetuada dentro do prazo de caducidade previsto no artigo 89.º do Código Geral Tributário.

6. Não se procederá a qualquer liquidação quando o seu quantitativo seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

7. O organismo que efetuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.

Artigo 34º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no regime especial do presente capítulo podem optar pela mudança de regime, mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal, produzindo a alteração efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da atividade.

2. As empresas que não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas ou tendo renunciado à sua aplicação, ficam obrigadas a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por um período de um ano.

3. As empresas que tenham permanecido pelo menos cinco anos no regime de contabilidade organizada podem optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas, desde que cumpram os requisitos previstos na lei, através da declaração de alteração, que produz efeitos nos termos do número 1 do presente artigo.

Artigo 35º

Reclamação em caso de mudança de regime ou revogação da certificação

1. A decisão da Administração Fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 34º, é notificada ao contribuinte nos termos do Código Geral Tributário, com indicação dos critérios e razões que a fundamentaram.

2. Daquela decisão pode o contribuinte reclamar no prazo de trinta dias, com efeito suspensivo, a contar da data da notificação a que se refere o número 1.

3. A decisão da revogação da certificação é passível de reclamação para a entidade certificadora nos termos e condições do número anterior.

4. Do indeferimento da reclamação prevista no número anterior cabe o recurso hierárquico para o membro do Governo que tutela a entidade certificadora no prazo de trinta dias com efeito suspensivo.

5. A reclamação e o recurso hierárquico devem ser decididos no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento, findo o qual se confere ao interessado a faculdade de presumir o indeferimento para efeito de impugnação judicial.

6. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no código geral tributário, código de processo tributário e o código das execuções tributárias

Artigo 36º

Remissão

Os trabalhadores das micro e pequenas empresas beneficiam das mesmas prestações e serviços garantidos pelo regime de proteção social dos trabalhadores por conta de outrem.

CAPÍTULO V

APOIOS ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 37º

Programas de incentivo

1. A política de apoio às micro e pequenas empresas integra programas de incentivos fiscais e financeiros, organizacionais, de criação de competências, de inovação e de capacitação tecnológica a criar pelo Governo, formulados mediante auscultação das associações empresariais e ou profissionais nacionais reconhecidas.

2. A estruturação dos programas de incentivos fiscais, financeiros e organizacionais é feita com total envolvimento das associações empresariais e/ou profissionais nacionais reconhecidas.

Artigo 38º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes do presente capítulo está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.

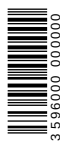
2. As micro e pequenas empresas que tenham acordado com o Estado ou entidade competente um plano de amortização de dívidas fiscais ou de segurança social gozam, igualmente, dos apoios constantes do presente diploma.

Artigo 39º

Concorrência de incentivos

1. Os incentivos previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza ou com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

2. Os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma são acumuláveis com os apoios à promoção da competitividade, e desenvolvimento das micro e pequenas empresas concedidos por organismos internacionais ou estrangeiros.



3596000 000000

Secção II

Incentivos especiais

Artigo 40º

Isenção aduaneira

1. As micro e pequenas empresas certificadas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com até três lugares na cabine incluindo condutor e idade não superior a cinco anos para a sua utilização exclusiva.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida uma única vez, sem possibilidade de transferência de propriedade durante o período de isenção ou redução do Tributo Especial Unificado.

3. As micro e pequenas empresas certificadas, inscritas no Cadastro Industrial, podem beneficiar de isenção de direitos aduaneiros na importação das matérias-primas e subsidiárias, materiais e produtos acabados e semiacabados, destinados à incorporação em produtos fabricados, bem como de materiais de embalagem e acondicionamento de produtos fabricados pela empresa efetuados no âmbito de execução de projetos industriais averbados durante a fase de instalação e nos quatro primeiros anos contados da data da aprovação em vistoria.

4. A concessão dos benefícios previstos no presente artigo é da competência do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 41º

Redução e isenção do TEU

1. A micro empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução de 30% do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição.

2. A pequena empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição, nas seguintes proporções:

- a) Primeiro ano: 30%; e
- b) Segundo ano: 20%.

3. Os incentivos previstos nos números 1 e 2 do presente articulado não se aplicam às micro e pequenas empresas formalmente registadas, mesmo que venham a ser enquadradas no Regime Especial.

4. A redução prevista no presente artigo é concedida uma única vez.

5. As micro empresas com volume de negócios inferior a mil contos ficam isentas do pagamento do Tributo Especial Unificado.

6. O Estado reembolsa a entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social pela perda do tributo especial unificado que lhe é devido decorrente do incentivo a que se refere o presente artigo.

7. Para efeitos do determinado no número anterior o Estado e entidade gestora dos regimes obrigatórios de segurança social devem celebrar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma, um protocolo administrativo, a ser homologado pelos Membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e segurança social, que assegure a necessária articulação funcional e a cobrança desses montantes.

8. A isenção prevista no número 5 é aplicável apenas a uma única empresa sendo que o sócio não pode ter participação social noutra empresa que beneficie do regime especial de tributação previsto no presente diploma.

9. As micro e pequenas empresas que não tenham processo de contraordenação fiscal em curso pelo não cumprimento da obrigação principal ou acessória e tenham mais de oitenta por cento do volume de negócio em cada trimestre formado por transações efetuadas através de terminal de pagamento automático (POS), beneficiam de uma redução de 25% do volume de negócio para efeitos da aplicação da taxa do tributo especial unificado, durante dois anos.

10. A isenção, prevista no número 5 não se aplica às microempresas que foram objeto de transformação de sociedades nos últimos três anos, e sempre que o limite estabelecido naquele número for superior, o incentivo fica, automaticamente, extinto.

11. O gozo do benefício mencionado no número 9 está condicionado à comprovação da realização das operações aí previstas, nos termos do regulamento que aprova o modelo declarativo e os respetivos anexos.

Artigo 42º

Efeitos da redução do Tributo Especial Unificado

1. O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores das micro ou pequenas empresas durante o período de redução ou isenção, conta para efeitos de prestações diferidas (pensões).

2. São igualmente garantidas durante o período de redução ou isenção, as prestações de saúde, incluindo medicamentosa, bem como outras prestações concedidas pelo sistema de previdência social.

Artigo 43º

Imposto de selo

Estão isentas de imposto de selo as contratações de financiamento efetuadas pelas micro e pequenas empresas devidamente credenciadas nos termos do presente diploma, no desenvolvimento das suas actividades comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 44º

Emolumentos

1. Os actos de constituição das micro e pequenas empresas, de aumento de capital social e de registo das mesmas estão isentos do pagamento do imposto de selo, bem como de quaisquer emolumentos e encargos legais.

2. Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda de imóveis para a instalação de micro ou pequena empresa são reduzidos a metade.

Secção III

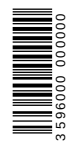
Incentivos financeiros

Artigo 45º

Política de apoio financeiro

1. A política de apoio financeiro às micro e pequenas empresas integra programas de criação de linhas de crédito bonificadas, políticas de leasing ou quaisquer outros mecanismos financeiros que facilitem a afirmação das mesmas na economia.

2. Para efeitos do número anterior, as micro e pequenas empresas podem beneficiar de empréstimos em condições preferenciais de juros, mediante linha de crédito estabelecida pelo Estado junto do sistema bancário, para aquisição de equipamentos, ferramentas e meios de transporte indispensáveis ao respectivo negócio.



3596000 000000

Artigo 46.º

Sistema Nacional de Garantias de Crédito

O Governo deve instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito através do qual é facilitado o acesso das micro e pequenas empresas a crédito e demais serviços de instituições de crédito, proporcionando a tais empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Artigo 47.º

Apoio das instituições de crédito participadas pelo Estado

1. As instituições de crédito participadas maioritariamente pelo sector público devem manter linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, devendo o montante disponível e as condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

2. As entidades referidas no número anterior devem publicar juntamente com os seus balanços um relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito acima referidas e aquelas efectivamente utilizadas com a respectiva justificação.

3. As instituições referidas nos números anteriores devem articular com as respectivas entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Artigo 48.º

Apoio à transferência de conhecimentos e inovação

1. As micro e pequenas empresas beneficiam do acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimentos e inovação.

2. As micro e pequenas empresas podem concorrer para o financiamento de programas orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação da entidade competente, que estabelecerá um mecanismo de incentivos à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

Secção IV

Apoios na criação de competências

Artigo 49.º

Ações de formação profissional

1. O Estado, através do orçamento do departamento governamental responsável pela formação profissional, deve, anualmente, afectar uma verba para subsídios a atribuir às entidades ligadas à formação profissional de pessoal e sócios das micros e pequenas empresas.

2. Para poderem beneficiar dos subsídios mencionados no número anterior, as entidades formadoras devem apresentar ao departamento governamental encarregue da formação profissional, até Julho do ano precedente, as suas propostas de programas de formação, acompanhadas das respectivas estimativas orçamentais.

3. Os subsídios a atribuir pela formação devem ser pagos directamente às entidades formadoras referidas no número anterior, em percentagem a determinar por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de formação profissional e das finanças.

4. O departamento governamental responsável pela formação profissional deve garantir o acompanhamento e verificação da correspondência entre os valores atribuídos e o número de formandos que tiverem frequentado, com aproveitamento, as acções de formação.

Artigo 50.º

Cursos profissionais

1. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em articulação com as entidades competentes na matéria, deve desenvolver um programa de formação e certificação profissional através de cursos de curta duração.

2. Os cursos a que se refere o número anterior são dirigidos aos sócios, gestores e funcionários das referidas empresas, devendo ser ministrados pela entidade vocacionada para tal, por entidade de ensino certificada ou por organizações empresariais.

3. O programa referido no número anterior deve conter, no mínimo, matérias ligadas a contabilidade básica, organização e gestão de empresas e direito da empresa.

Artigo 51.º

Medidas de apoio à criação de competências

O Governo, no quadro da estratégia de fomento das micro e pequenas empresas, deve ter em conta um programa destinado à criação de competências que, nomeadamente:

- Inclua, nos programas curriculares das instituições de ensino e formação profissional público, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- Incentive os estabelecimentos de ensino e formação profissional de todos os níveis a incluírem nos seus programas curriculares, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- Promova a criação de cursos de curta duração, dirigidos a gestores das micro e pequenas empresas.

Artigo 52.º

Protecção do ambiente e trâmites para a obtenção de licença

1. As autoridades ambientais devem promover o desenvolvimento de projectos, programas e actividades orientadas para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas à produção mais limpa, a transferência de tecnologia ambientalmente sã e ao conhecimento e cumprimento das normas de protecção e de conservação do ambiente.

2. São adoptadas disposições legais conducentes à flexibilização dos trâmites para obtenção das licenças ambientais nos projectos das micro e pequenas empresas.

Secção V

Outros apoios institucionais

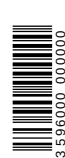
Artigo 53.º

Participação das entidades públicas e privadas

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º da Lei das Aquisições Públicas, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de bens e serviços para as micros e pequenas empresas, como tais qualificadas pelo presente diploma.

2. As grandes empresas públicas ou privadas, nos contratos de fornecimento de bens e serviços ao Estado, obtidos por meio de procedimentos de contratação pública, devem reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as micro e pequenas empresas, nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.

3. As empresas públicas ou privadas adjudicatárias nos procedimentos de empreitadas de obras públicas são obrigadas a reservar, no mínimo, 10% do valor do contrato para subcontratação de micro e pequenas empresas.



3596000 000000

4. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados das micro e pequenas empresas a ser elaborada pelo organismo de Estado responsável pelo apoio ao desenvolvimento do sector privado.

5. As empresas que incumprirem o disposto no número 2 ficam impedidas de participar em quaisquer procedimentos de contratação pública promovidos pelas entidades adjudicantes, nos termos definidos na lei de Contratação Pública.

6. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em colaboração com o departamento governamental responsável pelas finanças, deve fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 54º

Contratações públicas

1. Em caso de empate nos procedimentos de contratação e de subcontratação, deve ser dada preferência às micro ou pequenas empresas, desde que esteja salvaguardado o cumprimento das cláusulas dos documentos do procedimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas são iguais, ou até 10% inferiores à proposta melhor qualificada apresentada por empresas que não sejam micro e pequenas empresas, nos termos do presente diploma.

3. As entidades adjudicantes podem, nos termos previstos na Lei e regulamento das aquisições públicas, incluir como requisito de pré-seleção a qualificação dos participantes como micro e pequenas empresas, em determinados procedimentos de contratação de bens e serviços.

Artigo 55º

Pagamentos por serviços prestados

1. Os pagamentos a efectuar pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos às micro e pequenas empresas, pelos bens e serviços fornecidos nos termos do presente diploma, devem ser processados no prazo máximo de sessenta dias.

2. A violação do disposto no número anterior, por causas imputáveis ao contratante, obriga ao pagamento automático de uma indemnização correspondente à taxa de juro legal.

Artigo 56º

Outras medidas

O Governo deve desenvolver outras medidas de apoio de carácter funcional, devendo, para o efeito, orientar os departamentos governamentais ligados ao sector produtivo para a criação de programas anuais específicos de apoio às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO VI

ÓRGÃOS E ESTRUTURAS

Artigo 57º

Órgão definidor de políticas

O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado define as políticas nacionais de promoção das micro e pequenas empresas e coordena com as entidades do sector público e privado a coerência e complementaridade das políticas sectoriais.

Artigo 58º

Estrutura para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas

Será criado um órgão colegial com a finalidade de, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas sectoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adopção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Artigo 59º

Gestão das actividades

A gestão das actividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma não expressamente atribuídas a outros serviços compete ao organismo do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.

Artigo 60º

Organização e manutenção dos registos das micro e pequenas empresas

1. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado organiza e mantém actualizada a informação relativa às micro e pequenas empresas.

2. A informação referida no número anterior tem como objectivos:

- Identificar e caracterizar o universo das micro e pequenas empresas, com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o sector e o acompanhamento da sua evolução;
- Identificar e caracterizar a oferta comercial, em estabelecimento comercial, de serviços e indústria com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre as micro e pequenas empresas e o acompanhamento da sua evolução; e
- Facilitar o controlo de actividades exercidas em estabelecimentos das micro e pequenas empresas que podem envolver riscos para a saúde e a segurança das pessoas.

3. Sem prejuízo da divulgação periódica de informação estatística dos serviços referidos no número 2 e da protecção dos dados pessoais nos termos do respectivo regime legal, a informação constante dos registos de actividades das micro e pequenas empresas é pública, devendo ser promovida a sua reutilização.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 61º

Fiscalização

1. A fiscalização decorrente dos benefícios e incentivos previstos no presente diploma, bem como dos aspectos laborais, sanitários, ambientais e de segurança das micro e pequenas empresas deve ter natureza prioritariamente orientadora quando a actividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, salvo se se verificar qualquer caso de fraude ou embaraço à fiscalização.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior compete ao serviço central responsável pela inspecção geral das actividades económicas, e ou do trabalho, sem prejuízo das competências próprias dos municípios e das competências das demais entidades, nos termos da lei.

Artigo 62º

Regime sancionatório

1. O regime sancionatório por contra-ordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido no regime jurídico das infracções tributárias não aduaneiras.

2. Às infracções em matéria da segurança social são aplicadas as normas constantes do diploma próprio sobre tal matéria.

Artigo 63º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, cumulativamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento, de interdição do exercício de atividade e de saída definitiva do regime simplificado com os seguintes pressupostos:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; e
- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento;
- c) A saída definitiva do regime simplificado pode ser decretada pela DNRE, quando o infrator ou o respetivo sócio for reincidente no incumprimento da obrigação principal e acessória prevista no presente diploma.

2. A interdição do exercício de actividade bem como o encerramento de estabelecimento implica a perda de certificação e consequentemente a saída do presente regime.

3. A revogação da certificação implica a saída do presente regime por um período de cinco anos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64º

Tratamento privilegiado

As micro e pequenas empresas beneficiam de tratamento privilegiado na promoção de produtos com marca oficial de Cabo Verde, nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 65º

Registo de direitos de propriedade intelectual

As micro e pequenas empresas devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos activos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

Artigo 66º

Avaliação

O presente diploma, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será avaliado no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 67º

Alteração e regulamentação

1. As legislações relativas ao Imposto Único sobre o Rendimento, ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e à segurança social serão alteradas para estarem em harmonia com o presente diploma.

2. A regulamentação necessária à execução do presente diploma deve ser emitida no prazo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Ficam enquadradas no regime especial de micro e pequenas empresas, todas as empresas que são tributadas pelo método de estimativa ou verificação em imposto único sobre o rendimento ou regime simplificado e normal em IVA, de acordo com os pressupostos definidos na presente lei.

4. As empresas tributadas pelo método de verificação que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em permanecer no regime em que se encontram até 31 de dezembro de 2014.

5. As empresas tributadas pelo método de estimativa, que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em ser enquadradas no regime de contabilidade organizada até 31 de dezembro de 2014.

Artigo 68º

Regime transitório

1. O Imposto Único sobre o Rendimento referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação e que não tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em janeiro 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de maio de 2015;
- c) Liquidação Correctiva até setembro de 2015.

2. A liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, referente ao exercício de 2014 é feita nos termos do Regulamento do imposto Único sobre o rendimento, sem prejuízo da liquidação adicional feita dentro do prazo de caducidade.

3. O pagamento da liquidação correctiva pode ser feito em três prestações iguais, com vencimentos em setembro de 2015, setembro de 2016 e setembro de 2017.

4. O pagamento do Imposto Único sobre o Rendimento relativo ao exercício de 2014, devido pelas empresas tributadas pelo método de estimativa é feito em 2015, até 12 prestações.

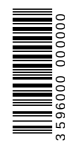
5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado referente ao 4.º trimestre de 2014 devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado e que tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago em três prestações mensais e consecutivas.

6. O enquadramento no Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, pelas empresas tributadas pelo método de verificação, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para o regime sujeito a contabilidade organizada.

7. O enquadramento no regime especial extingue o direito a dedução do IVA suportado, salvo se optar pelo regime de contabilidade organizada, em que a Direcção das Contribuições e Impostos pode autorizar o sujeito a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o mesmo sofra prejuízos injustificados.

8. A opção pelo regime especial não extingue as dívidas à previdência social, existente antes da adesão ao presente regime.

9. O exercício do direito a dedução previsto no número 7 é desenvolvido em diploma próprio.



3596000 000000

Artigo 69º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 14 de agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 19 de agosto de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício
Júlio Lopes Correia

ANEXO

**LISTA DAS ATIVIDADES A QUE SE REFERE
O ARTIGO 2.º (constantes do CAE de 2008)**

- 1- Atividade de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
 - 1.1- Atividades Jurídicas
 - 1.2- Atividades de Contabilistas, Economistas e Auditores
 - 1.3- Atividades de Consultoria para os Negócios e Gestão
 - 1.4- Atividades de Arquitetura, de Engenharia e Técnicas Afins
 - 1.5- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Físicas e Naturais
 - 1.6- Atividades de Investigação e Desenvolvimento das Ciências Sociais e Humanas
 - 1.7- Atividades de Publicidade
 - 1.8- Atividades de Estudo de Mercado e Sondagens de Opinião
 - 1.9- Outras atividades de consultoria, Científicas, Técnicas e Similares
2. Atividades de Saúde Humana
 - 2.1- Atividades de Estabelecimentos de Saúde, com Internamento
 - 2.2- Atividades de Prática Clínica, sem Internamento
 - 2.3- Atividades de Medicina Dentária e Odontológica
 - 2.4- Atividades de Medicina, Clínica Geral e Especialidade
 - 2.5- Atividades de Enfermagem e Fisioterapia
 - 2.6- Atividades de laboratórios de Análises Clínicas
 - 2.7- Outras atividades de Saúde Humana
3. Outras Atividades
 - 3.1- Atividade de docência secundária, superior, formação profissional e formação técnica especializada e atividades
 - 3.2- Atividades de Despachantes Oficiais;
 - 3.3- Revendedores de combustíveis, exceto os do gás butano;
 - 3.4- As agências de viagens;
 - 3.5- Os serviços imobiliários;
 - 3.6- Promoção e organização de eventos;
4. Outras atividades definidas na portaria do membro do governo responsável pela área das finanças que pela sua complexidade e tecnicidade não justificam estar no regime especial.

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 78/VIII/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRPS), COM A REDACÇÃO DADA PELA LEI N.º 5/IX/2016, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 20/IX/2018, DE 30 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 86/IX/2020, DE 28 DE ABRIL E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Lei nº 78/VIII/2014

de 31 de dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime transitório

1. O IUR relativo ao ano de 2014 e aos anos anteriores devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método declarativo é pago nos termos gerais do Regulamento do IUR e legislação complementar.

2. O IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da estimativa é pago em doze prestações mensais consecutivas no ano de 2015.

3. À liquidação e pagamento do IUR relativo ao ano de 2014 devido por sujeitos passivos abrangidos pelo método da verificação são aplicáveis as regras previstas nos artigos 6º a 12º da Lei que aprova o Código do IRPS.

Artigo 3º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPS, os lucros das sociedades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do mesmo Código, que venham a ser colocados à disposição dos respectivos sócios posteriormente a esta, são tributados, para efeitos do Código do IRPS, como rendimentos da Categoria D.

Artigo 4º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPS que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da DNRE ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

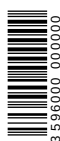
Artigo 5º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPS, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho e ao Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPS.



3596000 000000

Artigo 6º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 7º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares feitas em leis de aprovação do Orçamento de Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O Código do IRPS entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 29 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 30 de dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Secção I

Incidência real

Artigo 1º

Âmbito e categorias

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) incide sobre o valor dos rendimentos das pessoas singulares determinado nos termos deste código.

2. Os rendimentos a que se refere o número anterior provêm das categorias seguintes:

Categoria A: rendimentos do trabalho dependente e pensões;

Categoria B: rendimentos empresariais e profissionais;

Categoria C: rendimentos prediais;

Categoria D: rendimentos de capitais;

Categoria E: ganhos patrimoniais.

3. Os rendimentos, em dinheiro ou em espécie, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, ou a moeda e a forma pelas quais sejam auferidos.

Subsecção I

Categoria A

Artigo 2º

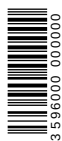
Rendimentos do trabalho dependente

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente, compreendidos na categoria A deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que derivem directa ou indirectamente de trabalho dependente, tal como definido no artigo 3º, nomeadamente:

- a) Ordenados, salários, vencimentos, indemnizações por despedimento, horas extraordinárias, comissões ou bónus, gratificações, percentagens, prémios de produtividade, participações ou prémios, senhas de presença, emolumentos e participações em coimas, subsídios de férias e de Natal, ou outros subsídios;
- b) Honorários dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas e outras remunerações em virtude do exercício dessas funções;
- c) Pagamentos atribuídos pelo empregador devido à perda do contrato de trabalho, quaisquer alterações a esse contrato ou ao termo do mesmo;
- d) Pagamentos efectuados no termo do contrato de trabalho, relativos a montantes a que o trabalhador tenha direito e ainda não pagos, independentemente da sua designação;
- e) Reembolso ou quitação pelo empregador de qualquer despesa do trabalhador, incluindo despesas domésticas ou despesas de saúde;
- f) Importâncias despendidas pela entidade patronal com seguros de doença não obrigatórios e acidentes pessoais não laborais, seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e regimes complementares de segurança social;
- g) Ajudas de custo, despesas de representação, subsídios de refeição, importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falhas e abonos de família, na parte em que excedam os limites fixados para a função pública;
- h) Importâncias decorrentes da remição ou qualquer outra forma de antecipação de disponibilidade dos rendimentos previstos na alínea b) do artigo 4.º;
- i) Quaisquer outras remunerações acessórias em dinheiro, fixas ou variáveis, com ou sem natureza contratual, auferidas em função da prestação de trabalho dependente ou em conexão com este.

2. As remunerações acessórias em espécie são tributadas na esfera da entidade patronal, através da aplicação de taxa de tributação autónoma, em conformidade com o Código do IRPC.

3. Consideram-se remunerações acessórias todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidas devido a prestação de trabalhos ou em conexão com esta e constituam para o respectivo beneficiário uma vantagem económica.



Artigo 3º

Conceito de trabalho dependente e de entidade patronal

1. Para efeitos deste imposto, considera-se trabalho dependente:

- a) Trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho, ou outro a ele legalmente equiparado, incluindo o trabalho prestado pelos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção dos que neles participem como contabilistas ou auditores certificados;
- b) Trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços ou outro de idêntica natureza, desde que seja prestado sob a autoridade e a direcção da pessoa do adquirente dos serviços ou em nome e por conta desta;
- c) Exercício de função, serviço ou cargo públicos;
- d) Quaisquer outras situações que sejam consequência da relação laboral, tais como situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva, e outras idênticas, com ou sem prestação de trabalho mesmo que devidas por fundos de pensões ou outras entidades, que se substituam à entidade originariamente devedora.

2. Considera-se entidade patronal toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que constituam rendimentos do trabalho dependente nos termos deste código, sendo a ela equiparada qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica.

Artigo 4.º

Pensões

Consideram-se rendimentos de pensões, compreendidos na Categoria A deste imposto:

- a) As prestações devidas a título de pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, e outras de idêntica natureza, tais como as rendas temporárias ou vitalícias;
- b) As prestações a cargo de companhias de seguros, fundos de pensões, ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social na parte correspondente às contribuições da entidade patronal;
- c) As pensões e subvenções não compreendidas nas alíneas anteriores, independentemente da pessoa que tenha originado o direito à sua percepção.

Artigo 5º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria A ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 6º

Rendimentos isentos

1. Estão isentos os seguintes rendimentos:

- a) As prestações efectuadas pelas entidades patronais para regimes obrigatórios de segurança social, que visem assegurar exclusivamente benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- b) Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de realizações de utilidade social e de lazer mantidas pela entidade patronal;

c) Os rendimentos auferidos pelo pessoal das missões diplomáticas e consulares bem como o pessoal das organizações internacionais, e outras entidades equiparadas a diplomatas, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade e segundo os demais termos previstos nos tratados internacionais que vinculam o Estado Cabo-verdiano;

d) As pensões de alimentos.

e) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Estão isentas as pensões referidas na alínea a) do número 1 do artigo 4.º até ao montante anual de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos), operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

3. Estão isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade atribuídos nos termos de lei parlamentar, operando a isenção através da dispensa de retenção na fonte.

4. Estão ainda isentas as indemnizações a qualquer título percebidas em decorrência de cessação convencional ou judicial de contrato subjacente às situações previstas nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 3º, que dêem a origem a rendimentos de trabalho dependente, na porção que seja igual ao valor da remuneração calculado nos termos do número 6 correspondente a um mês e meio multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora de rendimentos.

5. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando sejam estabelecidas com a entidade patronal relações comerciais ou de prestações de serviços por sociedade ou outra entidade em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do seu capital seja detido, isoladamente ou em conjunto com algum dos elementos do respectivo agregado familiar, pelo beneficiário ou por pluralidade de beneficiários das importâncias recebidas, excepto se as referidas relações comerciais ou de prestação de serviços representarem menos de 50% (cinquenta por cento) das vendas ou prestações de serviços efectuadas no exercício.

6. O cálculo da importância isenta a que se refere o número 4, determina-se de acordo com a seguinte fórmula:

$$L=1,5 \times n \times Rm$$

Sendo:

L= Limite estabelecido

n= Número de anos de trabalho ou fracção ao serviço da entidade

Rm = Remunerações médias mensais incluindo as diuturnidades

Subsecção II

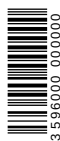
Categoria B

Artigo 7º

Rendimentos empresariais e profissionais

1. Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais, compreendidos na Categoria B deste imposto, todas as contraprestações ou utilidades, pagas ou postas à disposição do seu titular, qualquer que seja a sua denominação ou natureza, que procedam directa ou indirectamente de actividades empresariais ou profissionais, nomeadamente de:

- a) Actividades comerciais ou industriais, incluindo a prestação de serviços;
- b) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias;



3 596000 000000

c) Exploração da propriedade intelectual ou industrial, incluindo direitos de autor e direitos conexos, ou da prestação de informações respeitantes a experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, auferidos pelo seu titular originário;

d) Múnus espirituais recebidos por eclesiásticos, até ao limite de 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos).

2. Consideram-se ainda rendimentos desta categoria:

a) Os rendimentos prediais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

b) Os rendimentos de capitais imputáveis a actividades empresariais e profissionais;

c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 55º do Código do IRPC, incluindo as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa;

d) As importâncias conexas com a actividade auferidas a título de indemnização, incluindo as atribuídas pela redução, suspensão, cessação ou mudança do local da actividade;

e) As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

f) Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividades abrangidas no número 1;

g) Os provenientes da prática de actos isolados referentes a actividades abrangidas no número 1.

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número 2, entende-se que os rendimentos prediais são imputáveis a actividades empresariais e profissionais quando concorram as seguintes circunstâncias:

a) Que no desenvolvimento destas actividades se conte, ao menos, com um local exclusivamente destinado a levar a cabo a gestão da mesma; e

b) Que para o desenvolvimento das mesmas se tenha, ao menos, uma pessoa empregada com contrato individual de trabalho ou equivalente.

4. Para efeitos do disposto na alínea g) do número 2, consideram-se actos isolados aqueles que não sejam praticados mais do que duas vezes ao longo do mesmo período de tributação.

Artigo 8º

Actividades comerciais e industriais

1. Consideram-se actividades comerciais e industriais todas as actividades económicas relativas à produção, exploração ou transacção de bens, designadamente as seguintes:

a) Fabrico de bens e indústrias extractivas;

b) Compra e venda de mercadorias;

c) Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias integradas noutras de natureza comercial ou industrial.

2. Consideram-se ainda actividades comerciais e industriais todas as actividades de prestação de serviços, designadamente as seguintes:

a) Transportes;

b) Construção civil e actividades urbanísticas;

c) Actividades hoteleiras, turísticas, de restauração e similares;

d) Actividades de carácter técnico, científico, artístico, desportivo ou cultural.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1, consideram-se integradas em actividades de natureza comercial ou industrial, as actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias cuja produção se destine a ser transformada ou utilizada em processo industrial em mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Artigo 9º

Actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias

1. Consideram-se actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias, designadamente, as seguintes:

a) A exploração da terra e das florestas, a pesca e a criação de gado;

b) A exploração de pastos naturais, água e outros produtos espontâneos, explorados directamente ou por terceiros;

c) Explorações de marinhas de sal, algas e outras;

d) As actividades comerciais ou industriais meramente acessórias daquelas, considerando-se como tal as que não preencham os requisitos do número 3 do artigo anterior.

2. Ficam isentos de imposto em 50% (cinquenta por cento) os rendimentos das actividades agrícolas, piscatórias, silvícolas ou pecuárias auferidos por sujeitos passivos que as exerçam de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Artigo 10º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria B ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 23º do Código do IRPC aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

Subsecção III

Categoria C

Artigo 11º

Rendimentos prediais

1. Consideram-se rendimentos prediais, compreendidos na Categoria C deste imposto, os provenientes da cedência do uso de bens imóveis rústicos, urbanos ou mistos ou de direitos reais que recaiam sobre os mesmos, tais como as rendas dos prédios rústicos, urbanos ou mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como os provenientes da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

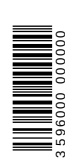
2. São havidas como rendas, independentemente do momento e do modo de pagamento:

a) As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência;

b) As importâncias relativas ao aluguer de máquinas e mobiliário instalado no imóvel locado;

c) A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio;

d) As importâncias relativas à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis, para publicidade ou outros fins especiais;



- e) As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal;
- f) As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios.

3. Para efeitos do presente Código, considera-se prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo e os terrenos que lhe sirvam de logradouro e prédio misto o que comporte parte rústica e parte urbana.

4. Para efeitos do número anterior, considera-se construção todo o bem móvel assente no mesmo local por período superior a doze meses.

Artigo 12º

Facto gerador

Os rendimentos da categoria C ficam sujeitos a tributação quando pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares.

Artigo 13º

Isenção

1. Ficam isentos os rendimentos prediais que cumulativamente:

- a) Se refiram a imóveis que integrem estabelecimentos hoteleiros classificados para o funcionamento turístico;
- b) Sejam provenientes da exploração turística efectuada pelo estabelecimento hoteleiro classificado para o funcionamento turístico onde o imóvel se situa;
- c) Sejam suportados por contrato escrito de exploração turística assinado entre o proprietário do imóvel e o operador do estabelecimento hoteleiro.

2. A isenção prevista no número anterior não se aplica quando os imóveis integram empreendimentos ou estabelecimentos com isenção de IRPC ou redução de taxa.

3. O disposto no número anterior não se aplica às convenções de estabelecimento validamente aprovadas e assinadas pelo Governo, antes da entrada em vigor do presente diploma.

Subsecção IV

Categoria D

Artigo 14º

Rendimentos de capitais

1. Consideram-se rendimentos de capital, compreendidos na Categoria D deste imposto, os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, seja pecuniária ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação, com excepção dos ganhos patrimoniais e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2. Os frutos e vantagens económicas a que se refere o número anterior compreendem, designadamente:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- b) Os juros e outras formas de remuneração de depósitos em instituições financeiras;

c) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;

d) Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição;

e) Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas;

f) Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

g) O saldo dos juros apurado em contrato de conta corrente;

h) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do Código do IRPC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

i) Os rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento;

j) Os rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, ou qualquer outra utilidade recebida em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado;

k) Os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, informático ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário;

l) A diferença positiva entre os prémios pagos ou importâncias investidas e os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo 'Vida';

m) A diferença positiva entre as contribuições pagas e os montantes pagos a título de resgate, remição ou outra forma de antecipação de disponibilidade por fundos de pensões ou no âmbito de outros regimes complementares de segurança social;

n) Qualquer outro rendimento derivado da simples aplicação de capitais.

3. Para efeitos da alínea f) do número 2, compreendem-se nos rendimentos de capitais o quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data de transmissão, bem como a diferença entre o valor de reembolso, amortização ou vencimento e o preço de emissão, no caso de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por essa diferença.



Artigo 15º

Facto gerador

1. Os rendimentos de capitais ficam sujeitos a tributação desde o momento em que se vencem, que se presume o vencimento, que são colocados à disposição do seu titular, que são liquidados, ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos, ou, se puderem ocorrer em vários momentos, o facto gerador é o que ocorrer em primeiro lugar.

2. Tratando-se de mútuos, de depósitos e de aberturas de crédito, considera-se que os juros, incluindo os parcialmente presumidos, se vencem na data estipulada, ou, na sua ausência, na data do reembolso do capital, salvo quanto aos juros totalmente presumidos, cujo vencimento se considera ter lugar em 31 de dezembro de cada ano ou na data do reembolso, se anterior.

Artigo 16º

Presunções relativas a rendimentos da categoria D

1. Presume-se que as letras e livranças resultam de contratos de mútuo quando não provenham de transacções comerciais, entendendo-se que assim sucede quando o credor originário não for comerciante.

2. Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito referidos na alínea a) do número 2 do artigo 14º são remunerados, entendendo-se que o juro começa a vencer-se nos mútuos a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito desde a data da sua utilização.

3. Presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito não incluídos na alínea b) do número 2 do artigo 14º e cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

4. Os lançamentos em quaisquer contas correntes dos sócios, inscritos na contabilidade das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, quando não resultem de mútuos, da prestação de trabalho ou do exercício de cargos sociais, presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamento dos lucros.

5. As presunções estabelecidas no presente artigo podem ser elididas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração do Banco de Cabo Verde ou reconhecimento pela Direcção Nacional das Receitas do Estado.

Subsecção V

Categoria E

Artigo 17º

Ganhos patrimoniais

1. São ganhos patrimoniais, compreendidos na Categoria E deste imposto, as seguintes variações positivas no património do sujeito passivo, que não integrem outras categorias:

- a) Ganhos resultantes da alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou afectação de quaisquer bens do património particular a actividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;
- b) Ganhos resultantes da cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis;
- c) Ganhos resultantes da alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, ou de outros valores mobiliários;
- d) Ganhos resultantes da alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário;
- e) Acréscimos patrimoniais não justificados.

2. Consideram-se ainda ganhos patrimoniais, a obtenção de ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas, prémios atribuídos em sorteios ou concursos.

3. Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 realizados por não residentes.

4. A isenção prevista no número anterior não se aplica, se o ganho resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.

Artigo 18º

Facto gerador

Os ganhos patrimoniais consideram-se obtidos no momento da prática dos actos que lhes dão origem nos termos do artigo 17º, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Nos casos de promessa de compra e venda ou de troca, presume-se que o ganho é obtido logo que verificada a transmissão ou posse dos bens ou direitos objecto do contrato;
- b) Nos casos de afectação de qualquer bem do património, particular a actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o eventual incremento patrimonial só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Secção II

Incidência pessoal

Artigo 19º

Sujeito passivo

1. Ficam sujeitas a IRPS as pessoas singulares que residam em território nacional e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

2. O imposto incide:

- a) Sobre o rendimento de cada sujeito passivo individualmente considerado, sempre que opere por retenção na fonte com carácter liberatório;
- b) Sobre o rendimento do agregado familiar, sempre que opere por englobamento, considerando-se sujeitos passivos aqueles a quem incumba a direcção do agregado.

3. O agregado familiar é constituído pelos sujeitos passivos e seus dependentes, considerando-se como dependentes:

- a) Os filhos, adoptados, enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiverem sujeitos a tutela de qualquer dos sujeitos a quem incube a direcção do agregado familiar, que não tendo mais de 24 anos nem auferindo rendimento mensal superior à retribuição mínima mensal garantida tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11º ou 12º anos, no estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência.

4. As pessoas referidas nos números anteriores não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar, nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos, devendo identificar-se os dependentes por meio de número fiscal próprio.

5. A situação pessoal e familiar dos sujeitos passivos relevante para efeitos de tributação é aquela que se verifique no último dia do ano a que o imposto respeite.

6. As pessoas que vivam em união de facto e preencham os pressupostos constantes da lei respectiva, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que façam prova do reconhecimento da sua condição pelas entidades competentes.

Artigo 20º

Extensão da obrigação do imposto

1. Os sujeitos passivos residentes em território nacional ficam sujeitos a IRPS relativamente à totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2. Os sujeitos passivos não residentes em território nacional, ficam sujeitos a IRPS apenas relativamente aos rendimentos obtidos neste território.

Artigo 21º

Residência

São residentes em território nacional os sujeitos passivos em relação aos quais, no ano a que respeitem os rendimentos, ocorra alguma das seguintes situações:

- Hajam nele permanecido mais de cento e oitenta e três dias, seguidos ou interpolados em qualquer período de doze meses;
- Aí disponham em 31 de dezembro desse ano de habitação que seja a sua residência habitual;
- Desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Cabo Verde;
- Em 31 de dezembro, sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território nacional e tenham sido residentes neste território nos últimos cinco anos.

Artigo 22º

Residentes não habituais

1. Consideram-se residentes não habituais em território Cabo-verdiano os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos do artigo 21.º, não tenham sido residentes em território Cabo-verdiano em qualquer dos cinco anos anteriores.

2. O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território Cabo-verdiano.

3. O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território Cabo-verdiano ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

4. O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 2 depende de o sujeito passivo ser, em qualquer momento desse ano, considerado residente em território Cabo-verdiano.

5. O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 2 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território Cabo-verdiano."

Artigo 23º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional os rendimentos que sejam assim considerados para efeitos do Código do IRPC, e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- Os rendimentos do trabalho dependente decorrentes de actividades nele exercidas, ou quando tais rendimentos sejam devidos por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e outras entidades, devidas por entidades que nele tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se o pagamento;
- As pensões devidas por entidade que nele tenha sede, residência, direcção efectiva ou estabelecimento estável a que deva imputar-se;
- Os rendimentos do trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves, desde que os seus beneficiários estejam ao serviço de entidade com residência, sede ou direcção efectiva nesse território.

2. É aplicável ao IRPS o disposto no artigo 8.º do Código do IRPC, com as devidas adaptações.

Artigo 24º

Contitularidade de rendimentos

Os rendimentos que pertençam em comum a várias pessoas são imputados a estas na proporção das respectivas quotas, que se presumem iguais quando indeterminadas.

Artigo 25º

Imputação especial

1. Constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 9º do Código do IRPC, que sejam pessoas singulares, o resultante da imputação efectuada nos termos e condições dele constantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integrar-se-ão como rendimento líquido na categoria B.

CAPÍTULO II

APURAMENTO DO RENDIMENTO COLECTÁVEL

Secção I

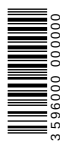
Regras gerais

Artigo 26º

Valores fixados em moeda diversa do escudo

1. A equivalência em escudos de rendimentos ou encargos expressos em moeda sem curso legal em Cabo Verde é determinada pela respectiva cotação oficial, aplicando-se o câmbio de compra à data em que sejam pagos ou colocados à disposição ou, na impossibilidade de o comprovar, o câmbio de compra a 31 de dezembro do ano a que respeitem.

2. Quando a determinação do rendimento colectável se faça com base na contabilidade, seguem-se as regras legais a esta aplicáveis.



3596000 000000

Artigo 27º

Rendimentos em espécie

A equivalência em escudos dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

- a) Pelo preço fixado administrativamente;
- b) Pela cotação oficial de compra;
- c) Pelo valor de mercado, em condições de concorrência.

Secção II

Regras de determinação dos rendimentos do trabalho dependente e pensões

Artigo 28º

Regras de determinação

1. O rendimento da categoria A é tributado mediante aplicação das taxas liberatórias previstas no artigo 46º, estando sujeito a englobamento meramente facultativo.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria A fica sujeito às seguintes deduções específicas, por cada titular que o tenha auferido, até à respectiva concorrência:

- a) Quotizações obrigatórias pagas pelo trabalhador dependente às Instituições de Previdência Social;
- b) Quotizações sindicais pagas por trabalhadores dependentes;
- c) Indemnizações pagas pelo trabalhador dependente à sua entidade patronal por rescisão unilateral do contrato individual de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado, ou, nos restantes casos, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao montante aplicável no momento do aviso prévio.

Secção III

Rendimentos empresariais e profissionais

Subsecção I

Regras gerais

Artigo 29º

Regras de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais

1. O rendimento da categoria B é tributado de acordo com um dos seguintes regimes:

- a) Regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) Regime de contabilidade organizada.

2. O rendimento resultante de actos isolados da categoria B, tal como definido no artigo 7º, é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução.

Subsecção II

Regime simplificado para micro e pequenas empresas

Artigo 30º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas é definido pela lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e aplica-se aos sujeitos passivos que nele se enquadrem e que por ele optem nos termos dessa lei.

2. A transição entre o regime simplificado para micro e pequenas empresas e o regime de contabilidade organizada faz-se nos termos e condições previstos no Código do IRPC.

3. Ficam excluídos do regime simplificado para micro e pequenas empresas os sócios ou membros das entidades abrangidas pelo disposto no artigo 9º do Código do IRPC e os que desenvolvam as suas actividades em território nacional através de estabelecimento estável.

Artigo 31º

Modo de aplicação

1. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 74º, cuja soma perfaz a colecta do Tributo Especial Unificado previsto na legislação especial.

2. Os rendimentos abrangidos pelo regime simplificado estão excluídos de englobamento.

Subsecção III

Regime de contabilidade organizada

Artigo 32º

Âmbito de aplicação

1. O regime de contabilidade organizada aplica-se aos sujeitos passivos que não preencham os pressupostos do regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos da legislação especial.

2. A determinação do rendimento colectável da categoria B dos sujeitos passivos não abrangidos pelo regime simplificado é feita com base na respectiva contabilidade e segue o regime estabelecido no Código do IRPC, com as adaptações resultantes deste Código.

3. Os rendimentos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada estão sujeitos a englobamento obrigatório, havendo lugar a declaração anual nos termos gerais.

Artigo 33º

Delimitação do património empresarial

Na determinação do rendimento apenas são considerados rendimentos e gastos os relativos a bens e direitos que façam parte do activo da empresa individual do sujeito passivo ou que estejam afectos às actividades empresariais e profissionais por ele desenvolvidas.

Artigo 34º

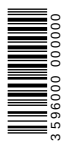
Encargos não dedutíveis

1. Para além das limitações previstas no Código do IRPC, não são dedutíveis para efeitos de determinação do rendimento da Categoria B, mesmo quando contabilizados como gastos ou perdas do exercício as despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou membro do seu agregado familiar, que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% do total dos proveitos contabilizados, respeitantes à categoria B, sujeitos e não isentos deste imposto.

2. Quando o sujeito passivo afecte à sua actividade empresarial e profissional parte do imóvel destinado à sua habitação, os encargos com ele conexos, designadamente amortizações, juros, rendas, energia, água ou telecomunicações, são dedutíveis apenas em 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.

3. Quando o sujeito passivo exerça a sua actividade em conjunto com outros profissionais, os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização dos serviços ou meios de trabalho ou, na falta de elementos que o permitam, na proporção dos rendimentos brutos.

4. Não são dedutíveis as remunerações dos titulares de rendimentos desta categoria, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras de natureza acessória.



3596000 000000

Artigo 35º

Dedução de prejuízos fiscais em caso de sucessão

Nos casos de sucessão por morte, a dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 59º do Código do IRPC só aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 36º

Realização do capital social com entrada do património empresarial

1. Não há lugar ao apuramento de resultado tributável em virtude da realização de capital social através da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as seguintes condições:

- a) A entidade para a qual é transmitido o património seja uma sociedade e tenha a sua sede e direcção efectiva em território nacional;
- b) A pessoa singular transmitente fique a deter pelo menos 50% (cinquenta por cento) do capital da sociedade e a actividade exercida por esta seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual;
- c) Os elementos activos e passivos objecto da transmissão sejam tidos em conta para efeitos desta com os valores por que estavam registados na contabilidade ou nos livros de escrita da pessoa singular.

2. As partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão devem ser valorizadas, para efeito de tributação dos ganhos ou perdas relativos à sua ulterior transmissão, pelo valor líquido correspondente aos elementos do activo e do passivo transferidos, valorizados nos termos do Código do IRPC.

3. Os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, e das partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão referida no número 1 são considerados, antes de decorridos 5 anos a contar da data desta, como rendimentos empresariais e profissionais.

Secção IV

Rendimentos prediais

Artigo 37º

Regras de determinação dos rendimentos prediais

1. Os rendimentos da categoria C é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução mediante aplicação da taxa liberatória, quando pago ou colocado à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, ou por sujeito passivo enquadrado no regime especial para micro e pequenas empresas, estando sujeito a englobamento meramente facultativo, exceto quando a entidade pagadora for um particular em que o englobamento é obrigatório.

2. Em caso de englobamento, o rendimento bruto da categoria C fica sujeito à dedução até 30% (trinta por cento) do valor do rendimento, com as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas.

3. Na sublocação, a diferença entre a renda recebida pelo sublocador e a renda paga por este não beneficia de qualquer dedução.

Secção V

Rendimentos de capitais

Artigo 38º

Regras de determinação dos rendimentos de capitais

O rendimento da categoria D é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento.

Artigo 39º

Presunções relativas à Categoria D

1. Presume-se que os mútuos e aberturas de crédito referidos no número 2 do artigo 16º são remunerados à taxa de juro legal, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

2. À presunção estabelecida no número anterior é aplicável o disposto no número 5 do artigo 16º.

3. Tratando-se das situações tributáveis nos termos do número 3 do artigo 14º, o rendimento sujeito a imposto é o quantitativo que corresponder, em função da respectiva remuneração, ao período decorrido desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão dos correspondentes títulos.

Artigo 40º

Eliminação da dupla tributação económica

Estão isentos, nos termos do artigo 58º do CIRPC, os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de qualquer tipo de entidades, tais como os dividendos e quaisquer participações nos lucros das sociedades, incluindo os adiantamentos por conta de lucros e os apurados na liquidação, bem como qualquer outra utilidade recebida por um sujeito em virtude da sua condição de sócio, accionista ou associado.

Secção VI

Ganhos patrimoniais

Artigo 41º

Regras de determinação dos ganhos patrimoniais

O rendimento da categoria E é tributado pelo seu valor bruto, sem qualquer dedução, mediante taxa liberatória e sem opção de englobamento, salvo o disposto no artigo 43º.

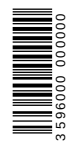
Artigo 42º

Valor de alienação dos elementos patrimoniais

1. Os ganhos patrimoniais previstos nas alíneas a) a d) do nº1 do artigo 17º, são tributáveis em função do valor de alienação dos bens ou direitos em causa, considerando-se como tal:

- a) No caso de troca, o valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos, ou o valor de mercado, quando aquele não exista ou este for superior, acrescidos ou diminuídos, um ou outro, da importância em dinheiro a receber ou a pagar;
- b) No caso de expropriação, o valor da indemnização;
- c) No caso de afectação de quaisquer bens do património particular do titular de rendimentos da categoria B à actividade empresarial e profissional, o valor de mercado à data da afectação;
- d) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

2. Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, devem prevalecer, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de IUP ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.



3. No caso de troca por bens futuros, os valores referidos na alínea a) do número 1 reportam-se à data da celebração do contrato.

Artigo 43.º

Manifestações de fortuna

1. Em conformidade com as alíneas a) e b) do artigo 95º do Código Geral Tributário, e para efeitos do artigo 17º, nº 1, alínea e), do presente Código, considera-se rendimento tributável em sede da categoria E, o rendimento padrão apurado nos termos da tabela seguinte:

Manifestação de fortuna	Rendimento padrão
Imóveis com valor de aquisição igual ou superior a 15.000.000\$00	25% do valor de aquisição no ano de registo
Automóveis ligeiros de passageiros com valor de aquisição igual ou superior a 5.000.000\$00	50% do valor de aquisição no ano de matrícula
Suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a 2500.000\$00	30% do valor anual

2. Na aplicação da tabela prevista no número anterior tomam-se em consideração:

- Os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar;
- Os bens de que frua no ano em causa o sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade residente ou não residente sujeita a regime fiscal privilegiado ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
- Os suprimentos e empréstimos efetuados pelo sócio à sociedade, no ano em causa ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

3. Verificadas as situações previstas no número 1 deste artigo, cabe ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna.

4. O rendimento determinado nos termos do presente artigo está sujeito à taxa de imposto, prevista no artigo 46º.

CAPÍTULO III

ENGLOBAMENTO E CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 44º

Englobamento

- Estão sujeitos a englobamento meramente facultativo os rendimentos das categorias A e C.
- Estão sujeitos a englobamento obrigatório:
 - Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada;
 - Os rendimentos da categoria C:
 - Quando a entidade pagadora for um particular; ou
 - Quando o titular de rendimento auferir em simultâneo rendas de pessoas singulares e de pessoas colectivas.
 - Os rendimentos da categoria A aos quais não possam ser aplicados a taxa de retenção na fonte.

3. Estão excluídos de englobamento:

- Os rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- Os rendimentos da categoria D;
- Os rendimentos da categoria E.

4. Estão ainda sujeitos a englobamento obrigatório:

- Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes:
 - Que tenham origem fora do território nacional; ou
 - Que tenham origem no território nacional e foram retidos a taxa de retenção na fonte inferior à taxa devida.
- Os rendimentos auferidos por sujeitos passivos não residentes com origem em território nacional aos quais não possam aplicar-se taxas de retenção na fonte.

5. Sempre que haja lugar a englobamento facultativo de rendimentos o englobamento estende-se a todos os rendimentos daquela natureza.

6. Sempre que haja lugar a englobamento obrigatório nos termos da subalínea i) da alínea a) do número 4 os rendimentos das categorias A e C passam a ser de englobamento obrigatório.

7. Os rendimentos auferidos pelos residentes e que tenham origem no território nacional e que não foram objeto de retenção na fonte são tributados de acordo com o regime da categoria do rendimento pago ou colocado à disposição do respetivo titular.

Artigo 45º

Cálculo do imposto

1. Em caso de englobamento, o imposto é calculado nos seguintes termos:

- Ao rendimento bruto de cada categoria são feitas as deduções específicas previstas no Capítulo II, apurando-se assim o rendimento colectável;
- Ao rendimento colectável é deduzido o mínimo de existência e aplicada a taxa de imposto correspondente, prevista no artigo 46º, apurando-se assim a colecta;
- À colecta são feitas as deduções previstas no artigo 53º, apurando-se assim o imposto devido.

2. Da soma dos rendimentos colectáveis é subtraído o mínimo de existência, dividindo-se o resultado por dois, quando se trata de casados dois titulares.

CAPÍTULO IV

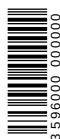
TAXAS

Artigo 46º

Taxa de imposto e mínimo de existência

1. A taxa de imposto aplicável aos rendimentos objecto de englobamento e de tributação das manifestações de fortuna previstas no artigo 43º é de:

- 16,5% para rendimentos até 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) anuais;
- 23,1% para rendimentos superiores a 960.000\$00 (novecentos e sessenta mil escudos) e até 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;



3 596000 000000

c) 27,5% para rendimentos superiores a 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos) anuais;

d) 10% para os rendimentos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças por residentes não habituais em território Cabo-verdiano;

e) 20% para os rendimentos da categoria C, sem prejuízo da aplicação da alínea a) quando for o caso.

2. Por cada sujeito passivo que engloba o rendimento é fixado 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos), a título de mínimo de existência.

3. A aplicação da taxa prevista no número 1 não prejudica a adequação do imposto à condição pessoal e familiar dos sujeitos passivos, através das deduções previstas no artigo 53º, bem como da aplicação de taxas progressivas de retenção na fonte, de acordo com o princípio da capacidade contributiva.

4. Só é aplicável a taxa prevista na alínea e) do n.º 1 quando o seu titular auferir, exclusivamente, rendimentos da categoria C.

Artigo 47º

Taxas de retenção da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A estão sujeitos a taxas de retenção na fonte, com carácter progressivo e liberatório, nos termos do artigo 71º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Os rendimentos da categoria A auferidos por residentes não habituais em território Cabo-verdiano estão sujeitos a taxa de retenção na fonte prevista no artigo 46º n.º 1 alínea d), não podendo o montante da retenção na fonte exceder o quantitativo que se obteria no caso da aplicação.

3. Exercida a opção de englobamento pelo sujeito passivo, as retenções a que se referem o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 48º

Taxa de retenção da categoria B

1. Os rendimentos da categoria B estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 15%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 72º.

2. As regras de retenção na fonte para os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas constam do diploma próprio.

3. Os rendimentos da categoria B previstos no número 2 do artigo 29º estão sujeitos a taxa prevista no número 1 com carácter liberatório, sem opção de englobamento.

4. Os rendimentos da categoria B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais estão sujeitos a taxa de 5%, feita por conta do imposto devido a final, nos termos e condições do artigo 72º.

Artigo 49º

Taxa de retenção da categoria C

1. Os rendimentos da categoria C estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 10%, (dez porcentos) com carácter liberatório, nos termos do artigo 72º, sem prejuízo da opção de englobamento.

2. Exercida a opção de englobamento pelos sujeitos passivos, as retenções a que se refere o número anterior transformam-se em retenções por conta do imposto devido a final.

Artigo 50º

Taxa de retenção da categoria D

Os rendimentos da categoria D estão sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20% (vinte porcentos), excepto os das alíneas f), e j) do artigo 14º cuja taxa é de 10% (dez porcentos), todos com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 73º.

Artigo 51º

Taxa de retenção da categoria E

Os rendimentos da categoria E estão sujeitos às seguintes taxas de retenção na fonte, com carácter liberatório, sem opção de englobamento, nos termos e condições do artigo 73º:

a) 1% (um por cento) no caso dos rendimentos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, do artigo 17º;

b) 20% (vinte porcentos) no caso dos rendimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 17º.

Artigo 52º

Taxas de retenção sobre rendimentos de não residentes

Os rendimentos obtidos em território nacional por não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

a) Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores, que revestirão sempre carácter liberatório, e sem opção de englobamento;

b) Através de declaração e englobamento obrigatórios, sempre que não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas nos artigos anteriores.

CAPÍTULO V

DEDUÇÕES À COLECTA

Artigo 53º

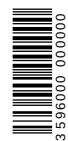
Deduções à colecta

1. As deduções constantes dos artigos 54º a 57º são dedutíveis à colecta do próprio ano, e até à respectiva concorrência, não conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

2. As retenções na fonte feitas por conta do imposto devido a final são dedutíveis à colecta do próprio ano, conferindo direito a reembolso quando de valor superior.

3. Os pagamentos fraccionados previstos no artigo 7º são dedutíveis à colecta do próprio ano ou dos quatro anos seguintes, conferindo o direito a crédito fiscal quando de valor superior.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o crédito fiscal resultante do imposto apurado pode ser utilizado nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes da tributação até a sua concorrência.



5. As deduções à colecta efectuam-se pela ordem dos números anteriores.

6. Sem prejuízo do disposto no número 2, no apuramento dos pagamentos fracionados previstos no artigo 74º é deduzido o valor da retenção na fonte do período até a concorrência deste, pagando-se o remanescente caso houver.

Artigo 54º

Deduções familiares

À colecta do imposto é deduzido o valor de 5.000\$00 (cinco mil escudos) por cada uma das seguintes pessoas, com o máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

- a) Dependentes que não sejam sujeitos passivos deste imposto;
- b) Pessoas declaradas em estado de invalidez permanente que vivam em situação de dependência económica do sujeito passivo;
- c) Ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufram rendimento superior à pensão social.

Artigo 55º

Deduções pessoais

1. À colecta do imposto são dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes importâncias, documentalmente comprovadas e não reembolsadas, com o limite máximo de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos):

- a) Despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, tituladas por receita médica;
- b) Pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por decisão judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil.

2. Apenas são consideradas dedutíveis as despesas de saúde realizadas no estrangeiro que respeitem a despesas médicas propriamente ditas, do sujeito passivo ou do seu agregado.

3. À colecta do imposto são ainda dedutíveis 10% (dez porcentos) das seguintes despesas, documentalmente comprovadas, com o limite máximo de 12.500\$00 (doze mil e quinhentos escudos):

- a) Rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo;
- b) Juros, encargos de dívidas contraídas para melhoramentos, construção ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo;
- c) Despesas de educação dos sujeitos passivos ou dos dependentes referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º, que tenham tido aproveitamento escolar.

4. As despesas previstas na alínea a) do número anterior são comprovadas por recibos de renda e pelo contrato de arrendamento ou por termo declarativo da repartição de finanças em que se identifique o prédio arrendado, o nome do senhorio e o valor anual da renda.

Artigo 56º

Benefícios fiscais

1. À colecta do imposto são dedutíveis os benefícios fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais, com o limite máximo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

2. O limite previsto no número anterior não se aplica aos benefícios fiscais ao investimento previsto no Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 57º

Dupla tributação internacional

1. Os titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro têm direito a um crédito de imposto por dupla tributação internacional, que corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção da colecta de IRPS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções previstas neste Código.

2. Aos residentes não habituais em território Cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

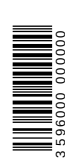
- a) sejam sujeitos a tributação no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) sejam sujeitos a tributação no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território Cabo-verdiano.

3. Aos residentes não habituais em território Cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria B, auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, bem como das categorias C, D e E, aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer uma das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde, desde que aqueles não estejam sujeitos ao regime de tributação privilegiada, nos termos do código geral tributário, e, bem assim, desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território Cabo-verdiano.

4. Aos residentes não habituais em território Cabo-verdiano que obtenham, no estrangeiro, rendimentos da categoria A (pensões), aplica-se o método da isenção, bastando que se verifique qualquer das condições previstas nas alíneas seguintes:

- a) sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Cabo Verde com esse Estado; ou
- b) pelos critérios previstos no número 1 do artigo 23.º, não sejam de considerar obtidos em território Cabo-verdiano.



5. Os rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território Cabo-verdiano.

6. Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos números 2, 3 e 4 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no número 1, com exceção dos rendimentos líquidos das categorias A e B auferidos em atividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território Cabo-verdiano.

CAPÍTULO VI

DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS

Artigo 58º

Obrigaç o e dispensa de apresenta  o de declara  o

1. Est o obrigados a apresentar declara  o anual de rendimentos os sujeitos passivos titulares de rendimentos objecto de englobamento obrigat rio ou que os englobem por op  o pr pria.

2. A declara  o anual de rendimentos   apresentada no ano seguinte  quele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

- At  ao final do m s de mar o, quando os sujeitos passivos apenas auferiram rendimentos da categoria A;
- At  ao final do m s de maio, nos restantes casos.

3. A declara  o anual de rendimentos   ainda apresentada nos trinta dias subsequentes   ocorr ncia de qualquer facto que determine altera  o de rendimentos j  declarados ou que implique, relativamente a anos anteriores, a obriga  o de os declarar.

4. Os sujeitos passivos que apenas procedam ao englobamento de rendimentos da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, entregam a sua declara  o anual de rendimentos por via electr nica acompanhada dos documentos referidos no C digo do IRPC.

Artigo 59º

Contitularidade, rendimentos litigiosos e falecimento do titular

1. Em caso de contitularidade de rendimentos da categoria B, incumbe ao co-titular a quem pert n a a respectiva administra  o apresentar na sua declara  o de rendimentos a totalidade dos elementos contabil sticos exigidos para o apuramento do rendimento colect vel, nela identificando os restantes co-titulares e a parte que lhes couber.

2. Sempre que a determina  o do titular ou do valor dos rendimentos dependa de decis o judicial, o englobamento s  se faz depois de transitada em julgado aquela decis o, e efectua-se na declara  o de rendimentos do ano em que transite.

3. Quando ocorra o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos e correspondentes ao per odo posterior   data do  bito s o considerados, a partir de ent o, nas declara  es a efectuar em nome das pessoas que os passem a auferir, procedendo-se, na falta de partilha at  ao fim do ano a que os rendimentos respeitam,   sua imputa  o aos sucessores e ao c njuge sobrevivente, segundo a sua quota ideal nos bens.

Artigo 60º

M todos de determina  o do rendimento colect vel

1. O rendimento colect vel determina-se directamente com base na declara  o anual de rendimentos, sempre que a esta haja lugar nos termos do presente C digo.

2. O rendimento colect vel determina-se indirectamente com base em todos os elementos de que a Administra  o Fiscal disponha, quando n o seja apresentada a declara  o anual de rendimentos ou quando se verifiquem os pressupostos para a fixa  o da mat ria colect vel por m todos indirectos previstos no C digo Geral Tribut rio.

Artigo 61º

Compet ncia

A compet ncia para a pr tica dos actos previstos nos artigos 62º e 64º cabe   repart  o de finan as competente.

CAPÍTULO VII

LIQUIDA  O

Artigo 62º

Regra geral

1. A liquida  o do imposto apurado com base em declara  o compete   Administra  o Fiscal, sendo feita at  31 de Agosto do ano seguinte  quele a que respeite o rendimento.

2. A liquida  o, ainda que adicional, s  pode efectuar-se dentro do prazo de caducidade previsto no C digo Geral Tribut rio, sendo que em caso de reporte de resultado l quido negativo o prazo de caducidade corresponde ao prazo de exerc cio desse direito.

Artigo 63º

Autoliquida  o

1. Os sujeitos passivos que nos termos do n mero 4 do artigo 58.  estejam obrigados   entrega da declara  o anual de rendimentos por via electr nica procedem   liquida  o do imposto na pr pria declara  o.

2. O imposto apurado por reten  o na fonte, bem como os pagamentos fraccionados, s o objecto de autoliquida  o pelos sujeitos passivos ou pelos respectivos substitutos tribut rios, a realizar nos prazos estabelecidos nos artigos 70º a 74º.

3. Quando a declara  o a que se refere o n mero 1 for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes  o da apresenta  o da declara  o, acrescentando   quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do C digo Geral Tribut rio, sem preju zo da aplica  o da coima.

4. Decorrido o prazo referido no n mero anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declara  o oportunamente apresentada, proceder-se-    extrac  o da certid o de d vida para a cobran a coerciva do imposto.

Artigo 64º

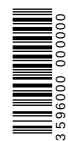
Liquida  o oficiosa e liquida  o adicional

A liquida  o oficiosa e a liquida  o adicional concretizam-se nos termos do C digo Geral Tribut rio.

Artigo 65º

Juros

O c mputo de juros compensat rios, indemnizat rios ou de mora   feito nos termos do C digo Geral Tribut rio.



3596000 000000

Artigo 66º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou reembolso quando a importância a cobrar ou restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 67º

Restituição oficiosa do imposto

1. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado em resultado de retenção na fonte, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída até ao fim do terceiro mês seguinte ao termo do prazo previsto no número 1 do artigo seguinte.

2. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, não seja cumprido o prazo previsto no número anterior, são devidos juros indemnizatórios nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VIII

PAGAMENTO

Secção I

Regras gerais

Artigo 68º

Pagamento do imposto

1. Sempre que os serviços procedam à liquidação do imposto nos termos do artigo 62º, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, acrescido dos juros compensatórios a que haja lugar.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a cobrança coerciva, nos termos do Código Geral Tributário e do Código das Execuções Tributárias.

Artigo 69º

Entrega de retenções na fonte e de pagamentos fraccionados

Nos casos de retenção na fonte e de pagamentos fraccionados em falta, a Administração Fiscal procede à liquidação oficiosa ou adicional, nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo do procedimento de contra-ordenação ou criminal a que haja lugar.

Secção II

Retenções na fonte e pagamentos fraccionados

Artigo 70º

Regras gerais de retenção na fonte

1. As entidades devedoras dos rendimentos, ou aquelas que intervenham nas operações que a estes dão origem, conforme o caso, estão obrigadas, no acto do pagamento, vencimento, colocação à disposição, liquidação ou apuramento, a deduzir-lhes as importâncias correspondentes às taxas de retenção na fonte aplicáveis e a entregar o imposto retido até ao 15º dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

2. Sempre que se verifiquem incorrecções nos montantes retidos devidas a erros imputáveis à entidade devedora dos rendimentos, e caso estes tenham carácter continuado, deve a sua rectificação ser feita na primeira retenção após a detecção do erro, sem porém, ultrapassar o último período de retenção anual, e sem prejuízo dos juros compensatórios devidos.

3. As entidades devedoras de rendimentos a não residentes sujeitos a retenção na fonte, ou quaisquer outras entidades, não podem realizar nem autorizar a sua transferência para o estrangeiro, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, sob pena de sanção penal.

Artigo 71º

Retenção sobre rendimentos da categoria A

1. Os rendimentos da categoria A obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte por parte das entidades que os paguem ou coloquem à disposição dos seus titulares.

2. As entidades devedoras e os titulares de rendimentos da categoria A residentes em território nacional, são obrigados, respectivamente:

- A solicitar ao sujeito passivo informação relativa a rendimentos desta categoria auferidos sempre que este tenha mais do que uma entidade pagadora, para efeitos de determinação do valor da retenção na fonte, no início do exercício de função ou antes de ser efetuado o primeiro pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos;
- A prestar a informação a que se refere a alínea anterior, em declaração destinada à entidade patronal e à Administração Fiscal.

3. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria A têm carácter liberatório e progressivo, transformando-se em retenções por conta do imposto devido a final, sempre que o sujeito passivo opte pelo englobamento, e são objecto de regulamentação específica.

4. A fórmula de retenção na fonte para trabalhador dependente é:

$$I_R = \begin{cases} 0,14R_m - 5.125 & \text{para } R_m \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_m - 10.725 & \text{para } 80.000 < R_m \leq 150.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_m - 16.725 & \text{para } R_m > 150.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo I_R o valor da Retenção na Fonte

R_m o rendimento bruto mensal

5. A fórmula de retenção na fonte para os pensionistas é:

$$I_R = \begin{cases} 0 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 80.000 \text{ ECV} \\ 0,15R_{\text{PENSIONISTA}} - 17.500 & \text{para } 80.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 160.000 \text{ ECV} \\ 0,21R_{\text{PENSIONISTA}} - 27.100 & \text{para } 160.000 < R_{\text{PENSIONISTA}} \leq 230.000 \text{ ECV} \\ 0,25R_{\text{PENSIONISTA}} - 36.300 & \text{para } R_{\text{PENSIONISTA}} > 230.000 \text{ ECV} \end{cases}$$

Sendo que I_R é a Retenção na Fonte mensal é o Rendimento bruto mensal do Pensionista.

6. Para os casados, calcula-se cada imposto de forma individual, por aplicação da respectiva fórmula ou pela tabela de retenção, e a retenção final corresponde à soma das retenções individuais feitas anteriormente, nos termos da alínea g) do nº1 do artigo 5º do Código Geral Tributário.

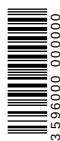
7. A retenção na fonte ocorre a partir de rendimentos anuais de 439.284\$00 (quatrocentos e trinta e nove mil duzentos e oitenta e quatro escudos), ou 36.607\$00 (trinta e seis mil e seiscentos e sete escudos) mensais.

8. Se da aplicação da fórmula de retenção, resultar valor inferior a 100\$00 (cem escudos), considera-se devido este montante.

9. Os subsídios de férias, de Natal e os prémios de produtividade são objecto de retenção autónoma, não sendo adicionados ao rendimento dos meses em que são pagos ou colocados à disposição.

10. Quando os rendimentos mencionados no número anterior forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

11. A não solicitação da informação referida na alínea a) do número 2 não desobriga o titular do rendimento desta categoria de prestar tais informações.



Artigo 72º

Retenção sobre rendimentos das categorias B e C

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos da categoria B relativos à prestação de serviços obtidos em território nacional, quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada.

2. As retenções na fonte sobre os rendimentos da categoria B aplicam-se aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, revestindo a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

3. Quando se trate de rendimentos previstos no número 2 do artigo 29.º a taxa incidirá sobre o valor bruto com carácter liberatório.

4. Os rendimentos da categoria C, obtidos em território nacional quando pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada ou entidades enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas estão sujeitas à retenção na fonte com carácter liberatório, nos termos do diploma que aprova o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimento.

Artigo 73º

Retenções sobre rendimentos das categorias D e E

Os rendimentos das categorias D e E obtidos em território nacional estão sujeitos a retenção na fonte, com carácter liberatório, pelas entidades que os paguem ou coloquem à disposição, ou pelas entidades que intervenham nas operações que aos mesmos dêem origem.

Artigo 74º

Pagamentos fraccionados

Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados a efectuar pagamentos fraccionados, nos termos do Código do IRPC.

CAPÍTULO IX

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 75º

Obrigações declarativas dos sujeitos passivos

1. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, estão obrigados à apresentação de declaração anual de rendimentos, nos termos, prazo e condições estabelecidos no artigo 58º.

2. Os sujeitos passivos, residentes ou não residentes com estabelecimento estável em território nacional, titulares de rendimentos da categoria B estão obrigados ainda à apresentação das seguintes declarações:

- Declaração de início de actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B;
- Declaração de informação contabilística e fiscal relativa ao ano anterior, no caso de sujeitos passivos com rendimentos da categoria B com contabilidade organizada;
- Declaração de alteração sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de actividade;
- Declaração de cessação de actividade, sempre que esta termine.

3. As declarações a que se refere o número anterior são apresentadas nos seguintes prazos:

- A declaração de início de actividade, antes do início de qualquer actividade susceptível de produzir rendimentos da categoria B, não se considerando verificado esse início com a prática de actos preparatórios impostos por lei ou de uso corrente;
- A declaração de informação contabilística e fiscal, até ao final do mês de setembro do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam;
- A declaração de alteração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da alteração ocorrida;
- A declaração de cessação de actividade, nos 30 (trinta) dias a seguir ao facto que determina a cessação, aplicando-se para o efeito o conceito de cessação de actividade previsto no Código do IRPC.

Artigo 76º

Forma de apresentação das declarações

A apresentação das declarações previstas neste Código é efectuada através dos meios disponibilizados no sistema de transmissão electrónica de dados, em termos a regulamentar, ou, na sua falta junto de qualquer repartição de finanças.

Artigo 77º

Emissão de recibos e facturas

1. Os titulares dos rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados:

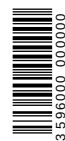
- A passar recibo, em impresso aprovado oficialmente, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, em virtude das operações referidas no artigo 7º;
- A emitir factura ou documento equivalente em virtude das operações referidas no artigo 7º, nos termos estabelecidos pelo Regulamento da Factura.

2. As pessoas que paguem os rendimentos previstos no artigo 7º, são obrigadas a exigir os respectivos recibos e facturas e a conservá-los durante os cinco anos civis subsequentes.

3. Os titulares de rendimentos da categoria C são obrigados a passar recibo, em modelo oficialmente aprovado que contenha todos os elementos do número 5 do artigo 32.º do Código do IVA, de todas as importâncias recebidas pelo pagamento das rendas referidas no artigo 11.º, ainda que a título de caução, adiantamento ou reembolso de despesas.

4. As faturas e os recibos passam a ser emitidos obrigatoriamente por via electrónica, quando diploma próprio assim o determinar.

5. As faturas e recibos emitidos por via electrónica, devem ser conservados e arquivados nos termos do diploma que regula o regime jurídico que institui a fatura e os documentos electrónicos fiscalmente relevantes.



Artigo 78º

Obrigações contabilísticas, de escrituração e arquivo

1. Os sujeitos passivos com rendimentos da categoria B enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a organizá-la nos termos gerais da lei e de acordo com o Código do IRPC, de modo a permitir o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada são obrigados a centralizar a contabilidade, escrituração dos seus livros e documentação com ela relacionada no seu domicílio fiscal, incluindo o de estabelecimento estável ou instalação situados em território nacional, devendo neste último caso indicar, na declaração de registo ou na declaração anual de rendimentos, a sua localização, devendo conservá-los em boa ordem, durante os cinco anos civis subsequentes.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado estão obrigados a terem os documentos de registos previstos no diploma próprio, devendo conservá-los em boa ordem, durante o período previsto no número anterior.

4. O titular dos rendimentos da categoria C deve efetuar o registo dos contratos de arrendamento e subarrendamento nas repartições de finanças, até ao final do mês seguinte ao do início do arrendamento ou do subarrendamento, preferencialmente através do site da DNRE quando não for possível o depósito físico do contrato.

Artigo 79º

Comunicação de rendimentos e retenções

As entidades obrigadas a efectuar retenção na fonte estão obrigadas a:

- Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar a retenção do imposto, do qual constem o nome, número fiscal e respectivo código, bem como a data e valor de cada pagamento;
- Entregar aos sujeitos passivos residentes, até final de Janeiro, documento comprovativo das importâncias devidas no ano anterior do imposto retido na fonte e das deduções a que eventualmente haja lugar;
- Entregar à Administração Fiscal declaração relativa àqueles rendimentos, que fará parte integrante da declaração a que se refere alínea anterior;
- Entregar à Administração Fiscal cópia da decisão judicial ou acordo entre as partes, homologado pela entidade competente que fundamente a isenção de indemnização paga ao trabalhador.

Artigo 80º

Notários, conservadores e oficiais de justiça

Os notários, conservadores e oficiais de justiça estão obrigados a enviar à Administração Fiscal, até final do mês de fevereiro, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no ano civil anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRPS, mediante suporte informático.

Artigo 81º

Instituições de crédito

As instituições de crédito deverão entregar aos sujeitos passivos, até final do mês de janeiro, documento comprovativo de juros e outros encargos, pagos por aqueles no ano anterior e que possam ser deduzidos à colecta do IRPS, nos casos previstos neste Código.

Artigo 82º

Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, as sociedades corretoras, as sociedades financeiras de corretagem e outras instituições financeiras comunicam por via electrónica à Administração Fiscal, até final de Fevereiro, relativamente a cada sujeito passivo:

- O número total de acções e outros valores mobiliários alienados com a sua intervenção, bem como o respectivo valor;
- O número de contratos de instrumentos financeiros derivados, bem como o respectivo valor, adquiridos ou vendidos com a sua intervenção e, bem assim, aqueles em que se verifiquem situações de vencimento, exercício ou outras formas de extinção do contrato.

Artigo 83º

Obrigações de comprovar os elementos das declarações

1. Os sujeitos passivos devem apresentar os documentos comprovativos dos rendimentos auferidos, das despesas dedutíveis e de outros factos mencionados na declaração anual de rendimentos ou sempre que a Administração Fiscal o solicite.

2. A falta de entrega dos documentos comprovativos de despesas e encargos dedutíveis no prazo fixado pela Administração Fiscal determina a sua não consideração.

Artigo 84º

Representantes

Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos sujeitos a englobamento, bem como os que, embora residentes em território nacional, se ausentem deste por um período superior a seis meses devem, para efeitos tributários, designar uma pessoa singular ou colectiva com residência em Cabo Verde para os representar perante a Administração Fiscal e garantir o cumprimento dos seus deveres fiscais, nos termos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 85º

Ano fiscal Para efeitos do IRPS, o ano fiscal coincide com o ano civil.

Artigo 86º

Registo dos sujeitos passivos

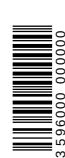
1. Com base nas declarações anuais de rendimentos, de início de actividade ou de outros elementos de que disponha, a Administração Fiscal deve organizar e manter actualizado um registo de sujeitos passivos de IRPS.

2. Sempre que ocorra qualquer alteração relativa à situação pessoal ou familiar do sujeito passivo de IRPS, deve esta ser comunicada:

- Na declaração de rendimentos respeitante ao ano da verificação dos factos;
- Em declaração de modelo oficial a apresentar durante o mês de janeiro do ano seguinte àquela verificação, caso o sujeito passivo não esteja obrigado à apresentação da declaração anual de rendimentos.

Aprovado em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.



REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 82/VIII/2015, DE 8 DE JANEIRO, QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRPC), COM A REDACÇÃO DADA PELAS LEIS N.º 5/IX/2016, DE 30 DE DEZEMBRO, N.º 20/IX/2017, DE 30 DE DEZEMBRO, N.º 44/IX/2018, DE 31 DE DEZEMBRO, PELA LEI N.º 86/IX/2020, DE 28 DE ABRIL E PELA PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO

Lei nº 82/VIII/2015

de 8 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRPC), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime de transparência fiscal

Não obstante o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9º do Código do IRPC, os lucros das entidades aí referidas, e nas condições aí mencionadas, obtidos anteriormente à entrada em vigor do referido Código que venham a ser colocados à disposição dos respetivos sócios posteriormente a esta, são tributados para efeitos de IRPC, nos termos do Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (Regulamento do IUR).

Artigo 3º

Título do Tesouro

Os rendimentos obtidos de títulos do tesouro colocados no mercado secundário e que tenham sido emitidos anteriormente a 2015 ficam isentos do imposto sobre o rendimento.

Artigo 4º

Obras de carácter plurianual e obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente

1. São aplicáveis aos contratos para a construção de um activo cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano, e que se encontrem em curso à data em vigor do Código do IRPC, os critérios do Regulamento do IUR, até à conclusão da obra.

2. São também aplicáveis os critérios do Regulamento do IUR a obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, e que ainda não tenham sido totalmente concluídas e entregues aos adquirentes, até à conclusão e entrega das mesmas.

Artigo 5º

Mudança de critério valorimétrico

1. Tendo ocorrido mudança de critério valorimétrico das existências ou inventários nos termos do artigo 44.º do Regulamento do IUR, anteriormente à entrada em vigor do Código do IRPC, no cálculo dos resultados dos cinco períodos de tributação a seguir à entrada em vigor do mesmo Código, tomam-se como gastos os que resultem da aplicação dos critérios de valorimetria das existências ao abrigo do Regulamento do IUR, a não ser que se verifiquem os pressupostos para aplicação do número 2 do artigo 38.º do Código do IRPC.

2. Ainda que se aplique o critério valorimétrico ao abrigo do número anterior e do artigo 42.º do Regulamento do IUR, não são permitidas quaisquer deduções aos gastos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos.

Artigo 6º

Depreciação e amortização

Em relação a cada elemento do activo deve continuar a ser usado o método de depreciação e amortização que vinha sendo adoptado ao abrigo do Regulamento do IUR, até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 7º

Provisões fiscalmente aceites em exercícios anteriores

O saldo em 1 de Janeiro de 2015 das provisões a que se refere o artigos 38.º do Regulamento do IUR e demais legislação complementar, aceites para efeitos fiscais em exercícios anteriores, deve ser considerado como lucro tributável do primeiro período tributável cujo termo ocorra após aquela data, nos seguintes termos:

- Após a dedução do montante que nesse período seja utilizado nos termos previstos no Regulamento do IUR, para efeitos de determinação da matéria colectável do IRPC; e
- Na parte em que excederem os limites para as perdas de imparidade e provisões previstos nos artigos 40.º, 41.º, 42.º, 52.º ou 53.º do Código do IRPC, consoante os casos.

Artigo 8º

Reporte de prejuízos

Os prejuízos fiscais apurados para efeitos do Imposto Único sobre o Rendimento, e ainda não deduzidos, podem sê-lo nas condições e no prazo estabelecidos no Regulamento do IUR, ao lucro tributável determinados para efeitos do Código do IRPC.

Artigo 9º

Reservas

Os lucros levados a reservas que tenham sido reinvestidos nos termos do Regulamento do IUR e demais legislações aplicáveis até ao fim do exercício imediatamente anterior ao do início de vigência do Código do IRPC, podem ser deduzidos, se ainda o não tiverem sido, na determinação do lucro tributável para efeitos do IRPC, nos termos e condições estabelecidas no artigo 48.º do Regulamento do IUR e da respectiva legislação complementar.

Artigo 10º

Liquidação do imposto

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, relativa ao exercício de 2014, é feita no ano de 2015 nos termos dos artigos 64.º, 65.º, 66.º, 68.º e 69.º do Regulamento do IUR e respectiva legislação complementar.

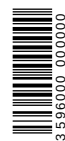
2. A liquidação adicional do IUR ocorre nos termos e condições referidos no número 4 do artigo 90.º do Código do IRPC.

Artigo 11º

Regimes de tributação – transição

1. São integradas no regime de contabilidade organizada as seguintes empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa:

- As empresas que a 31 de dezembro de 2014 não preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas;
- As empresas que, até 31 de dezembro de 2014, manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.



3596000 000000

2. São integradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas as empresas, tributadas em sede de IUR pelo método de verificação ou de estimativa, que a 31 de dezembro de 2014 preencham os requisitos para serem enquadradas no regime especial das micro e pequenas empresas aprovado pela lei do regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e não manifestem o interesse em integrar o regime de contabilidade organizada.

3. As empresas que fiquem enquadradas no regime de contabilidade organizada, em virtude da opção prevista na alínea b) do número 1, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, nos termos do número 1 do artigo 19.º do Código do IRPC.

4. As empresas que fiquem enquadradas no regime simplificado para micro e pequenas empresas, nos termos do número 2 do presente artigo, ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período mínimo de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 34.º da lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, salvo se nesse período deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

Artigo 12º

Pagamento do IRPC

1. O IUR referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação que tenham optado pelo regime de contabilidade organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em janeiro de 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de maio de 2015;
- c) Liquidação correctiva até setembro de 2015.

2. O pagamento da autoliquidação e da liquidação correctiva devidas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior pode ser efectuado em três prestações iguais, com vencimento em setembro de 2016, em setembro de 2017 e em setembro de 2018.

3. Os pagamentos anuais a que se refere o número anterior podem ser efectuados até 3 (três) prestações mensais e consecutivas.

4. A dispensa de pagamento da autoliquidação não desobriga o contribuinte de efectuar a entrega da declaração do rendimento, Modelo 1B e os respectivos anexos, no prazo legal.

Artigo 13º

Entrega mensal das retenções na fonte

O IUR retido no último mês do exercício fiscal de 2014 é entregue pelas entidades devedoras dos rendimentos até ao dia 15 de janeiro de 2015.

Artigo 14º

Declaração de inscrição no registo

Os sujeitos passivos de IRPC que à data da entrada em vigor do respectivo Código já constem dos registos da Administração Fiscal ficam dispensados da entrega de declaração de início de actividade.

Artigo 15º

Remissão

Todas as remissões feitas ao Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento que tenham correspondência no presente Código consideram-se efectuadas para as suas disposições, salvo quando do contexto resulte interpretação diferente.

Artigo 16º

Revogação

1. A partir da entrada em vigor do Código do IRPC, consideram-se revogados:

- a) A Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho, que cria o Imposto Único sobre o Rendimento – IUR;
- b) O Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro, que aprova o Regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento;
- c) Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 59/VI/2005, 18 de Abril, que altera alguns artigos da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho, e o Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro;
- d) Todas as alterações introduzidas à Lei n.º 127/IV/95, de 26 de junho e ao Decreto-lei n.º 1/96, de 15 de janeiro.

2. O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante ao IUR seja aplicada a rendimentos obtidos antes da entrada em vigor do Código do IRPC.

Artigo 17º

Alterações ao Código

1. Todas as alterações permanentes ao regime do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas serão feitas por aditamento, alteração ou supressão no respectivo Código.

2. As alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas feitas em leis de aprovação do Orçamento do Estado vigoram apenas no período económico a que respeitam.

Artigo 18º

Entrada em vigor

O Código do IRPC entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 26 de novembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 5 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 5 de janeiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

TÍTULO I

INCIDÊNCIA

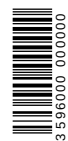
CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA SUBJECTIVA E OBJECTIVA

Artigo 1º

Âmbito do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC) incide sobre os rendimentos dos respectivos sujeitos passivos, provenientes de actos lícitos ou ilícitos, obtidos nos termos deste Código a qualquer título, no período de tributação.



3596000 000000

Artigo 2º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos do IRPC:

- a) As sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial, as empresas públicas e demais entidades de direito público ou privado residentes em território nacional;
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território nacional, cujos rendimentos não sejam tributáveis, em sede de IRPS ou IRPC, directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas.

2. São ainda sujeitos passivos de IRPC as entidades não residentes em território nacional, com ou sem personalidade jurídica, que obtenham neste território rendimentos não sujeitos a IRPS.

3. Consideram-se incluídas na alínea b) do número 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas cuja constituição seja declarada inválida, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica, e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial anteriormente ao registo definitivo.

4. Para efeitos deste Código, consideram-se residentes em território nacional as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva neste território.

Artigo 3º

Exclusão de incidência

1. Não estão sujeitas ao IRPC as seguintes entidades:

- a) O Estado, incluindo o Banco Central, as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados;
- b) As instituições de previdência social, sindicatos e associações sindicais.

2. A não sujeição a que se refere o número anterior não abrange os rendimentos que decorram do exercício das actividades referidas no artigo 5º.

3. Não estão, igualmente, sujeitos ao IRPC os rendimentos resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial sobre o jogo.

Artigo 4º

Incidência objectiva

1. O IRPC dos sujeitos passivos residentes mencionados no número 1 do artigo 2º incide sobre:

- a) O lucro, no caso de sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, empresas públicas e outras pessoas colectivas ou entidades que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS.

2. O IRPC dos sujeitos passivos não residentes mencionados no número 2 do artigo 2º incide sobre:

- a) O lucro imputável ao estabelecimento estável situado em território nacional, no tocante às entidades que o possuam;
- b) Os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, no tocante às entidades que não possuam estabelecimento estável em território nacional ao qual os rendimentos possam ser imputados.

3. Para efeitos da alínea a) do número 1, o lucro engloba o resultado de todas as operações económicas realizadas pelas entidades aí referidas, incluindo os investimentos passivos de qualquer natureza e montante, nomeadamente qualquer aplicação de capitais ou de elementos patrimoniais mobiliários ou imobiliários que originem rendimentos, frutos ou outras vantagens económicas, e corresponde à diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

4. São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea a) do número 2, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio e, bem assim, os rendimentos relativos a vendas em território nacional de bens idênticos ou semelhantes aos vendidos através de estabelecimento estável localizado em território nacional.

Artigo 5º

Actividades de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória

1. Consideram-se actividades com carácter empresarial as de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo as prestações de serviços.

2. Não se consideram actividades económicas com carácter empresarial, as actividades culturais, de solidariedade, de caridade, religiosas, recreativas e desportivas, desenvolvidas por pessoas colectivas e outras entidades legalmente constituídas para o seu exercício, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) O exercício de cargos nos seus órgãos sociais que não seja remunerado;
- c) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição da Administração Fiscal, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.

Artigo 6º

Extensão da obrigação do imposto

1. O IRPC relativo aos sujeitos passivos residentes em território nacional incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

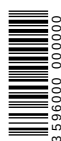
2. Os sujeitos passivos não residentes ficam sujeitos a IRPC apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território nacional.

Artigo 7º

Rendimentos obtidos em território nacional

1. Consideram-se obtidos em território nacional, os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e bem assim os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos provenientes da prestação de serviços para clientes em território nacional, de natureza idêntica ou semelhante às realizadas através de um estabelecimento estável localizado em território nacional;
- b) Rendimentos relativos a imóveis situados em território nacional, ou a partes sociais numa entidade cujo activo seja constituído directa ou indirectamente em mais de 50% (cinquenta por cento) por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;



3596000 000000

c) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território nacional, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º deste Código, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;

d) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital ou de outros valores mobiliários por entidades que não se encontrem nas condições referidas na alínea anterior, quando o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

e) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico, relativamente a bens utilizados em território nacional;

f) Rendimentos derivados do exercício em território nacional da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.

2. Consideram-se ainda obtidos em território nacional, os rendimentos a seguir mencionados cujo devedor ou pagador tenha residência em território nacional ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, incluindo os relativos a direitos de utilização sobre software e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial, agrícola, piscatório ou científico;

b) Rendimentos de aplicação de capitais;

c) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

d) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos regulamentados;

e) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos;

f) Rendimentos relativos a serviços administrativos, de apoio à gestão ou de natureza técnica, nomeadamente, estudos, elaboração de projectos, apoio técnico à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização investigação e desenvolvimento em qualquer domínio;

g) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território nacional;

h) Rendimentos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados.

3. Não se consideram obtidos em território nacional os rendimentos enumerados no número anterior quando os mesmos constituam encargo de estabelecimento estável situado fora deste território relativo à actividade exercida por seu intermédio e, bem assim, quando não se verificarem essas condições, os rendimentos referidos na alínea g) do número 2, quando os serviços de que derivam, sendo realizados integralmente fora do território nacional, não respeitem a bens situados nesse território.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Constituição da República de Cabo Verde, para efeitos do disposto neste Código, o território nacional compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação Cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo, das águas e do espaço aéreo sobrejacentes.

Artigo 8º

Estabelecimento estável

1. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa de entidade não residente através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, incluindo a prestação de serviços.

2. Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território nacional;

b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias.

3. No caso de subempreitadas, considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. Constituem também estabelecimento estável:

a) As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do número 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais, quando a sua duração ou a duração da actividade exceder 183 (cento e oitenta e três) dias;

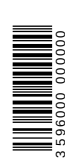
b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados em território nacional, por um não residente através de empregados ou de outras pessoas, durante um período ou períodos que somem no total mais de 183 (cento e oitenta e três) dias em qualquer período de 12 (doze) meses;

c) As pessoas que actuem em território nacional, por conta de uma empresa e que tenham, e habitualmente exerçam, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta, desde que não sejam um agente independente nos termos do número 9.

5. Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do número 2 e no número 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o conceito de estabelecimento estável não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, nomeadamente as seguintes:

a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;



- b) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar.

7. O número 6 do presente artigo não se aplica a instalações fixas usadas ou mantidas por uma empresa se essa mesma empresa ou outra com ela estreitamente relacionada exercer a sua actividade no mesmo local ou em outro local do território nacional e:

- a) Esse local ou outro local constitui um estabelecimento estável para essa empresa ou para a outra consigo estreitamente relacionada de acordo com o previsto no presente artigo; ou
- b) A generalidade da actividade da instalação fixa resultante da combinação das actividades levadas a cabo pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, não seja de carácter preparatório ou auxiliar.

Desde que a actividade exercida pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por outra empresa estreitamente relacionada nos dois locais, constitua funções complementares que são parte da coesão dessa actividade.

8. Não obstante o disposto nos números 1 e 2, quando uma pessoa — que não seja um agente independente, a quem é aplicável o n.º 9 — atue por conta de uma empresa e tenha e habitualmente exerça em território nacional poderes para celebrar contratos em nome da empresa, ou habitualmente desempenha um papel fundamental que leva à conclusão de contratos, concluídos rotineiramente e sem modificações materiais pela empresa e estes contratos são:

- a) Celebrados em nome da empresa; ou
- b) Para a transferência de propriedade ou pela concessão do direito a usar propriedade daquela empresa ou que a empresa tem o direito de usar; ou
- c) Relativos à prestação de serviços pela empresa;

Considera-se que esta empresa possui um estabelecimento estável neste Estado, relativamente a quaisquer actividades que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades dessa pessoa se limitem às referidas no n.º 6, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar essa instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com o disposto nesse número.

9. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável no território nacional pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua actividade. No entanto, se uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente em nome de uma ou mais empresas com a qual se encontra estreitamente relacionada, essa pessoa não deve ser considerada um agente independente no sentido que lhe é atribuído neste número.

10. O facto de uma sociedade residente em território nacional controlar ou ser controlada por uma sociedade não residente nesse território ou que exerce a sua actividade em território nacional (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, só por si, bastante para fazer da sociedade residente estabelecimento estável da sociedade não residente.

11. Para efeitos deste artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada com outra empresa se tendo em consideração todos os factos e circunstâncias, uma tem o controlo da outra ou ambas são controladas pelas mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa deve ser considerada estreitamente relacionada se possuir directa ou indirectamente mais de 50% do interesse directo na outra entidade.

12. Para efeitos da imputação prevista no artigo 9º, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território nacional obtêm esses rendimentos através de estabelecimento nele situado.

Artigo 9.º

Transparência fiscal

1. A matéria colectável das sociedades de profissionais com sede ou direcção efectiva em território nacional é determinada nos termos deste Código e imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ainda que não tenha havido distribuição de lucros.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo da sociedade de profissionais ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se sociedade de profissionais, a constituída para o exercício de uma actividade profissional desde que esteja integrada em ordem ou câmara de profissionais, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela Categoria B, para efeitos do IRPS.

4. As sociedades de profissionais a que seja aplicável o regime de transparência fiscal nos termos dos números anteriores não são tributadas em IRPC salvo quanto às tributações autónomas.

CAPÍTULO II

PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO, CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE E FACTO GERADOR

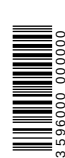
Artigo 10º

Período de tributação

1. O IRPC é devido por cada exercício económico, que coincide com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. Os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional podem, mediante comunicação à Administração Fiscal, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

3. A requerimento dos interessados, o membro do governo responsável pela área das finanças pode tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, nas condições dele constantes, quando razões de interesse económico o justificarem.



3596000 000000

4. O período de tributação pode, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício do início da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem à sujeição ao imposto e o fim do período de tributação;
- b) No exercício da cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição do imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No período em que de acordo com os números 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5. O período de tributação pode ser superior a um ano relativamente às sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta.

Artigo 11º

Cessaç o de actividade

1. Relativamente aos sujeitos passivos residentes, a cessação da actividade ocorre:

- a) Na data do encerramento da liquidação;
- b) Na data de fus o ou cis o, quanto  s sociedades extintas em resultado destas opera  es;
- c) Na data em que a sede e a direc  o efectiva deixe de se situar em territ rio nacional;
- d) Na data em que se verificar a aceita  o da heran a jacente ou em que tiver lugar a declara  o de que esta se encontra vaga a favor do Estado; ou
- e) Na data em que deixarem de verificar-se as condi  es de sujei  o a imposto.

2. Relativamente aos sujeitos passivos n o residentes a cess  o da actividade ocorre:

- a) Na data em que deixarem de obter rendimentos em territ rio nacional; ou
- b) No caso de estabelecimento est vel, na data em que cessar totalmente o exerc cio da sua actividade atrav s do mesmo, ocorra a transfer ncia para fora do territ rio nacional de todos os elementos afectos ao estabelecimento, assim como nos casos em que se verifique a transmiss o do estabelecimento est vel a outra entidade.

3. A Administra  o Fiscal pode declarar oficiosamente a cess  o de actividade, quando se verificarem os pressupostos previstos nos n meros anteriores ou quando for manifesto que a actividade n o est  a ser exercida nem h  inten  o de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exerc cio de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial em condi  es de a exercer.

Artigo 12º

Facto gerador

1. O facto gerador do imposto considera-se verificado no  ltimo dia do per odo de tribut  o.

2. Exceptuam-se do disposto no n mero anterior os rendimentos obtidos por entidades n o residentes, que n o sejam imput veis a estabelecimento est vel situado em territ rio nacional, cujo facto gerador   fixado nos termos do C digo do IRPS.

CAP TULO III

ISEN  OES

Artigo 13.º

Isen  es subjectivas

1. Est o isentos de IRPC:

- a) Os Estados com os quais Cabo Verde mant m rela  es diplom ticas, nos termos das conven  es internacionais que vinculam o Estado Cabo-verdiano;
- b) As organiza  es internacionais de que Cabo Verde seja membro e outras institui  es equiparadas, na medida prevista pelas conven  es que as regulem;
- c) As associa  es ou organiza  es de qualquer religi  o ou culto  s quais seja reconhecida personalidade jur dica, quanto aos rendimentos provenientes do exerc cio do seu culto;
- d) As associa  es legalmente constitu das titulares de declara  o de utilidade p blica que prossigam fins culturais, recreativas, desportivas e profissionais quanto aos rendimentos provenientes dessas actividades;
- e) As Associa  es de natureza p blica, nomeadamente as associa  es de munic pios.

2. A isen  o prevista nas al neas d) e e) do n mero anterior apenas se aplica quando se verificarem, cumulativamente, as condi  es previstas nas al neas b) a c) do n mero 2 do artigo 5.º.

3. N o se consideram rendimentos provenientes do exerc cio das actividades referidas nas al neas c) e d) do n mero 1, para efeitos das isen  es a  previstas, os resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agr cola ou piscat ria exercida, ainda que a t tulo acess rio, em liga  o com aquelas actividades, nomeadamente os resultantes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmiss o, bens im veis, aplica  es financeiras e rendimentos do jogo.

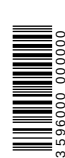
Artigo 14.º

Isen  es para actividades agr colas ou piscat rias

1. Fica isento de imposto em 50% (cinquenta por cento) o lucro tribut vel proveniente das actividades agr colas ou piscat rias auferidos por sujeitos passivos que as exer am de forma exclusiva e que se encontrem enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Consideram-se actividades agr colas ou piscat rias designadamente, as seguintes:

- a) A explora  o da terra e das florestas, a pesca e a cria  o de gado;
- b) A explora  o de pastos naturais,  gua e outros produtos espont neos, explorados directamente ou por terceiros;
- c) Explora  es de marinhas de sal, algas e outras;
- d) As actividades comerciais ou industriais meramente acess rias daquelas, considerando-se como tal as que n o preencham os requisitos do n mero 3 do artigo 8.º do C digo do IRPS.



TÍTULO II

Artigo 18º

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Período mínimo de permanência

CAPÍTULO I

REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Artigo 15º

Regimes de determinação da matéria colectável

Para efeitos de determinação da matéria colectável, os sujeitos passivos de IRPC enquadram-se em dois regimes:

- a) O regime simplificado para micro e pequenas empresas;
- b) O regime de contabilidade organizada.

CAPÍTULO II

REGIME SIMPLIFICADO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Artigo 16º

Âmbito de aplicação

1. O regime simplificado para micro e pequenas empresas aplica-se aos sujeitos passivos que preencham os pressupostos previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas e tenham exercido a opção pelo referido regime.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas não estão obrigados a possuir contabilidade organizada e são tributados através da realização dos pagamentos previstos no artigo 96º, nos termos e condições previstos na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

Artigo 17º

Verificação de pressupostos e renúncia

1. Os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado para micro e pequenas empresas referem-se ao período de tributação anterior.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada pelo facto de incumprirem com alguma das condições estabelecidas na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada a partir do período seguinte ao da verificação desse facto.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas podem renunciar à sua aplicação através da declaração de alterações a que se refere o artigo 100º, que produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte, momento a partir do qual a empresa perde o estatuto de micro e pequena empresa e passa a estar enquadrada no regime da contabilidade organizada.

4. Sempre que ao sujeito passivo seja fixada definitivamente matéria colectável que pressuponha volume de negócios de valor superior ao limite para a integração no regime simplificado para micro e pequenas empresas, deve este entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 100º, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação daquela fixação.

1. Sem prejuízo do disposto na legislação especial aplicável, não tendo optado pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas nos termos do artigo 16º ou tendo renunciado à sua aplicação nos termos do artigo 17º, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime de contabilidade organizada durante um período mínimo de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos de 1 (um) ano.

2. O sujeito passivo que tenha permanecido pelo menos 5 (cinco) anos no regime de contabilidade organizada pode optar pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas através da declaração de alterações a que se refere o artigo 100º, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

Artigo 19º

Transição entre regimes

1. Relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas que transitem para o regime de contabilidade organizada, são admitidas como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, adquiridos em períodos anteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior:

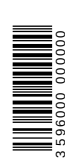
a) O valor depreciável ou amortizável corresponde ao custo de aquisição deduzido das quotas de depreciação ou amortização determinadas de acordo com o método das quotas constantes relativas ao período durante o qual o sujeito passivo permaneceu no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou, quando o custo de aquisição não seja conhecido, ao valor de mercado desses bens em estado de uso à data da transição para o regime de contabilidade organizada;

b) As taxas de depreciação ou amortização são calculadas de acordo com o período de utilidade esperada, o qual não pode ser inferior à diferença entre o período mínimo de vida útil desse activo em estado novo e o número de anos de utilização já decorridos.

3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada que transitem para o regime simplificado para micro e pequenas empresas, e que não tenham deduzido total ou parcialmente as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento adquiridos em períodos de tributação anteriores, não podem deduzir o montante em falta.

4. Quanto ao período em que seja aplicado o regime simplificado para micro e pequenas empresas, no cálculo das mais e menos valias devem considerar-se como praticadas e aceites fiscalmente, as quotas de depreciação ou amortização calculadas de acordo com o método das quotas constantes considerando as taxas fixadas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43º.

5. A opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.



CAPÍTULO III

REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

Secção I

Matéria colectável

Artigo 20.º

Regime de contabilidade organizada

1. Ficam enquadrados no regime de contabilidade organizada os sujeitos passivos que:

- a) Não preencham os pressupostos para estarem no regime simplificado para micro e pequenas empresas ou que por ele não optem nos termos de legislação especial;
- b) Desenvolvam a sua actividade em território nacional através de estabelecimento estável;
- c) Se apliquem o regime previsto no artigo 9.º.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada estão obrigados a observar o previsto no número 2 do artigo 22.º.

Artigo 21.º

Matéria colectável do regime de contabilidade organizada

1. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos seguintes, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

2. A matéria colectável dos sujeitos passivos referidos na alínea b) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, apura-se pela dedução ao rendimento global determinado nos termos do artigo 60.º, dos seguintes montantes:

- a) Gastos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, nos termos do artigo 61.º;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

3. A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em território nacional, enquadrados no regime de contabilidade organizada, obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos do artigo 62.º, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de situar-se em território nacional a sede e a direcção efectiva, na medida em que correspondam aos elementos patrimoniais afectos e desde que seja obtida a autorização do Director Nacional das Receitas do Estado mediante requerimento dos interessados entregue até ao fim do mês seguinte ao da data da cessação de actividade, em que se demonstre aquela correspondência;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

Secção II

Sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória

Subsecção I

Regras Gerais

Artigo 22.º

Cálculo do lucro tributável

1. O lucro tributável dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4.º, enquadrados no regime de contabilidade organizada, é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2. Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o número anterior, a contabilidade deve:

- a) Estar organizada de acordo com o sistema de normalização contabilística e relato financeiro e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições neste Código;
- b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e
- c) Estar organizada de modo a que o resultado das actividades de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória e de serviços sujeitas ao regime geral deste Código, possa claramente distinguir-se dos resultados das restantes actividades.

Artigo 23.º

Periodização do lucro tributável

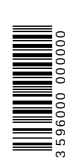
1. Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de acréscimo.

2. As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas fossem imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3. Para efeitos de aplicação do disposto no número 1:

- a) Os rendimentos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opere a transferência de propriedade;
- b) Os rendimentos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que devem ser levados a resultados proporcionalmente à sua execução de acordo com o método da percentagem de acabamento.

4. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.



5. Os rendimentos e gastos de contratos de construção e obras de carácter plurianual devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo seguinte.

6. Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados excepto quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados e desde que, tratando-se de instrumentos de capital próprio, tenham preço formado num mercado regulamentado.

7. Os rendimentos e gastos assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados na contabilidade em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou do método da consolidação proporcional não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes de lucro distribuídos serem imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

8. Os rendimentos relativos a vendas e prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são sempre imputáveis ao período de tributação a que respeitem de acordo com o disposto no número 3 pela respectiva quantia nominal.

Artigo 24º

Contratos de construção e obras de carácter plurianual

1. A determinação dos resultados relativos a contratos de construção é efectuada segundo o critério da percentagem de acabamento.

2. A percentagem de acabamento no final de cada período de tributação corresponde à relação entre o total dos gastos já incorporados na obra e a soma desses gastos com os gastos estimados para a execução completa da mesma.

3. A determinação dos resultados nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente é efectuada à medida que forem sendo entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os correspondentes gastos totais.

4. Não são dedutíveis as perdas esperadas relativas a contratos de construção correspondentes a gastos ainda não suportados.

Artigo 25º

Rendimentos

1. Consideram-se rendimentos os derivados de operações de qualquer natureza, em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, designadamente:

- a) Os relativos a vendas ou prestações de serviços, comissões e corretagens;
- b) Descontos, bónus e abatimentos conseguidos;
- c) Rendimentos de imóveis;
- d) Rendimentos de natureza financeira, tais como juros, dividendos, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, prémios de emissão de obrigações e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- e) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;

- f) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- g) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros reconhecidos através de resultados reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º;
- h) Rendimentos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- i) Mais-valias realizadas;
- j) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- k) Subsídios à exploração.

2. Em caso de associação à quota, não concorre para a formação do lucro tributável do associante o rendimento resultante da participação social, na parte que seja devida ao associado.

Artigo 26º

Variações patrimoniais positivas

Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

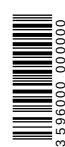
- a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio;
- b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de revalorização legalmente autorizadas;
- c) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota;
- d) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 27º

Subsídios e subvenções relacionados com activos não correntes

Os subsídios ou subvenções relacionados com activos não correntes são incluídos no lucro tributável nos seguintes termos:

- a) Quando respeitem a elementos do activo depreciables ou amortizáveis, em partes iguais durante o período mínimo de vida útil, quando este não seja superior a 10 (dez) anos ou durante dez anos, quando esse período de vida útil for superior;
- b) Quando não respeitem aos elementos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante o período em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos ou, nos restantes casos, durante 10 (dez) anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.



3596000 000000

Artigo 28.º

Gastos

Consideram-se gastos e perdas do exercício os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos rendimentos sujeitos a imposto ou destinados a manutenção da fonte produtora, nomeadamente:

- a) Os gastos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de produção, conservação e reparação;
- b) Os gastos relativos à distribuição e venda, abrangendo os de transporte e publicidade;
- c) Os gastos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos concedidos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de obrigações e outros títulos, prémios de reembolso e os resultantes da aplicação do método do juro efectivo aos instrumentos financeiros valorizados pelo custo amortizado;
- d) Os gastos de natureza administrativa, tais como remunerações, incluindo as atribuídas a título de participação nos lucros, ajudas de custo, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social, bem como gastos com benefícios de cessação de emprego e outros benefícios pós-emprego ou a longo prazo dos empregados;
- e) Os gastos relativos a análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Os gastos de natureza fiscal e parafiscal;
- g) As depreciações e amortizações;
- h) As perdas por imparidade;
- i) As provisões;
- j) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em instrumentos financeiros;
- k) Os gastos resultantes da aplicação do justo valor em activos biológicos consumíveis que não sejam explorações silvícolas plurianuais;
- l) As menos-valias realizadas;
- m) As indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Artigo 29º

Gastos não dedutíveis

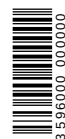
1. Não são dedutíveis como gastos:

- a) Os gastos ilícitos, designadamente os que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação penal Cabo-verdiana, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário, na parte da renda destinada a amortização financeira;

- c) As depreciações e amortizações efectuadas fora dos termos previstos neste Código e na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, bem como as depreciações e amortizações não aceites nos termos do artigo 51º;
- d) Perdas por imparidade e as provisões, excepto quando a respectiva dedução seja expressamente admitida neste Código;
- e) O IRPC, as tributações autónomas, e quaisquer outros impostos ou tributos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- f) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar;
- g) As multas, coimas e demais encargos incluindo os juros compensatórios e moratório, pela prática de infracções de qualquer natureza que não tenham origem contratual, bem como por comportamentos contrário a qualquer regulamentação sobre o exercício de actividades;
- h) As importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado;
- i) As despesas não devidamente documentadas e as despesas de carácter confidencial, considerando-se devidamente documentados as despesas ou encargos com a aquisição de bens ou serviços titulados por faturas, fatura-recibo e recibo nos termos do diploma próprio;
- j) Os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como os gastos ou perdas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando sejam efectivamente tributados como rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS ou quando obrigatórios por lei ou por contratos;
- k) As comissões, abatimentos, descontos, bónus ou pagamentos equiparados, que constituam rendimento de fonte Cabo-verdiana do beneficiário, salvo quando o sujeito passivo comunique o nome e endereço do beneficiário à Administração Fiscal;
- l) O imposto único sobre o património, excepto quanto aos imóveis cuja compra e venda seja essencial à prossecução da actividade do sujeito passivo no ramo imobiliário.

2. Não são dedutíveis os gastos ou perdas suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do artigo 66.º, ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Não são também aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, sempre que a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes gastos e tenham decorrido menos de 3 (três) anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.



Artigo 30.º

Limites à dedução de gastos

1. Não são ainda dedutíveis:

- a) 30% (trinta por cento) dos gastos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, designadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do número 1 do artigo 51.º;
- b) Os gastos relacionados com barcos de recreio e aviões de turismo, excepto quando afectos à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo;
- c) As menos-valias realizadas relativas a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na proporção da parte do custo de aquisição que não seja fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do número 1 do artigo 51.º;

- d) 50% dos gastos relacionados com despesas de representação.

2. Os gastos referidos no número anterior não são dedutíveis na sua totalidade quando suportados por sujeitos passivos residentes ou não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

Artigo 31.º

Gastos relativos a gratificações e outras remunerações a título de participação nos resultados

1. Os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, apenas concorrem para a formação do lucro tributável do período a que respeita o resultado em que participam quando as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte e sejam sujeitos a tributação em IRPS.

2. Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável os gastos relativos a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% (um por cento) do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

3. Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º (segundo) grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código das Empresas Comerciais.

4. No caso de não se verificar o requisito enunciado no número 3, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adiciona-se o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 32.º

Variações patrimoniais negativas

Nas mesmas condições referidas para os gastos, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do período, excepto:

- a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do sujeito passivo sujeita a IRPC;
- b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;
- c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a título de remunerações, de redução do capital ou de partilha do património, a favor dos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais negativas que decorram de operações sobre acções, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente;
- d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação;
- e) As relativas a impostos sobre o rendimento.

Artigo 33.º

Relocação financeira e venda com locação de retoma

1. No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação financeira desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega, continuando o bem a ser depreciado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2. No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observa-se o seguinte:

- a) Se os bens integravam o activo não corrente do vendedor, é aplicável o disposto no número 1, com as necessárias adaptações;
- b) Se os bens integravam os inventários do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos são registados no activo não corrente ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva depreciação.

Artigo 34.º

Créditos incobráveis

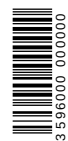
Sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º e 42.º os créditos incobráveis podem ser considerados directamente gastos do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução ou falência, quando relativamente aos mesmos não tenha sido admitida a dedução das perdas por imparidade nos termos daqueles artigos ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 35.º

Realizações de utilidade social

1. São ainda considerados gastos do período de tributação os suportados com a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, e com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins de infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecidas pela Administração Fiscal, feitas em território nacional e em benefício do pessoal das empresas e seus dependentes.

2. As realizações de utilidade social referidas no número anterior devem ter carácter geral e não revestirem a natureza de remuneração ou serem de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.



3596000 000000

Artigo 36º

Donativos

Os donativos realizados pelos sujeitos passivos de IRPC são reconhecidos como gastos do exercício nos termos e condições previstos no artigo 36.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Subsecção II

Activos correntes

Artigo 37º

Mensuração dos inventários

1. Os valores dos inventários a ter em conta na determinação do lucro tributável são os que resultem da aplicação dos critérios de mensuração que utilizem os seguintes elementos, tal como previstos na normalização contabilística:

- a) Custos específicos ou outros critérios determinados através de fórmulas baseadas nos custos efectivos de aquisição ou de produção;
- b) Custos apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados, designados de custos padrão;
- c) Preços de venda deduzidos na percentagem apropriada da margem bruta;
- d) Preços de venda dos produtos colhidos de activos biológicos da empresa deduzidos dos custos estimados no ponto de venda.

2. Sempre que a utilização de custos padrão conduza a desvios, pode a Administração Fiscal efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, os montantes das vendas e dos inventários finais e o grau de rotação destas.

3. São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais, os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou os que no termo do período de tributação forem preços correntes no mercado, desde que idóneos ou de controlo inequívoco.

4. O critério referido na alínea c) do número 1 só é aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser determinado com razoável rigor, podendo a margem normal do lucro ser substituída por uma dedução não superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda nos casos de não ser facilmente determinável.

Artigo 38º

Alteração dos métodos de mensuração de inventários

1. Os métodos adoptados para a mensuração dos inventários devem ser uniformemente mantidos nos sucessivos períodos de tributação.

2. Admite-se, no entanto, a alteração dos métodos de mensuração dos inventários sempre que justificada por razões de natureza económica ou técnica e previamente aceite pela Administração Fiscal.

Artigo 39º

Perdas por imparidade em activos correntes

1. Podem ser deduzidas, para efeitos fiscais, as seguintes perdas por imparidade:

- a) Perdas por imparidade em inventários;
- b) Perdas por imparidade em créditos resultantes da actividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade, incluindo os juros pelo atraso no cumprimento de obrigações.

2. Podem, igualmente, ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade que as empresas seguradoras e as instituições financeiras submetidas à supervisão das autoridades competentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto, relativas a risco específico de crédito e de risco-país, para perdas ou menos-valias de títulos e outras aplicações, ou relativas a prémios de seguros por cobrar.

Artigo 40º

Perdas por imparidade em inventários

1. O montante acumulado das perdas por imparidade em inventários dedutíveis nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, não pode exceder o montante correspondente à diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respectivo valor realizável líquido, referido à data do balanço, quando este for inferior àquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por valor realizável líquido o preço de venda estimado no decurso normal da actividade do sujeito passivo, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda.

3. A reversão, parcial ou total, das perdas por imparidade previstas no número 1 concorre para a formação do lucro tributável.

Artigo 41º

Perdas por imparidade em créditos

1. Para efeitos da alínea b) do número 1 do artigo 39.º, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrábilidade seja devidamente justificado, considerando-se que tal se verifique nos seguintes casos:

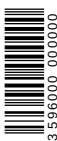
- a) O devedor tenha pendente o processo de execução ou falência;
- b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;
- c) Os créditos estejam em mora há mais de 6 (seis) meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2. O montante anual acumulado das perdas por imparidade de créditos referidos na alínea c) do número anterior não pode ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 6 (seis) meses e até 12 (doze) meses;
- b) 50% (cinquenta por cento) para créditos em mora há mais de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses;
- c) 75% (setenta e cinco por cento) para créditos em mora há mais de 18 (dezoito) meses e até 24 (vinte e quatro) meses;
- d) 100% (cem por cento) para créditos em mora há mais de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Não são considerados créditos de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado, as autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por seguros, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;
- c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais que 10% (dez por cento) do capital do sujeito passivo ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo no caso previsto nas alíneas a) e b) do número 1;



3596000 000000

- d) Os créditos sobre entidades cujo capital seja participado pelo sujeito passivo em mais de 10% (dez por cento), salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1.

Artigo 42º

Perdas por imparidade nas empresas seguradoras e instituições financeiras

1. O montante anual acumulado das perdas por imparidade a que se refere o número 2 do artigo 39.º não pode ultrapassar o valor que corresponda à aplicação dos limites mínimos obrigatórios nos termos dos avisos e instruções emanados da entidade de supervisão.

2. As perdas por imparidade relativas a créditos referidas no número anterior não abrangem os créditos excluídos pelas normas emanadas da entidade de supervisão e ainda os seguintes:

- a) Os créditos em que Estado, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com excepção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do número 3 do artigo 41.º.

3. As perdas por imparidade relativas a aplicações devem corresponder ao total das diferenças entre o gasto das aplicações decorrentes da recuperação de créditos resultantes da actividade normal e o respectivo valor de mercado, quando este for inferior àquele.

4. Quando se verifique a reversão de perdas por imparidade ou outras correcções de valor relativas a crédito ou outras aplicações, são consideradas rendimentos do período de tributação, em primeiro lugar, aquelas que tenham sido aceites como gasto fiscal.

Subsecção III

Activos não correntes

Artigo 43.º

Elementos depreciáveis ou amortizáveis

1. São aceites como gasto as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, activos intangíveis e as propriedades de investimento que sejam susceptíveis de perder valor como resultado de desgaste de uso comum, da exploração, da passagem do tempo ou da obsolescência.

2. As simples flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deperecimento.

3. Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Fiscal, os elementos do activo só se consideram sujeitos a deperecimento depois de entrarem em funcionamento.

4. As depreciações de elementos do activo sujeitos a deperecimento podem ser deduzidas como gastos do período de tributação a que as mesmas respeitem, pelo proprietário dos bens ou pelo locatário, no caso de locação financeira.

5. As taxas de depreciação e amortização para efeitos de IRPC constam de tabela definida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 44º

Revalorização do activo não corrente

Para efeitos de depreciação ou amortização dos activos referidos no número 1 do artigo anterior, não são considerados os valores resultantes da revalorização.

Artigo 45º

Elementos de reduzido valor

Relativamente aos elementos do activo referidos no número 1 do artigo 43º, cujos valores unitários não ultrapassem 20.000\$00 (vinte mil escudos), é aceite a dedução num só período de tributação do respectivo custo de aquisição ou de produção, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

Artigo 46º

Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

1. O cálculo das depreciações e amortizações do período de tributação faz-se, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Os sujeitos passivos do IRPC podem, no entanto, optar, para o cálculo das depreciações do exercício, pelo método das quotas degressivas, relativamente aos seguintes elementos do activo fixo tangível:

- a) Elementos que não tenham sido adquiridos em estado de uso;
- b) Elementos que não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais.

3. Podem, ainda, utilizar-se outros métodos, não previstos nos números anteriores quando a natureza do deperecimento ou a actividade económica da empresa o justifique, após reconhecimento prévio da Administração Fiscal.

4. Em relação a cada elemento do activo deve ser usado o mesmo método de depreciação e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização, salvo razões justificadas aceites pela Administração Fiscal.

Artigo 47º

Período máximo de vida útil

1. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo, para os fins designados nesta secção, o que se deduza das quotas mínimas de depreciação e amortização, sendo estas calculadas com base em taxas iguais a metade das previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º.

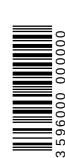
2. As quotas mínimas imputáveis ao período de tributação não podem ser deduzidas para efeitos da determinação do lucro tributável de outros períodos.

3. O disposto no número anterior não se aplica às propriedades de investimento que não sejam contabilizados ao custo de aquisição.

Artigo 48º

Período de depreciação e amortização

1. No período em que tenha início a utilização dos elementos do activo, os sujeitos passivos podem optar pela aplicação de uma taxa de depreciação ou amortização, deduzida da taxa anual fixada em conformidade com os artigos anteriores, correspondente ao número de meses decorridos desde a entrada em funcionamento ou utilização dos referidos elementos.



2. Quando seja exercida a opção do número anterior, no período em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

Artigo 49º

Quotas de depreciação e amortização

1. Para efeitos de aplicação do método de quotas constantes, a quota anual de depreciação e amortização que pode ser aceite como gasto do período de tributação determina-se aplicando as taxas de depreciação e amortização, previstas na portaria a que se refere o número 5 do artigo 43.º, aos seguintes valores:

- a) Custo de aquisição ou custo de produção;
- b) Valor real à data de abertura de escrita para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção, ou quando estes não respeitem o princípio da plena concorrência, nomeadamente, por existirem relações especiais com outras entidades a quem foram adquiridos os bens ou intervenientes na produção, tal como definidas nos termos do artigo 66.º.

2. Relativamente aos elementos para os quais não se encontrem fixadas taxas de depreciação ou amortização, são aceites as taxas que pela Administração Fiscal sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.

3. Para efeitos de aplicação do método das quotas degressivas, a quota anual de depreciação aceite como custo do exercício determina-se aplicando aos valores mencionados no número 1, que, em cada exercício, ainda não tenham sido depreciados, as taxas de depreciação referidas nos números 1 e 2, corrigidas pelos seguintes coeficientes:

- a) 1,5 (um virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for inferior a 5 (cinco) anos;
- b) 2 (dois), se o período de vida útil do elemento for de 5 (cinco) ou 6 (seis) anos;
- c) 2,5 (dois virgula cinco), se o período de vida útil do elemento for superior a 6 (seis) anos.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso as taxas de depreciação são calculadas com base no período de utilidade esperada.

Artigo 50º

Grandes reparações

Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em activos fixos tangíveis ou propriedades de investimento, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, são depreciados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilização esperada dessas reparações ou beneficiações.

Artigo 51º

Depreciações e amortizações não aceites como gastos

1. Não são aceites como gastos:

- a) As depreciações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deperecimento;
- b) As depreciações de bens imóveis, na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na parte não sujeita a deperecimento;
- c) As depreciações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;

d) As depreciações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais justificados e aceites pela Administração Fiscal;

e) As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros e/ou mistas na parte correspondente ao valor de aquisição excedente a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), bem como dos barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transporte ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número 1, não sendo possível separar o valor dos terrenos do restante valor do imóvel, atribui-se aos terrenos 25% (vinte e cinco por cento) do valor global.

3. Para efeitos do disposto na alínea d) do número 1, o período máximo de vida útil determina-se nos termos do artigo 47.º deste Código.

Artigo 52º

Perdas por imparidade em activos não correntes

1. Podem ser aceites para efeitos fiscais as perdas por imparidade em activos referidos no número 1 do artigo 43.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas e com efeito adverso do contexto legal.

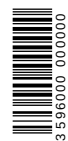
2. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram no mesmo período de tributação que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, o valor líquido fiscal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período, verificadas as seguintes condições:

- a) Haver comprovação do abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respectivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;
- b) O auto ser acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;
- c) Haver comunicação à repartição de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, a data e a hora do abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.

3. Quando os factos que determinem as desvalorizações excepcionais ocorram em período de tributação diferente que o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização, as perdas por imparidade podem ser aceites como gasto do período, mediante aceitação por parte da Administração Fiscal, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao final do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos.

4. Nos casos referidos no número anterior, devem ser observados os procedimentos das alíneas a) e c) do número 2 no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.

5. A aceitação referida no número 3 é da competência da repartição de finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo.



3596000 000000

Subsecção IV

Provisões

Artigo 53.º

Provisões fiscalmente dedutíveis

1. Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As provisões relativas a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;
- b) As provisões que empresas seguradoras, instituições financeiras e sucursais em Cabo Verde de instituições de crédito, seguradoras e outras instituições financeiras não residentes, se encontrem obrigadas a constituir, por imposição de carácter geral e abstracto da entidade de supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;
- c) As provisões constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas que se destinem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2. As provisões previstas no número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem usadas para fins diversos dos previstos neste artigo, consideram-se componentes positivas do lucro tributável no período de tributação.

Subsecção V

Mais-valias e menos-valias

Artigo 54.º

Mais-valias e menos-valias

1. Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que opere, que tenha por objecto instrumentos financeiros, com excepção dos instrumentos reconhecidos pelo justo valor nos termos do número 6 do artigo 23.º, de propriedades de investimento, de activos fixos tangíveis, de activos intangíveis, ou de activos não correntes detidos para venda e, bem assim, dos ganhos ou perdas derivados de sinistro ou resultantes de afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2. As mais-valias e as menos-valias são apuradas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das perdas por imparidades bem como das depreciações ou amortizações, aceites fiscalmente, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 19.º e no número 2 do artigo 47.º.

3. Considera-se valor de realização:

- a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- c) No caso de bens afectados permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- d) Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos transmitidos em consequência daqueles actos;

e) No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;

f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4. No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data de troca.

5. São assimiladas a transmissões onerosas:

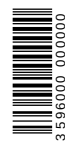
- a) A promessa de compra e venda ou troca, logo que verificada a transferência da posse dos bens;
- b) As mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do disposto no número 6 do artigo 23.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística.

6. Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

- a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no número 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

7. Considera-se valor de aquisição:

- a) No caso de aquisição onerosa, o montante efectivo da aquisição, acrescido dos juros pagos para essa aquisição desde que não tenham sido deduzidos nos termos gerais;
- b) No caso de aquisição gratuita, o custo da aquisição do bem pelo primeiro transmitente;
- c) No caso de aquisição onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, o valor real dos bens considerado como seu valor ou preço normal de mercado, ou, quando superior, aquele que haja sido considerado para efeitos de liquidação do IUP, ou caso não tenha havido lugar à liquidação do IUP, o valor que lhe serviria de base, caso fosse devido, determinado de harmonia com as regras próprias daquele imposto;
- d) No caso de aquisição de imóveis construídos pelos próprios sujeitos passivos, o correspondente ao valor patrimonial inscrito na matriz, acrescido dos custos de construção devidamente comprovados;
- e) No caso de aquisição onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, se outro menos elevado não for declarado, o da menor cotação verificada, desde a data em que foi adquirida ou se presuma que tenha sido adquirida;
- f) No caso de aquisição onerosa de quotas ou de outros valores mobiliários não cotados em bolsa, o custo documentalmente comprovado ou, na sua falta, o respectivo valor nominal;
- g) No caso de aquisição onerosa de outros elementos patrimoniais não referidos nas alíneas anteriores, considera-se que o valor da aquisição, quando efectuada a título oneroso, é constituído pelo preço pago pelo adquirente, documentalmente comprovado ou, na sua falta, pelo valor real dos bens.



3596000 000000

Artigo 55º

Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias

1. O valor de aquisição corrigido nos termos do número 2 do artigo anterior é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do membro do governo responsável pela área das finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos 2 (dois) anos desde a data da aquisição.

2. A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos instrumentos financeiros, salvo quanto às partes de capital.

3. Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 74.º e 75.º, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no número anterior, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 56º

Reinvestimento dos valores de realização

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores, relativas a activos detidos por um período não inferior a 1 (um) ano, é considerada em metade do seu valor quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos activos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de activos fixos tangíveis, activos intangíveis, propriedades de investimento ou partes sociais;
- b) Os activos em que seja concretizado o reinvestimento não sejam partes sociais, terrenos ou bens em estado de uso adquiridos a entidade com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no artigo 66.º, ou a entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário;
- c) O reinvestimento seja efectuado no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte;
- d) Os activos em que seja reinvestido o valor de realização sejam detidos por período não inferior a 2 (dois) anos contados do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, do final do período em que ocorra a realização.

2. No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o disposto no número anterior é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais-valias e as menos-valias a que o mesmo se refere.

3. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere o artigo 102.º referente ao período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos 2 (dois) períodos de tributação seguintes, os reinvestimentos efectuados.

4. Não sendo concretizado o reinvestimento, total ou parcialmente, até ao fim do segundo período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista nos números 1 ou 2 não incluída no lucro tributável, majorada em 15% (quinze por cento), à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

5. Não sendo os activos em que se concretizou o reinvestimento mantidos na titularidade do adquirente durante o período de 2 (dois) anos a que se refere a alínea d) do número 1, considera-se rendimento do período da alienação o valor da diferença, ou a parte proporcional da diferença, prevista nos números 1 ou 2, não incluída no lucro tributável que corresponda proporcionalmente aos activos não detidos durante aquele período mínimo, sendo majorada em 15% (quinze por cento) e à qual acrescem juros compensatórios calculados nos termos do Código Geral Tributário.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável às mais e menos valias resultantes da remição ou da amortização com redução de capital bem como à parte do resultado da partilha que nos termos do artigo 81.º seja qualificada como mais-valia.

Subsecção VI

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 57º

Instrumentos financeiros derivados

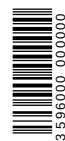
1. Sem prejuízo do disposto no número 3, concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados, ou a qualquer outro activo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

2. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados, ainda que não realizados, na exacta medida da quantia igualmente reflectida em resultados, de sinal contrário, gerada pelo instrumento de cobertura.

3. Relativamente às operações cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável.

4. Sem prejuízo do disposto no número 6, e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:

- a) Um activo, passivo, compromisso firme, transacção prevista com uma elevada probabilidade ou investimento líquido numa unidade operacional estrangeira; ou
- b) Um grupo de activos, passivos, compromissos firmes, transacções previstas com uma elevada probabilidade ou investimentos líquidos numa unidade operacional estrangeira com características de risco semelhantes; ou
- c) Taxa de juro da totalidade ou parte de uma carteira de activos ou passivos financeiros que partilhem o risco que esteja a ser coberto.



3596000 000000

5. Para efeitos do disposto no número anterior, só é considerada de cobertura a operação na qual o instrumento de cobertura utilizado seja um derivado ou, no caso de cobertura de risco cambial, um qualquer activo ou passivo financeiro.

6. Não são consideradas como operações de cobertura:

- a) As operações efectuadas com vista à cobertura de riscos a incorrer por outras entidades, ou por estabelecimentos da entidade que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime geral de tributação;
- b) As operações que não sejam devidamente identificadas e documentalmente suportadas, no que se refere ao relacionamento da cobertura, ao objectivo e à estratégia da gestão de risco da entidade para levar a efeito a referida cobertura.

7. A não verificação dos requisitos referidos no número 4 determina, a partir dessa data, a desqualificação da operação como operação de cobertura.

8. Não sendo efectuada a operação coberta, ao valor do imposto relativo ao período de tributação em que a mesma se efectuaria deve adicionar-se o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto nos números 2 e 3, ou, não havendo lugar à liquidação do imposto, deve corrigir-se em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

9. À correcção do imposto referida no número anterior são acrescidos juros compensatórios, excepto quando, tratando-se de uma cobertura prevista no número 3, a operação coberta seja efectuada em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do respectivo montante.

10. Se a substância de uma operação ou conjunto de operações diferir da sua forma, o momento, a fonte e a natureza dos pagamentos e recebimentos, rendimentos e gastos, decorrentes dessa operação, podem ser requalificados pela Administração Fiscal de modo a ter em conta essa substância.

Subsecção VII

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Artigo 58º

Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos

1. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por sujeitos passivos residentes, sujeitos e não isentos de IRPC.

2. Estão isentos de IRPC, e consequentemente dispensados de retenção na fonte, os lucros que uma entidade residente coloque à disposição de uma entidade não residente, desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas no número anterior.

3. Para efeitos da determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável, são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades não residentes sujeitos e não isentos de imposto sobre o rendimento.

4. A dedução a que se refere o número 1 é de apenas 50% (cinquenta por cento) dos lucros distribuídos e incluídos na base tributável quando as entidades beneficiem de redução de taxa de IRPC.

Subsecção VIII

Dedução de prejuízos

Artigo 59º

Dedução de prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos deste Código, são deduzidos aos lucros tributáveis do sujeito passivo, havendo-os, de um ou mais de 7 (sete) períodos de tributação posteriores.

2. A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3. Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número 1, não ficando, porém, prejudicada a respectiva dedução dentro daquele período.

4. No caso de o sujeito passivo beneficiar, ainda que temporariamente, de isenção, total ou parcial, ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, aos lucros tributáveis das restantes.

5. O período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 10.º, quando inferior a 6 (seis) meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no número 1.

6. Nos termos do disposto no número 5 do artigo 19.º, a opção pelo regime simplificado para micro e pequenas empresas extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente se verifique o regresso ao regime da contabilidade organizada.

7. O previsto no número 1 é inaplicável quando o sujeito passivo apresente volume de negócios nulo e não obtenha quaisquer rendimentos resultantes do decurso normal da sua actividade durante 2 (dois) períodos de tributação consecutivos, caso em que os prejuízos fiscais existentes se extinguem.

Secção III

Sujeitos passivos residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola

Artigo 60º

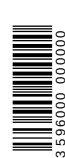
Determinação do rendimento global

1. O rendimento global sujeito a imposto dos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4º, é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias, determinados nos termos do Código do IRPS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Para efeitos de determinação do rendimento global:

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;
- b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos 5 (cinco) períodos de tributação posteriores.

3. É aplicável aos sujeitos passivos mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 4.º o disposto no artigo 58.º.



3596000 000000

Artigo 61º

Gastos comuns e outros

1. Os gastos incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para a obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados gastos das categorias de rendimentos empresariais ou prediais para efeitos da determinação do rendimento global, e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPC, são deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

- a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, são deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, deduz-se ao rendimento global a parte dos gastos comuns imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos gastos comuns a imputar é determinada através da repartição proporcional daqueles ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado e aceite pela Administração Fiscal, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3. Consideram-se rendimentos não sujeitos a IRPC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES

Artigo 62º

Apuramento do lucro tributável de estabelecimento estável

1. O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de entidades não residentes é determinado por aplicação do regime de contabilidade organizada previsto no capítulo III deste título, com as necessárias adaptações.

2. Podem ser deduzidos como gastos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que sejam imputáveis ao estabelecimento estável, em termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seria contratados, aceites e praticados entre entidades independentes, devendo esses critérios ser uniformemente seguidos nos vários períodos de tributação.

3. Nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis, entre outros critérios de repartição, os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Gastos directos;
- c) Activos fixos tangíveis.

4. O regime previsto para os lucros distribuídos consagrado no artigo 58.º é aplicável para efeitos da determinação do lucro tributável do estabelecimento estável.

Artigo 63º

Determinação da matéria colectável de estabelecimento estável

A matéria colectável dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais imputáveis ao estabelecimento estável, nos termos do artigo 59.º, com as necessárias adaptações, bem como os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixarem de se situar em território nacional a sede e a direcção efectiva, na proporção do valor de mercado dos elementos patrimoniais afectos a esse estabelecimento estável;
- b) Benefícios fiscais que consistam em deduções àquele lucro.

Artigo 64º

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

1. Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional obtidos por sujeitos passivos não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS, e são sujeitos a retenção na fonte, nos termos previstos neste Código.

2. No caso de prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades residentes em territórios com regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário, considera-se como rendimento predial bruto relativamente ao respectivo período de tributação, para efeitos do número anterior, o montante correspondente a 1/15 do respectivo valor patrimonial.

3. Os residentes de um Estado com o qual o Estado Cabo-verdiano mantenha em vigor convenção de dupla tributação, que se qualifiquem para efeitos da convenção e que sejam beneficiários efectivos de rendimentos em território nacional, devem solicitar a aplicação do regime da convenção até ao termo do prazo para a entrega do imposto pelo substituto tributário no caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou na declaração anual de rendimentos a que se refere o artigo 102.º, nos restantes casos.

4. Os benefícios contemplados em convenções de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios, nem em qualquer outra situação de abuso do regime da convenção.

5. Quando a aplicação do regime da convenção não seja requerida atempadamente, nos termos do número 3, os sujeitos passivos podem solicitar o reembolso do imposto, no prazo de vinte e quatro meses contados a partir do fim do ano em que se verificou o facto gerador do imposto, nos termos referidos no número 2 do artigo 93.º.

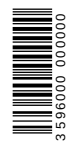
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS E DIVERSAS

Artigo 65º

Preços de transferência

1. Nas operações comerciais, incluindo, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRPC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.



2. O sujeito passivo deve adoptar, para a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes, o método ou métodos susceptíveis de assegurar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações ou séries de operações que efectua e outras substancialmente idênticas, em situações normais de mercado ou de ausência de relações especiais, tendo em conta, designadamente, as características dos bens, direitos ou serviços, a posição de mercado, a situação económica e financeira, a estratégia de negócio, e demais características relevantes dos sujeitos passivos envolvidos, as funções por eles desempenhadas, os activos utilizados e a repartição do risco.

3. Os métodos utilizados devem ser:

- a) O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.

4. Sempre que as regras enunciadas no número 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 102.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância.

5. Quando a Administração Fiscal proceda a correcções necessárias à determinação do lucro tributável por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do IRPC ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último devem ser efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

6. A Administração Fiscal pode igualmente proceder ao ajustamento correlativo referido no número anterior quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde e nos termos e condições previstos nas mesmas.

Artigo 66.º

Relações especiais

1. Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se verifica, nomeadamente, entre:

- a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de voto;
- c) Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

2. Considera-se ainda que existem relações especiais nas relações entre:

- a) Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território nacional;
- b) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território nacional e uma entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.

3. O sujeito passivo deve indicar, na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 104.º, a existência ou inexistência, no período de tributação a que aquela respeita, de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, no caso de declarar a sua existência:

- a) Identificar as entidades em causa;
- b) Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- c) Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Artigo 67º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada

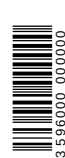
1. Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território nacional que beneficiem de um regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, são imputados aos sujeitos passivos de IRPC residentes em território nacional que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2. A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

3. Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido, até aos respectivos montantes, o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade, bem como os prejuízos ou rendimentos líquidos negativos obtidos nos últimos cinco períodos e que ainda não tenham sido considerados para efeitos deste regime.

4. Excluem-se do disposto no número 1, as entidades não residentes em território nacional quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham, em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento), do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território nacional ou, tendo-os, não esteja predominantemente dirigida ao mercado nacional;
- b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:
 - i. Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;



3596000 000000

- ii. Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;
- iii. Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;
- iv. Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

5. Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no número 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 91.º.

6. A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRPC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 91.º.

7. Para efeitos do disposto no número 1, o sujeito passivo residente deve integrar na declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere o artigo 104.º os seguintes elementos:

- a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;
- b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais.

8. Quando o sujeito passivo residente em território nacional, que se encontre nas condições do número 1, benefício de regime de tributação privilegiada, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território e sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da entidade não residente, sendo aplicável o disposto nos números 4 e seguintes, com as necessárias adaptações.

9. Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos números 1 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa ou indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do artigo 66.º.

Artigo 68º

Limitação à dedutibilidade de gastos de endividamento

1. Os gastos de endividamento líquidos são dedutíveis até à concorrência do maior dos seguintes limites:

- a) 110.000.000\$00 (cento e dez milhões de escudos); ou
- b) 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos.

2. Os gastos de endividamento líquidos não dedutíveis nos termos do número anterior, podem ainda ser considerados na determinação do lucro tributável de um ou mais dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, conjuntamente com os gastos financeiros desse mesmo período, observando-se as limitações previstas no número anterior.

3. Sempre que o montante dos gastos de endividamento deduzidos seja inferior a 30% (trinta por cento) do resultado antes de depreciações, gastos de endividamento líquidos e impostos, a parte não utilizada deste limite acresce ao montante máximo dedutível, nos termos da mesma disposição, em cada um dos 7 (sete) períodos de tributação posteriores, até à sua integral utilização.

4. Sempre que o período de tributação tenha duração inferior a 1 (um) ano, o limite previsto na alínea a) do número 1 é determinado proporcionalmente ao número de meses desse período de tributação.

5. O disposto no presente artigo não se aplica às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde nem às entidades que gozem de benefícios fiscais ao investimento ou contratual concedidos nos termos da lei.

6. Para efeitos do presente artigo, consideram-se gastos de endividamento líquidos as importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazo, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

Artigo 69º

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1. Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto, quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 93.º, esses rendimentos devem ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2. Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

CAPÍTULO VI

DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL POR MÉTODOS INDIRECTOS

Artigo 70º

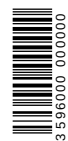
Aplicação de métodos indirectos

A aplicação de métodos indirectos efectua-se nos casos e condições previstos no Código Geral Tributário, designadamente nos seus artigos 91.º a 94.º.

Artigo 71º

Métodos indirectos e competência

A determinação da matéria colectável por métodos indirectos é efectuada pela Administração Fiscal nos termos do artigo 94.º do Código Geral Tributário, consoante o domicílio fiscal do sujeito passivo, e basear-se-á em todos os elementos de que a Administração Fiscal disponha, designadamente os referidos no artigo 93.º desse Código.



Artigo 72º

Notificação do sujeito passivo

Os sujeitos passivos são notificados da decisão de aplicação de métodos indirectos na fixação da matéria colectável e da matéria colectável que assim venha a ser apurada, sendo ainda notificados dos factos e critérios que estiveram na origem desse cálculo, nos termos do Código Geral Tributário.

TÍTULO III

TRANSFORMAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADES

Artigo 73º

Regime aplicável

1. A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior, não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2. No período de tributação em que ocorre a transformação, determina-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos aos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no número 1 do artigo 59.º, contado desde o período de tributação a que os mesmos se reportam.

3. A data de aquisição das partes sociais resultantes da transformação de sociedade em sociedade de outro tipo é a data de aquisição das partes sociais que lhe deram origem.

Artigo 74º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades

1. À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território nacional é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) A sociedade beneficiária continue a considerar, para efeitos fiscais, os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão pelos mesmos valores que tinham nas sociedades fundidas ou cindidas;
- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código.

2. Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como rendimentos, nos termos do número 3 do artigo 41.º, do número 5 do artigo 42.º e do número 2 do artigo 53.º, as perdas por imparidade e as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, inventários e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3. Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;

b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;

c) As perdas por imparidade e as provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4. Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5. Para efeitos do disposto no número 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve solicitar à sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos, declaração de que esta obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do número 1 e no número 3, bem como a relação dos elementos patrimoniais transmitidos, evidenciando os valores fiscais desses elementos antes da realização das operações.

6. O regime especial estabelecido no presente artigo deixa de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o número 1 tenham tido como um dos principais objectivos a evasão fiscal.

7. O disposto no número anterior pode considerar-se verificado, entre outros casos, naqueles em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

8. Para efeitos do disposto nos números anteriores considera-se fusão a operação pela qual se realiza:

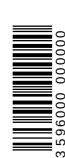
a) A transferência global do património de uma ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, para outra sociedade já existente, dita sociedade beneficiária, e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

b) A constituição de uma nova sociedade, dita sociedade beneficiária, para a qual se transferem globalmente os patrimónios de duas ou mais sociedades, ditas sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes representativas do capital social da nova sociedade e, eventualmente, de quantias em dinheiro que não excedam 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas;

c) A operação pela qual uma sociedade, dita sociedade fundida, transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade, dita sociedade beneficiária, detentora da totalidade das partes representativas do seu capital social.

9. Também para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se cisão a operação pela qual:

a) Uma sociedade, dita sociedade cindida, destaca um ou mais ramos da sua actividade, mantendo pelo menos um dos ramos de actividade, para com eles constituir outras sociedades, ditas sociedades beneficiárias, ou para os fundir com sociedades



já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes sejam atribuídas;

- b) Uma sociedade, dita sociedade cindida, é dissolvida e dividido o seu património em duas ou mais partes, sendo cada uma delas destinada a constituir uma nova sociedade, dita sociedade beneficiária, ou a ser fundida com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro que não exceda 10% (dez por cento) do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Artigo 75º

Regime especial aplicável às entradas de activos

1. O disposto no artigo 74.º aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos mencionados no referido artigo, na determinação ulterior das mais ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas, para efeitos fiscais, pelo valor líquido fiscal que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na sociedade que efectua a entrada de activos.

2. Para efeitos do número anterior:

- a) Considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;
- b) Considera-se ramo de actividade o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 76º

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1. No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 74.º, não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão relativamente aos sócios das sociedades fundidas, desde que seja atribuído às partes de capital recebidas pelos sócios das sociedades fundidas o valor fiscal que tinham as partes de capital entregues.

2. O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 74.º, devendo, neste caso, o valor, para efeitos fiscais, da participação detida ser repartido pelas partes de capital recebidas e, eventualmente, pelas que continuem a ser detidas na sociedade cindida, com base na proporção dos valores patrimoniais destacados para cada uma das sociedades beneficiárias e o valor do património da sociedade cindida.

Artigo 77º

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

1. Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território nacional que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 74.º e 76.º, com as devidas adaptações.

2. O disposto no artigo 75.º é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade.

Artigo 78º

Permuta de acções

1. Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade, dita sociedade adquirente, adquire uma participação no capital social de outra, dita sociedade adquirida, que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% (dez por cento) do valor nominal, ou na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.

2. A atribuição dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida, em resultado de uma permuta de acções, não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código.

3. O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

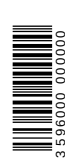
- a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida serem residentes em território nacional;
- b) Os sócios da sociedade adquirida serem pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território nacional.

4. O disposto no número 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do número 1.

5. Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece nos números 6 e 7 do artigo 74.º.

6. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem solicitar os seguintes elementos:

- a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;
- b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida.



3596000 000000

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADES E OUTRAS ENTIDADES

Artigo 79º

Sociedades em liquidação

1. Relativamente às sociedades em liquidação, o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, observa-se o seguinte:

- a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do período de tributação em que se verificou a dissolução até à data desta;
- b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do período de tributação imediatamente anterior ao encerramento desta, há lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e é corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;
- c) No período em que ocorre a dissolução deve determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3. Quando o período de liquidação ultrapasse 3 (três) anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4. Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 59.º, podem ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar 3 (três) anos.

5. À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 80º

Resultado de liquidação

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 81º

Resultado da partilha

1. É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2. No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como lucros distribuídos até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;

- b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os 3 (três) anos imediatamente anteriores à data da dissolução e desde que a entidade liquidada não seja uma entidade não residente que beneficie de um regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário.

3. Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º, ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha é ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

4. Ao rendimento qualificado como lucros distribuídos determinado nos termos da alínea a) do número 2, é aplicável o regime de eliminação da dupla tributação previsto no artigo 58.º deste Código.

Artigo 82º

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores deste capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES COM PATRIMÓNIO EMPRESARIAL DE PESSOA SINGULAR

Artigo 83º

Regime especial de neutralidade fiscal

1. Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem continuar a ser valorizados para efeitos fiscais na sociedade para a qual se transmitem pelos valores fiscalmente relevantes nos termos do Código do IRPS.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;
- b) As depreciações e amortizações sobre os elementos do activo são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;
- c) As perdas por imparidade relativas a bens transferidos, bem como as provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3. Podem ser deduzidos aos lucros tributáveis da nova sociedade, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de serviços, ainda não deduzidos até ao fim do período referido no artigo 59.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam, nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o número 1, desde que cumulativamente sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS.



TÍTULO IV
TAXAS, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO
CAPÍTULO I

TAXAS

Artigo 84º

Taxa geral de imposto

1. A taxa de IRPC é de 22% (vinte e dois por cento) para os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão sujeitos a uma taxa de 4% (quatro por cento) incidente sobre o volume de negócios, nos termos previstos no artigo 96.º.

Artigo 85º

Taxas de retenção na fonte para residentes e não residentes com estabelecimento estável

1. Os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código de IRPS, obtidos em território nacional por sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% (vinte por cento), excepto relativamente aos seguintes rendimentos cuja taxa é de 10% (dez por cento):

Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações e produtos de natureza análoga, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças, rendimentos de depósitos ou outros produtos de poupança junto de entidades bancárias e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto forem utilizados nessas condições;

2. A retenção na fonte referida no número anterior tem carácter liberatório, salvo quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, caso em que a retenção tem natureza de pagamento por conta.

3. Os ganhos patrimoniais a que se referem as alíneas a) a d) do número 1, do artigo 17º do Código do IRPS, são tributados nos termos do artigo 50.º desse Código, quando auferidos por sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas.

Artigo 86º

Taxas sobre rendimentos de não residentes sem estabelecimento estável

1. Os rendimentos obtidos em território nacional, nos termos do artigo 7.º, por não residentes que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado, são tributados nos seguintes termos:

- Através da aplicação das taxas de retenção na fonte referidas no Código do IRPS, com carácter liberatório, e sem opção de englobamento;
- Através de declaração obrigatória, quando não possam aplicar-se as taxas de retenção na fonte referidas na alínea anterior, aplicando-se, nestes casos, a taxa geral prevista no número 1 do artigo 84.º.

2. Ficam isentos os ganhos patrimoniais previstos na alínea c) do número 1 do artigo 17.º do CIRPS, realizados por não residentes.

3. A isenção prevista no número anterior não se aplica, se o ganho resultar da alienação de partes sociais de uma entidade cujo ativo seja constituído direta ou indiretamente em mais de 50% por bens imóveis situados neste território, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa.

Artigo 87º

Regras gerais de retenção na fonte

A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas serem entregues até ao 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte nos termos do presente Código e de legislação específica.

Artigo 88º

Dispensa de retenção na fonte

1. Não existe a obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC nos seguintes casos quando esta tenha a natureza de pagamentos por conta:

- Juros e quaisquer outros rendimentos de capitais, com excepção de lucros distribuídos, de que sejam titulares instituições financeiras;
- Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o disposto no artigo 58.º;
- Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

2. Não existe ainda obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, no todo ou em parte, consoante os casos, quando os sujeitos passivos beneficiem de isenção, total ou parcial, relativa a rendimentos que seriam sujeitos a essa retenção na fonte, feita que seja a prova, perante a entidade pagadora, da isenção de que aproveitam, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido.

3. Quando não seja efectuada a prova a que se refere o número anterior, o substituto tributário é responsável pelo pagamento do imposto nos termos do Código Geral Tributário.

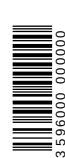
4. Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, a responsabilidade estabelecida no número anterior pode ser afastada sempre que o substituto tributário comprove a verificação dos pressupostos para a dispensa total ou parcial de retenção.

Artigo 89º

Taxas de tributação autónoma

1. Estão sujeitas a tributação autónoma as seguintes despesas efectuadas ou suportadas por sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada:

- As despesas não documentadas, às quais se aplica a taxa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos do artigo 29.º;
- Os encargos dedutíveis relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis, cujo custo de aquisição seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos) aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento).



c) Os encargos dedutíveis relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, as despesas suportadas com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores, ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, aos quais se aplica a taxa de 10% (dez por cento);

d) A compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador e os encargos relativos a ajudas de custo que excedem os limites legalmente estipulados quando não tributados na esfera da pessoa singular bem como os não facturados a clientes, aos quais se aplica a taxa de 10 % (dez por cento).

2. São ainda tributados autonomamente, à taxa de 10% (dez por cento), considerando-se para esse efeito o respectivo valor real ou de mercado, as remunerações em espécie, designadamente:

a) Ofertas da entidade patronal ao trabalhador cujo valor ultrapasse 15.000\$00 (quinze mil escudos);

b) A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social por preço inferior ao valor de mercado de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal;

c) Importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade;

d) Empréstimos sem juros ou com taxa de juros inferiores a taxa de cedência de liquidez estabelecida pelo Banco Central, excepto os destinados a cobrir despesas com construção ou aquisição da 1ª habitação própria e permanente com limite de 9.000.000\$00 (nove milhões de escudos) bem como com a saúde e educação.

3. Excluem-se do disposto na alínea b) do número 1 os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros e mistas cujo valor seja superior a 4.000.000\$00 (quatro milhões de escudos), motos e motocicletas, afectos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.

4. O disposto na alínea b) do n.º 1 não se aplica aos sujeitos passivos que pelas características das suas operações, demonstrem necessidades adicionais de uso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas e disponham de uma frota superior a 20;

5. São tributadas autonomamente à taxa de 60% (sessenta por cento), as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou a entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, salvo se o sujeito passivo puder provar que correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

6. As taxas de tributação autónoma previstas no presente artigo são elevadas em dez pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos, residentes ou não residentes, que beneficiem de regime de tributação privilegiada ou que apresentem prejuízo fiscal em dois períodos de tributação consecutivos a que respeitem quaisquer dos fatos tributários referidos nos números anteriores.

7. A elevação das taxas referida no número anterior não se aplica nos três primeiros anos de actividade e nos casos de elevados investimentos sujeitos a depreciações.

8. Os titulares de rendimentos da categoria B, enquadrados na contabilidade organizada, não estão sujeitos ao pagamento da tributação autónoma.

CAPÍTULO II

LIQUIDAÇÃO

Artigo 90º

Competência para a liquidação

1. A liquidação do IRPC relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada é efectuada:

a) Pelo próprio sujeito passivo na declaração anual de rendimentos, a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 99.º, quando esta seja apresentada dentro do prazo legal;

b) Oficiosamente, nos termos do artigo 85.º do Código Geral Tributário, quando a declaração anual de rendimentos não seja apresentada ou seja apresentada fora do prazo legal.

2. Considera-se apresentação como não entrega da declaração, a apresentação fora de prazo legal quando decorridos mais de 30 (trinta) dias sobre o termo do prazo para apresentação das mesmas.

3. Quando a liquidação deva ser feita pelo sujeito passivo na sua declaração, a mesma terá por base a matéria colectável que conste da respectiva declaração.

4. Quando se verificar que na autoliquidação se cometeram erros de facto ou de direito ou houve quaisquer omissões das quais resultou prejuízo para o Estado, a Administração Fiscal deve proceder à liquidação adicional nos termos do artigo 87.º do Código Geral Tributário.

5. No caso de fixação da matéria colectável por métodos indirectos a Administração Fiscal deve proceder à liquidação do imposto nos termos e condições previstos no Código Geral Tributário.

Artigo 91º

Deduções à colecta

1. Ao montante apurado nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional;

b) A relativa a benefícios fiscais;

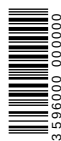
c) A relativa às retenções na fonte quando estas sejam feitas por conta do imposto;

d) A relativa aos pagamentos fraccionados efectuados pelos sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada.

2. As deduções referidas no número 1, respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 9.º, são imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no número 2 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

3. As deduções previstas nos termos das alíneas a), b) e d) do número 1, devem ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não dando lugar a qualquer reembolso salvo o disposto no número 8 quanto à dedução prevista na alínea d).

4. Ao montante apurado em liquidação oficiosa apenas são efectuadas as deduções de que a Administração Fiscal tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos do número 1 deste artigo.



3596000 000000

5. Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do número 2 do artigo 79.º, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

6. A liquidação prevista no número 1 pode ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo de caducidade, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

7. A dedução a que se refere a alínea d) do número 1 é efectuada ao montante apurado na declaração anual de rendimentos prevista no artigo 102.º, do próprio período de tributação a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes, até ao máximo de 4 (quatro) períodos de tributação, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) e c) do número 1 conferindo direito a crédito fiscal quando de valor superior.

8. O Crédito referido no número anterior pode ser deduzido nos pagamentos fraccionados nos períodos seguintes ou no pagamento da tributação autónoma quando esta for devida.

9. Os sujeitos passivos, no prazo referido no número 7, podem solicitar reembolso dos pagamentos fraccionados ou das retenções na fonte, cuja dedução nos termos dos números 7 e 8 se mostre impraticável.

Artigo 92.º

Limitação de benefícios

1. O imposto liquidado nos termos do artigo 90.º e 91.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do último artigo, dos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como dos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável, não pode ser inferior a 90% (noventa por cento) do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e dos regimes previstos nos artigos 35.º.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) Os que operem por redução de taxa;
- c) Os previstos nos artigos 12.º, 17.º, 34.º e 35.º do Código dos Benefícios Fiscais.

Artigo 93.º

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1. Quando o sujeito passivo inclua na matéria colectável rendimentos obtidos no estrangeiro, pode efectuar a dedução correspondente ao crédito de imposto por dupla tributação internacional, pela menor das seguintes importâncias:

- a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;
- b) Fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no estado da fonte, foram comprovadamente tributados, acrescidos da correcção prevista no número 1 do artigo 69.º.

2. No caso de haver convenção de dupla tributação com o estado da fonte dos rendimentos o crédito de imposto só opera até ao limite do valor do imposto nela previsto.

Artigo 94.º

Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Quando a declaração a que se refere o artigo 102.º for apresentada sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao imposto autoliquidado, o pagamento do mesmo pode, ainda, ser efectuado durante os 30 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescentando à quantia a pagar os correspondentes juros de mora calculados nos termos do Código Geral Tributário, sem prejuízo da aplicação da coima.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que seja pago o imposto autoliquidado pelo sujeito passivo e constante da respectiva declaração oportunamente apresentada, proceder-se-á à extracção da certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO

Artigo 95.º

Pagamento do imposto

1. O IRPC deve ser pago até ao último dia do prazo estabelecido no artigo 102.º para a apresentação da declaração de rendimentos.

2. A falta de pagamento atempado determina a liquidação de juros de mora e a eventual instauração de processo de execução fiscal nos termos previstos no Código Geral Tributário e no Código das Execuções Tributárias.

3. Quando a liquidação do imposto seja efectuada pela Administração Fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

4. As notificações são feitas nos termos do Código Geral Tributário.

5. Quando o imposto não puder ser pago de uma só vez o sujeito passivo pode requerer o pagamento em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 96.º

Pagamentos fraccionados

1. Os sujeitos passivos residentes ou não residentes com estabelecimento estável que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, enquadrados no regime de contabilidade organizada, efectuam três (3) pagamentos fraccionados, com vencimento no final dos meses de Março, Agosto e Novembro do próprio ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.

2. Os pagamentos fraccionados a que se refere o número anterior têm como base a colecta relativa aos rendimentos do ano anterior, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutíveis à colecta, até a respectiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes, sem prejuízo do disposto no número 9 do artigo 91.º.

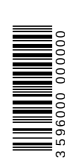
3. Caso não seja apurada a colecta, os pagamentos fraccionados correspondem a 15% (quinze por cento) do lucro tributável apurado no ano anterior, sendo efectuados em três pagamentos fraccionados de igual valor com vencimento nas datas referidas no número 1.

4. Nos casos previstos nos números 2 e 3 do artigo 11.º os pagamentos previstos no número 1 são efectuados até ao final do 3.º, 7.º e 11.º mês do período de tributação.

5. No ano de início de actividade os sujeitos passivos ficam dispensados de efectuar os pagamentos fraccionados previstos nos números anteriores.

6. No ano imediatamente seguinte ao do início da actividade, os sujeitos passivos ficam obrigados ao pagamento de 50% do imposto apurado na declaração a que se refere o artigo 102.º e o remanescente pode ser pago em prestações nos termos do Código Geral Tributário.

7. As pessoas singulares enquadradas na contabilidade organizada podem deduzir ao valor do pagamento fraccionado as retenções na fonte suportadas no próprio período de tributação.



3596000 000000

8. Os pagamentos fraccionados a fazer pelos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas correspondem a 4% (quatro por cento) do volume de negócios, apurado no trimestre anterior, tal como definido na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, e refazem a colecta do tributo especial unificado, nos termos da legislação especial, possuindo carácter definitivo.

9. Os pagamentos fraccionados referidos no número anterior efectuem-se nos seguintes prazos:

- 1.º (primeiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de abril;
- 2.º (segundo) trimestre — até ao último dia útil do mês de julho;
- 3.º (terceiro) trimestre — até ao último dia útil do mês de outubro;
- 4.º (quarto) trimestre — até ao último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Artigo 97º

Limite mínimo para cobrança ou reembolso

Não há lugar a cobrança ou a reembolso quando a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 98º

Modalidades e local de pagamento

1. O pagamento do IRPC, incluindo no caso de cobrança coerciva, é efectuado nos locais referidos no artigo 44.º do Código Geral Tributário, nomeadamente nas caixas das repartições de finanças, nas caixas das instituições de crédito ou de outras entidades públicas ou privadas que para tal sejam autorizadas.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º do Código Geral Tributário quanto às modalidades de pagamento dos impostos:

- a) Se o pagamento for efectuado por meio de cheque a extinção da obrigação do imposto só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão;
- b) Se o pagamento for efectuado por vale do correio, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

TÍTULO V

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Artigo 99º

Obrigações declarativas

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação, nos termos dos artigos 100.º e 101.º;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 102.º;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 104.º.

2. As declarações a que se refere o número anterior são de modelo oficial, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, devendo ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial.

3. São regulamentados por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do regime de envio de declarações por transmissão electrónica de dados.

4. São recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, bem como as que sendo entregues por via electrónica de dados se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida na portaria referida no número anterior, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação ou envio.

5. Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, a Administração Fiscal notifica os sujeitos passivos para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a 10 (dez) dias, os esclarecimentos indispensáveis.

6. A obrigação a que se refere a alínea b) do número 1 não abrange:

- a) Os sujeitos passivos subjectivamente isentos nos termos do artigo 13.º, excepto quando seja devida tributação autónoma ou obtenham rendimentos resultantes de qualquer actividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória;
- b) Os sujeitos não residentes que apenas aufram, em território nacional, rendimentos isentos ou sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória.

7. A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 9.º não as desobriga de apresentação ou envio das declarações referidas no número 1.

8. Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

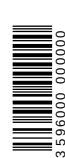
9. Havendo cessação total das actividades, os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada devem apresentar a declaração anual de rendimentos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da aprovação de contas relativas ao período anterior à cessação da actividade, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação dos liquidatários com indicação da sua residência;
- b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas ou, havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
- c) Mapa de demonstração de resultados por natureza;
- d) Mapa de demonstração de resultados por função;
- e) Mapa analítico da liquidação.

Artigo 100º

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1. A declaração de inscrição no registo a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo anterior, deve ser apresentada pelos sujeitos passivos, em qualquer repartição de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de inscrição no registo, sempre que esta seja legalmente exigida, ou, caso o sujeito passivo esteja sujeito a registo comercial, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de apresentação a registo na respectiva conservatória.



2. Sempre que a declaração de início de actividade a que se refere o artigo 31.º do Código do IVA deva ser apresentada até ao termo do prazo previsto no número anterior, esta declaração considera-se, para todos os efeitos, como declaração de inscrição no registo.

3. Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 102.º, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em qualquer repartição de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

4. Da declaração de inscrição no registo deve constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no número 2 do artigo 10.º, o período anual de imposto que desejam adoptar.

5. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o sujeito passivo entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, salvo se outro prazo estiver expressamente previsto.

6. Os sujeitos passivos de IRPC devem apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no número 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 101º

Declaração verbal de inscrição, de alterações ou de cessação

1. Quando a repartição de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas na alínea a) do número 1 do artigo 99.º, disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado.

2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substitui, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do número 1 do artigo 99.º.

Artigo 102º

Declaração anual de rendimentos

1. A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 99.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês de Maio, independentemente de esse dia ser útil ou não.

2. Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 10.º, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser enviada até ao último dia do 5.º (quinto) mês seguinte à data do termo desse período, independentemente de esse dia ser útil ou não, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do número 4 do artigo 10.º.

3. No caso de cessação de actividade nos termos do número 1 do artigo 11.º, a declaração de rendimentos relativa ao período de tributação em que a mesma se verificou deve ser enviada até ao 30.º (trigésimo) dia seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não, aplicando-se igualmente este prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos.

4. Os sujeitos passivos não residentes que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional são igualmente obrigados a enviar a declaração mencionada no número 1, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

Artigo 103º

Declaração de substituição

1. Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, pode ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora de prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta, nos termos do Código Geral Tributário.

2. A autoliquidação de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode ser corrigida por meio de declaração de substituição a apresentar no prazo de um ano a contar do termo do prazo para a entrega da declaração a que se refere o artigo anterior.

Artigo 104º

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1. Os sujeitos passivos obrigados à apresentação da declaração anual de rendimentos devem apresentar também a declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 99.º, até ao dia 30 de Julho, ou no caso de sujeitos passivos que adoptem um período diferente do ano civil, até ao fim do 7.º (sétimo) mês posterior ao termo desse período.

2. Os sujeitos passivos a que se refere o número anterior devem identificar na declaração anual de informação contabilística e fiscal o valor dos lucros distribuídos e os respectivos beneficiários.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os sujeitos passivos residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário, estão obrigados a identificar os titulares do respectivo capital na declaração anual de informação contabilística e fiscal, independentemente da distribuição de lucros.

4. A Administração Fiscal, através do seu portal electrónico, procede à divulgação anual dos elementos a que se refere o número anterior.

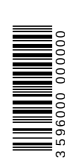
Artigo 105.º

Declaração financeira e fiscal por país

1. A entidade-mãe final, de um grupo de empresas multinacionais cujo total de rendimentos consolidados, tal como refletido nas suas demonstrações financeiras consolidadas, seja, no período fiscal imediatamente anterior, igual ou superior a (euro) 750 000 000, residente fiscal em Cabo Verde, deve apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal país por país relativa às entidades constituintes desse grupo.

2. É igualmente obrigada à apresentação de uma declaração país por país, relativamente a cada período de tributação, a entidade constituínte residente em território Cabo-verdiano, que não seja a entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais, caso se verifique uma das seguintes condições:

- a) Sejam detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidades não residentes que não estejam obrigadas à apresentação de idêntica declaração;
- b) Vigore na jurisdição em que a entidade-mãe final é residente um acordo internacional com Cabo Verde, mas na data prevista no número 7, para apresentação da declaração por país correspondente ao período de relato, não esteja em vigor um acordo qualificado entre as autoridades competentes;



3596000 000000

- c) Verifique-se a existência de uma falha sistémica da jurisdição de residência fiscal da entidade-mãe final que foi notificada pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade constituinte.

3. A entidade-mãe final de um grupo de empresas multinacionais que seja residente em território Cabo-verdiano, ou qualquer outra entidade declarante, nos termos do presente artigo, deve apresentar uma declaração país por país no que diz respeito ao seu período contabilístico anual no prazo de 12 meses a contar do último dia do período de relato do grupo multinacional de empresas.

4. Qualquer entidade, residente ou com estabelecimento estável, em território Cabo-verdiano, que integre um grupo no qual alguma das entidades esteja sujeita à apresentação de uma declaração de informação financeira e fiscal país por país, nos termos dos números anteriores, deve comunicar eletronicamente, até ao final do prazo estabelecido nos números 1 e 2 do artigo 102.º, informando, se é ela a entidade declarante ou, caso não seja, a identificação da entidade declarante do grupo e o país ou jurisdição em que esta é residente para efeitos fiscais.

5. A declaração de informação financeira e fiscal inclui de forma agregada, por cada país ou jurisdição fiscal, os seguintes elementos:

- a) Rendimentos brutos, distinguindo entre os obtidos nas operações realizadas com entidades relacionadas e com entidades independentes;
- b) Resultados antes do IRPC e de impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC;
- c) Montante devido em IRPC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC, incluindo as retenções na fonte;
- d) Montante pago em IRPC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRPC, incluindo as retenções na fonte;
- e) Capital social, resultados transitados e outras rubricas do capital próprio, à data do final do período de tributação;
- f) Número de trabalhadores a tempo inteiro, ou equivalente, no final do período de tributação;
- g) Valor líquido dos ativos tangíveis, exceto valores de caixa ou seus equivalentes;
- h) A identificação de cada entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais, indicando a jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte e, caso seja diferente da jurisdição da residência para efeitos fiscais, a jurisdição por cujo ordenamento jurídico se rege a organização dessa entidade constituinte, bem como a natureza da atividade empresarial principal ou atividades empresariais principais dessa entidade constituinte;
- i) Outros elementos considerados relevantes e, se for o caso, uma explicação dos dados incluídos nas informações

6. Caso exista mais do que uma entidade constituinte do mesmo grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde e sejam aplicáveis uma ou mais das condições previstas no número 2, o grupo de empresas multinacionais pode designar uma dessas entidades constituintes para apresentar a declaração por país, em relação a qualquer período de relato no prazo previsto no n.º 4, e comunica a DNRE que essa apresentação se destina a satisfazer o requisito de apresentação de todas as entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que sejam residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde.

7. Quando seja aplicável pelo menos uma das condições previstas no n.º 2, a entidade constituinte é dispensada da obrigação de apresentar uma declaração país por país quando o grupo de empresas multinacionais tiver apresentado, no prazo referido no n.º 3, uma declaração país por país, em relação a esse período de tributação, através de uma entidade-mãe de substituição junto da administração tributária do país ou jurisdição em que esta seja residente para efeitos fiscais, desde que, no caso da entidade-mãe de substituição ser residente fiscal fora de Cabo Verde, se verifiquem as seguintes condições:

- a) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais exija a apresentação de declarações por país conforme os requisitos previstos no número 5;
- b) Exista em vigor, com o país ou jurisdição em que a entidade-mãe é residente para efeitos fiscais, um acordo qualificado entre autoridades competentes para apresentação da declaração por país correspondente ao período de tributação de relato;
- c) O país ou jurisdição em que a entidade-mãe de substituição é residente para efeitos fiscais não tenha notificado Cabo Verde de uma falha sistemática;
- d) O país ou jurisdição tenha sido notificado pela entidade constituinte que aí é residente para efeitos fiscais, o mais tardar até ao último dia do período de tributação do grupo multinacional de empresas, de que é a entidade-mãe de substituição;
- e) Tenha sido efetuada a comunicação prevista no número 4.

8. Para efeitos deste artigo, considera-se:

- a) «Grupo de empresas multinacionais», um conjunto de empresas associadas através da propriedade ou do controlo que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas para efeitos de relato financeiro, de acordo com os princípios contabilísticos aplicáveis, ou que implicaria tal obrigação no caso de as participações representativas do capital de qualquer das suas empresas serem negociadas num mercado público de valores mobiliários, que inclua duas ou mais empresas com residência fiscal em jurisdições diferentes, ou que inclua uma empresa residente para efeitos fiscais numa jurisdição e sujeita a imposto noutra jurisdição relativamente à atividade exercida através de um estabelecimento estável;
- b) «Entidade constituinte», qualquer uma das seguintes:
 - i) Uma unidade empresarial separada de um grupo de empresas multinacionais que seja incluída nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais para efeitos de relato financeiro, ou que pudesse ser incluída se as participações representativas do capital dessa unidade empresarial de um grupo de empresas multinacionais fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;
 - ii) Uma unidade empresarial que seja excluída das demonstrações financeiras consolidadas do grupo de empresas multinacionais apenas por razões de dimensão ou de importância relativa;
 - iii) Um estabelecimento estável de qualquer unidade empresarial separada do grupo de empresas multinacionais incluída nas subalíneas i) e ii), desde que a unidade empresarial elabore uma demonstração financeira separada para esse estabelecimento estável para efeitos regulamentares, de relato financeiro, de relato fiscal ou de controlo da gestão interna;



c) «Empresa», qualquer forma de exercício de uma atividade empresarial por:

- i) Uma pessoa coletiva;
- ii) Uma associação de pessoas à qual tenha sido reconhecida capacidade para a prática de atos jurídicos, mas que não possua o estatuto de pessoa coletiva; ou
- iii) Qualquer outra estrutura jurídica, seja qual for a sua natureza ou forma, dotada ou não de personalidade jurídica, cujos ativos de que seja proprietária ou gestora e rendimentos deles derivados estejam sujeitos a qualquer um dos impostos abrangidos pelo presente Código;

d) «Demonstrações financeiras consolidadas», as demonstrações financeiras de um grupo de empresas multinacionais em que os ativos, passivos, rendimentos, gastos e fluxos de caixa da entidade-mãe final e das entidades constituintes sejam apresentados como se se tratasse de uma entidade económica única;

e) «Entidade-mãe final», uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que satisfaça os seguintes critérios:

i) Detenha, direta ou indiretamente, uma participação suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implicaria tal obrigação se as suas participações representativas do capital fossem negociadas num mercado público de valores mobiliários;

ii) Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, direta ou indiretamente, uma participação descrita na alínea i) na primeira entidade constituinte mencionada;

f) «Entidade-mãe de substituição», uma entidade constituinte do grupo de empresas multinacionais que tenha sido designada por esse grupo como única substituta da entidade-mãe final para apresentar a declaração por país na jurisdição da residência fiscal dessa entidade constituinte, em nome daquele grupo de empresas multinacionais, quando forem aplicáveis uma ou mais das condições estabelecidas no número 2;

g) «Acordo internacional», a Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adotado em Paris, em 27 de maio de 2010, ou qualquer convenção fiscal, bilateral ou multilateral, ou qualquer acordo de troca de informações em matéria fiscal de que Cabo Verde seja parte e cujos termos constituam a base jurídica para a troca de informações fiscais entre jurisdições, incluindo a troca automática de tais informações;

h) «Acordo qualificado entre autoridades competentes», são acordos entre jurisdições que são partes em um acordo internacional tal como definido na alínea g) e que exija a troca automática de declarações país por país nos termos de tal acordo;

i) «Falha sistémica», no que respeita a uma jurisdição, o facto de nela vigorar um acordo qualificado com as autoridades competentes, mas de aí ter sido suspensa a troca automática, por razões diferentes das previstas nos termos desse acordo, ou de a jurisdição ter de outro modo deixado de fornecer automaticamente, de forma persistente, declarações por país na sua posse relativas a grupos de empresas multinacionais com entidades constituintes residentes em território Cabo-verdiano ou que exerçam atividades através de estabelecimentos estáveis situados neste território.

Artigo 106.º

Requisitos gerais de relato

1. A entidade constituinte residente em Cabo Verde, para efeitos do número 2 do artigo anterior, deve solicitar à respetiva entidade-mãe final que lhe forneça todas as informações necessárias para que possa cumprir as suas obrigações de apresentação de uma declaração por país.

2. Não obstante o disposto no número anterior, caso a entidade constituinte não tenha obtido nem adquirido todas as informações necessárias à apresentação da declaração relativa ao grupo de empresas multinacionais, deve apresentar uma declaração país por país que contenha todas as informações na sua posse, obtidas ou adquiridas, e deve informar a DNRE de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias, sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas.

3. Caso uma entidade constituinte não disponha nem possa obter todas as informações necessárias à apresentação de uma declaração país por país, essa entidade não é elegível para ser designada entidade declarante do grupo de empresas multinacionais nos termos do número 6 do artigo anterior.

4. O disposto no número anterior não prejudica a obrigação de a entidade constituinte informar a DNRE, nos termos do número 2, de que a entidade-mãe final se recusou a disponibilizar as informações necessárias.

Artigo 107.º

Contabilidade organizada

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada e que exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, bem como os não residentes com estabelecimento estável em território nacional, são obrigados a dispor de contabilidade organizada, nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no número 2 do artigo 22.º, permita o controlo do lucro tributável.

2. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de contabilidade organizada, que não exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória, e que não estejam obrigados a aplicar o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro bem como os que exerçam a título principal atividade económica cujo volume de negócio não seja superior a cinco mil contos, devem possuir os seguintes registos:

- a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos consideradas para efeitos de IRPS;
- b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;
- c) Registo de inventário, em 31 de dezembro, dos bens suscetíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de ganhos patrimoniais.

3. Na execução da contabilidade dos sujeitos passivos de IRPC referidos nos números anteriores deve observar-se o seguinte:

- a) Os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e suscetíveis de serem apresentados sempre que necessário, a não ser nos casos de transações de pequeno valor, pagas em numerário, e em outros casos semelhantes excecionados por portaria;
- b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objeto de regularização contabilística logo que descobertos;



c) Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 (noventa) dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam;

d) Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respetivos documentos de suporte devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 (dez) anos.

4. Quando a contabilidade for assegurada por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

5. Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos 3 (três) períodos de tributação após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia da Administração Fiscal, ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfímes ou arquivos eletrónicos que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas naquela autorização.

6. Os sujeitos passivos referidos no número 1 devem utilizar sistemas informáticos capazes de exportar os ficheiros da contabilidade e dos documentos de suporte, bem como de os comunicar e proceder a essa comunicação à administração tributária, nos termos a definir por Portaria do membro do governo responsável pela área das Finanças.

7. Os documentos referidos na alínea d) do número 3, emitidos por via eletrónica, devem ser conservados e arquivados nos termos do diploma que regula o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos.

8. As empresas que fornecem sistemas informáticos de contabilidade são obrigadas a garantir a integridade e inalterabilidade dos respetivos registos e dados, bem como a exata correspondência dos ficheiros exportados com as respetivas tabelas.

Artigo 108º

Dispensa de obrigações declarativas

Os sujeitos passivos de IRPC enquadrados no regime simplificado para micro e pequenas empresas estão dispensados do cumprimento das obrigações declarativas estabelecidas neste capítulo, sendo-lhes aplicável o disposto na lei que aprova o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES RELATIVAS À RETENÇÃO NA FONTE

Artigo 109º

Obrigações das entidades que devam efetuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRPS em matéria de obrigações de comunicação de rendimentos e retenções das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efetuar a retenção, total ou parcial, do imposto com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efetuar retenções na fonte de IRPC.

Artigo 110º

Transferência de rendimento para o estrangeiro

Não se podem realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território nacional por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Artigo 111º

Dever de fiscalização das entidades públicas

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado em geral, e dentro dos limites da respetiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas, pessoas coletivas de utilidade pública e, em especial pela Administração Fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 112º

Dever de fiscalização pela Administração Fiscal

O cumprimento das obrigações impostas por este Código é fiscalizado pela Direção Nacional das Receitas do Estado, nos termos da lei.

Artigo 113º

Dever de cooperação dos organismos públicos e outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, bem como outras pessoas coletivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas devem, por força do dever público de cooperação com a Administração Fiscal, apresentar o registo atualizado das pessoas credoras desses rendimentos, até ao fim do mês seguinte à ocorrência de situações que tenham originado factos tributários.

Aprovado em 26 de novembro de 2014. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

REPUBLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO ADUANEIRAS COM AS ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA LEI N.º 86/IX/2020, DE 28 DE ABRIL E PRESENTE LEI DE ALTERAÇÃO.

Decreto-Legislativo nº 3/2014

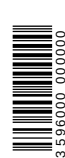
de 29 de outubro

Um sistema fiscal moderno, eficiente e eficaz exige celeridade na cobrança das receitas tributárias e no controlo do cumprimento das obrigações tributárias, razão pela qual importa dotar o sistema fiscal com instrumentos legais, processuais e procedimentais adequados para que a Administração Tributária possa desenvolver na plenitude as suas atribuições e assim fomentar o incremento de uma nova cidadania fiscal baseada numa filosofia em que a relação Estado/contribuintes assente na credibilidade e na confiança mútua.

Neste sentido, o Governo tem levado a cabo reformas estruturantes no sistema fiscal Cabo-verdiano, materializadas na aprovação do Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário e Código das Execuções Tributárias.

Importando continuar a reforma em curso no sentido de potenciar o rigor técnico, a simplicidade e a clareza dos normativos legais, bem como inovar e modernizar a gestão tributária, e ainda introduzir equidade e previsibilidade no sistema e melhorar a justiça tributária, torna-se necessário rever e modernizar o regime sancionatório das infracções tributárias não aduaneiras. Este regime visa adaptar os tipos legais de ilícitos fiscais aos novos códigos já aprovados, bem como às exigências da economia de mercado e de uma sociedade moderna e global, por forma a eticizar as condutas da generalidade dos contribuintes, dos agentes económicos e dos demais obrigados tributários, e, por conseguinte, melhorar os níveis de cumprimento das obrigações tributárias, bem como agilizar os mecanismos de detecção da prática de infracções tributárias.

O presente diploma visa ainda obter elevados índices de prevenção e, concomitantemente, reduzir as situações de fraude e de evasão fiscais, bem como garantir a condenação dos infractores.



Assim:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 69/VIII/2014, de 11 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regime Jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras, que se publica em anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Contra-ordenações autónomas

1. Todas as transgressões fiscais que estejam tipificadas em código ou diplomas avulsos e que não tenham sido revogados, desde que os factos nelas previstos não sejam subsumíveis aos tipos de contra-ordenação tributária não aduaneira previstos no regime jurídico aprovado pelo presente diploma, são equiparadas a contra-ordenações autónomas e passam a reger-se pelas normas deste Regime Jurídico.

2. No caso referido no número anterior cessam os efeitos legais das presunções de dolo estabelecidas nos tipos das transgressões fiscais agora equiparadas a contra-ordenações.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º a 30.º da Lei n.º 23/VI/2003, de 14 de Junho que aprova o Regime das Infracções relativas ao IVA e ao ICE.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O regime jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras entra em vigor no décimo quinto dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia

Promulgado em 27 de outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGIME JURÍDICO DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO ADUANEIRAS

PARTE I

PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O Regime Jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras aplica-se às infracções das normas reguladoras:

- Dos regimes tributários não aduaneiros, independentemente de regularem ou não prestações tributárias;
- Das prestações tributárias;
- Dos benefícios fiscais;
- Das obrigações tributárias acessórias.

2. As disposições desta lei são aplicáveis aos factos de natureza tributária puníveis por legislação de carácter especial, salvo disposição em sentido contrário.

Artigo 2.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente:

- Quanto aos crimes e seu processamento, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e respectiva legislação complementar;
- Quanto às contra-ordenações tributárias não aduaneiras e respectivo processamento, o Regime Jurídico Geral de Contra-ordenações;
- Quanto a matéria de prazos e notificações, o Código Geral Tributário;
- Quanto à execução das coimas, o Código das Execuções Tributárias.

Artigo 3.º

Conceito e espécies de infracções tributárias não aduaneiras

1. Infracção tributária não aduaneira é todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior.

2. As infracções tributárias não aduaneiras dividem-se em crimes e contra-ordenações.

3. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 4.º

Aplicação no espaço

1. Salvo convenção internacional em contrário, o presente regime jurídico é aplicável, seja qual for a nacionalidade do agente, a factos praticados em território de Cabo Verde ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão Cabo-verdiano.

2. O presente regime jurídico é ainda aplicável a infracções tributárias não aduaneiras praticadas fora do território nacional respeitantes a um imposto devido a um sujeito activo de Cabo Verde, independentemente da nacionalidade do agente, salvo se o contrário resultar de convenção que vincule o Estado de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Aplicação da lei no tempo

As normas sobre infracções tributárias não aduaneiras aplicam-se a factos posteriores à sua entrada em vigor, salvo se a sua aplicação retroactiva se revelar, global e em concreto, mais favorável ao arguido.

Artigo 6.º

Lugar e momento da prática da infracção tributária não aduaneira

1. As infracções tributárias consideram-se praticadas no momento e no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente daqueles em que o resultado típico se tiver produzido.

2. Salvo se o contrário resultar da lei, em caso de obrigações tributárias que possam ser cumpridas em qualquer serviço da administração tributária ou junto de outros organismos, a respectiva infracção considera-se praticada no serviço ou organismo tributário da área do domicílio ou sede do agente.

3. As infracções tributárias não aduaneiras omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações tributárias e na área do domicílio ou sede do agente do ilícito tributário.

Artigo 7.º

Imputação subjectiva

1. Os crimes tributários não aduaneiros são puníveis quando os factos forem praticados com dolo, ou, nos casos expressamente previstos na lei, com negligência.

2. As contra-ordenações tributárias não aduaneiras são puníveis quando os factos forem praticados com dolo ou com negligência.

Artigo 8.º

Actuação em nome de outrem

1. Quem agir voluntariamente como titular de um órgão, membro ou representante de pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída ou de mera associação de facto ou entidade fiscalmente equiparada, ou como representante legal ou voluntário de outrem, é punido mesmo que o tipo legal de crime ou de contra-ordenação exija:

- a) Determinados elementos pessoais e estes se verifiquem apenas na pessoa do representado;
- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. O disposto no número anterior vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico que serve de fundamento à representação.

Artigo 9.º

Responsabilidade criminal ou contra-ordenacional das pessoas colectivas e entidades equiparadas

1. As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções não aduaneiras previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. A responsabilidade contra-ordenacional das entidades referidas no n.º 1 exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

4. A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, ou entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o membro do órgão directivo ou o representante tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem vincule de direito aquela.

Artigo 10.º

Responsabilidade civil pelo pagamento das multas ou coimas

1. Os administradores, gerentes, liquidatários e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis pelas multas ou coimas aplicadas a infracções por factos praticados no período do exercício do seu cargo ou por factos anteriores quando tiver sido por culpa sua que o património da sociedade ou pessoa colectiva se tornou inexistente ou insuficiente para o seu pagamento;

2. A responsabilidade subsidiária prevista no número anterior é solidária se forem várias as pessoas a praticar os actos ou omissões culposos de que resulte a insuficiência do património das entidades em causa.

3. Os contabilistas certificados e os guardas livros são subsidiariamente responsáveis, e solidariamente entre si, pelas coimas aplicadas às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas devidas pela falta de cumprimento atempado de qualquer obrigação tributária não aduaneira, independentemente da sua natureza principal ou acessória, desde que se demonstre que a infracção foi motivada pela violação dos deveres profissionais de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal.

4. Aqueles que, por conta de pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas, cometam infracções tributárias são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas ou coimas àquelas aplicadas, salvo se provarem terem tomado as providências necessárias para os fazer observar a lei.

5. Os participantes na prática de infracções tributárias não aduaneiras são solidariamente responsáveis entre si pelo pagamento das multas ou coimas em que tiverem sido condenados.

Artigo 11.º

Subsistência da prestação tributária

1. A condenação ou o cumprimento da pena e sanções aplicadas pela prática de infracção tributária não aduaneira não exonera do pagamento da prestação tributária devida e acréscimos legais.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, em caso de absolvição ou de arquivamento dos autos.

Artigo 12.º

Documentos fiscalmente relevantes

Sem prejuízo do disposto em lei especial, para efeitos de aplicação do presente regime jurídico, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os livros, demais documentos e instrumentos de registo, independentemente do seu suporte ser em papel, informático ou electrónico, indispensáveis ao apuramento, avaliação, controlo e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

Artigo 13.º

Destino dos montantes das multas e das coimas

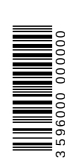
1. O montante das multas aplicadas por crimes previstos neste regime jurídico é distribuído da seguinte forma:

- a) 40% para o Estado;
- b) 30% para a Direcção Nacional de Receitas do Estado;
- c) 20% para o Cofre de Justiça;
- d) 10% para programa de cidadania fiscal.

2. O montante das coimas aplicadas por contraordenações previstas neste regime jurídico é distribuído da seguinte forma:

- a. 10% para o Estado;
- b. 80% para a Direcção Nacional de Receitas do Estado;
- c. 10% para programa de cidadania fiscal.

3. Os montantes das multas e coimas previstos na alínea b) dos números anteriores, serão distribuídos aos funcionários e agentes da Direcção Nacional de Receitas do Estado, nos termos do regulamento a ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças.



3596000 000000

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS NÃO ADUANEIROS

Artigo 14.º

Penas aplicáveis aos crimes tributários não aduaneiros

1. Aos crimes tributários não aduaneiros cometidos por pessoas singulares são aplicáveis a pena de prisão de um a oito anos e a pena de multa de 20 até 1000 dias.

2. Aos crimes tributários não aduaneiros cometidos por pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituída, e outras entidades fiscalmente equiparadas é aplicável a pena de multa de 40 até 2 500 dias.

3. Sem prejuízo dos limites estabelecidos nos números anteriores e salvo disposição em contrário, os limites mínimo e máximo das penas de multa previstas nos diferentes tipos legais de crimes tributários não aduaneiros são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade ou outra entidade fiscalmente equiparada, ainda que irregularmente constituída.

4. Em função da gravidade dos factos e da culpa do agente, aos crimes tributários não aduaneiros são aplicáveis, nos termos e condições previstas no presente regime jurídico, penas acessórias.

Artigo 15.º

Determinação da medida da pena

1. Na determinação da medida da pena o tribunal deve, sempre que possível, atender ao prejuízo efectivo causado pelo crime à receita tributária.

2. Se ao crime for aplicável, em alternativa, pena de prisão e de multa, o tribunal deve dar preferência à pena de multa, desde que esta seja suficiente para satisfazer as finalidades de reprovação e de prevenção legalmente exigíveis.

Artigo 16.º

Pena de multa

1. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 500\$00 e 30 000\$00, tratando-se de pessoa singular, e entre 1 000\$00 e 50 000\$00, tratando-se de pessoa colectiva, sociedade ou entidade equiparada, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.

2. Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais.

3. Sempre que o agente seja condenado em pena de multa, o tribunal fixa, subsidiariamente, uma pena de prisão pelo tempo correspondente àquela reduzido em um terço, cuja execução deve ter início no prazo de 30 dias após se verificar que o condenado não fez o pagamento voluntário ou coercivamente da multa, nos termos previstos nos números seguintes.

4. Se a situação económica e financeira do condenado o justificar, o tribunal, a requerimento do condenado, pode autorizar o pagamento da multa em prestações, não podendo a última delas ir além dos 12 meses subsequentes ao trânsito em julgado da decisão condenatória.

5. Dentro dos limites referidos no número anterior e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

6. A falta de pagamento de uma das prestações implica o vencimento de todas as outras, procedendo-se de imediato à cobrança coerciva da multa.

Artigo 17.º

Suspensão da execução da pena de prisão

1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos, ainda que resultante de punição de concurso de crimes, se concluir que a ameaça da prisão constitui advertência suficiente para que o agente se abstenha de cometer outros crimes tributários.

2. A suspensão da execução da pena de prisão é fundamentada com as razões de personalidade do condenado, das circunstâncias da prática do facto punível e das que levam o tribunal a tomar tal decisão.

3. A suspensão da execução da pena de prisão pode ser condicionada ao pagamento, em prazo a fixar até ao limite de três anos subsequentes à condenação, da prestação tributária e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o tribunal o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa.

4. Na falta do pagamento das quantias referidas no número anterior, o tribunal pode:

- Exigir garantias de cumprimento;
- Prorrogar o período de suspensão até metade do prazo inicialmente fixado, mas sem exceder um terço do prazo máximo de suspensão admissível;
- Revogar a suspensão da pena de prisão.

Artigo 18.º

Penas acessórias aplicáveis aos crimes tributários não aduaneiros

Podem ser aplicáveis cumulativamente com as penas de prisão ou multa aos agentes dos crimes tributários não aduaneiros as seguintes penas acessórias:

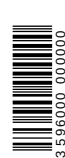
- Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;
- Dissolução da pessoa colectiva ou sociedade;
- Privação do direito a receber subsídios ou subvenções concedidos por entidades ou serviços públicos;
- Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, concedidos pela administração tributária ou inibição de os obter;
- Perda de mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos do crime;
- Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos, ou por instituições particulares de solidariedade social;
- Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- Publicação da sentença condenatória a expensas do agente da infracção.

Artigo 19.º

Pressupostos e condições de aplicação das penas acessórias

1. As penas acessórias referidas no artigo anterior são aplicadas nas condições e nos limites definidos nos números seguintes e quando o tribunal concluir que são necessárias e adequadas às exigências de punição e de prevenção do crime.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente, em número não superior a duas e desde que o seu conteúdo não seja coincidente, se o tribunal concluir que é a forma adequada de prosseguir as finalidades referidas no número anterior.



3596000 000000

3. As penas acessórias são aplicáveis quando se verifique o disposto nas alíneas seguintes:

- a) A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões pode ser ordenada quando o crime tiver sido cometido com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública;
- b) A pena de dissolução de pessoa colectiva ou sociedade só é aplicável se o crime tributário não aduaneiro cometido for punível com pena de prisão superior a 3 anos, o agente já tiver sido condenado pela prática de crimes de idêntica natureza e as circunstâncias da prática dos factos mostrarem que a medida é necessária para evitar a prática de futuros crimes ou se a pessoa colectiva ou sociedade tiver sido exclusiva ou predominantemente constituída para a prática de crimes tributários não aduaneiros e ainda quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração;
- c) A condenação nas penas a que se referem as alíneas c) e d) do artigo anterior deve especificar os benefícios e subvenções afectados, só podendo recair sobre atribuições patrimoniais concedidas ao condenado e directamente relacionadas com os deveres cuja violação foi criminalmente punida, ou sobre incentivos fiscais que não sejam inerentes ao regime jurídico aplicável à coisa ou direito beneficiados;
- d) O tribunal pode limitar a proibição estabelecida na alínea f) do artigo anterior a determinadas feiras, mercados, concursos e concessões ou a certas áreas territoriais;
- e) Não obsta à aplicação da pena prevista na alínea g) do artigo anterior a transmissão do estabelecimento ou depósito, ou a cedência de direitos de qualquer natureza relacionados com a exploração daqueles, efectuada após a instauração do processo penal ou antes desta mas depois do cometimento do crime, salvo se, neste último caso, o adquirente tiver agido de boa fé;
- f) O tribunal pode decretar a cassação de licenças ou concessões e suspender autorizações desde que o crime tenha sido cometido no uso dessas licenças, concessões ou autorizações;
- g) A publicação da sentença condenatória é efectuada mediante inserção em jornal periódico, dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado, de extracto organizado pelo tribunal, contendo a identificação do condenado, a natureza do crime, as circunstâncias em que foi cometido e as sanções aplicadas.

2. As penas previstas nas alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo anterior não podem ter duração superior a 3 anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Artigo 20.º

Perda de bens objecto do crime

1. Os bens ou mercadorias que forem objecto dos crimes previstos no presente regime jurídico são declarados perdidos a favor do Estado, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade pela prática do crime.

2. No caso previsto na parte final do número anterior, o agente é condenado a pagar ao Estado uma importância igual ao valor dos bens ou mercadorias, devendo o proprietário dos bens ser responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3. A circunstância dos bens ou mercadorias pertencerem a pessoa desconhecida não impede que sejam declarados perdidos a favor do Estado.

4. Quando os bens perdidos a favor do Estado consistam em equipamentos informáticos, de telecomunicações, meios de transporte ou outros com interesse para a administração tributária, estes podem ser-lhe affectos sempre que o órgão competente da administração tributária o requeira e o tribunal reconheça interesse na afectação.

Artigo 21.º

Dispensa e atenuação da pena

1. Se o agente repuser a verdade sobre a situação tributária até ao encerramento da instrução do processo penal, pode haver lugar à dispensa de pena se:

- a) A gravidade do facto e a culpa do agente não forem muito graves;
- b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios indevidamente obtidos;
- c) À dispensa de pena não se opuserem razões de prevenção geral ou especial.

2. A pena será atenuada se o agente repuser a verdade fiscal e pagar a prestação tributária e demais acréscimos legais até à decisão final ou no prazo nela fixado.

3. Quando houver lugar à atenuação da punição por crime tributário não aduaneiro, os limites máximo e mínimo da multa previstos no tipo legal são reduzidos para metade.

Artigo 22.º

Prescrição, interrupção, suspensão e extinção do procedimento criminal

1. O procedimento criminal por crime tributário não aduaneiro extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a sua prática sejam decorridos cinco anos.

2. O disposto no número anterior não prejudica os prazos de prescrição estabelecidos no Código Penal quando o limite máximo da pena de prisão for igual ou superior a seis anos.

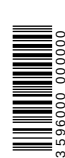
3. O prazo de prescrição interrompe-se e suspende-se nos termos estabelecidos no Código Penal, mas a suspensão do prazo da prescrição verifica-se também por efeito da suspensão do processo penal, nos termos previstos no número 2 do artigo 41.º e no artigo 44.º.

4. Sem prejuízo do estabelecido no Código Penal, o procedimento criminal por crime tributário não aduaneiro extingue-se com a morte do agente ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, pela sua extinção.

Artigo 23.º

Concurso de crimes

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime previsto neste regime jurídico e crime comum e tenham sido violados bens jurídicos distintos, aplicam-se as regras da punição de concurso de crimes.



CAPÍTULO III

Disposições aplicáveis às contra-ordenações

Artigo 24.º

Classificação das contra-ordenações

1. As contra-ordenações tributárias não aduaneiras qualificam-se como simples ou graves.

2. São contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda 300 000\$00.

3. São contra-ordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a 300 000\$00 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, atende-se à coima cominada em abstracto pelo legislador no tipo legal.

Artigo 25.º

Punibilidade da negligência

Se a lei, relativamente ao valor máximo da coima, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele valor.

Artigo 26.º

Concurso de contra-ordenações

As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.

Artigo 27.º

Valor das coimas

1. Salvo disposição expressa da lei em contrário, em função da respectiva imputabilidade subjectiva as coimas aplicáveis às contra-ordenações tributárias não aduaneiras podem elevar-se até ao valor máximo indicado nos números seguintes.

2. Se o agente da infracção for uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada, as coimas podem elevar-se até ao valor máximo de:

- a) 100 000 000\$00, em caso de dolo;
- b) 40 000 000\$00, em caso de negligência.

3. Se o agente da infracção for uma pessoa singular as coimas podem elevar-se até ao valor máximo de:

- a) 15 000 000\$00, em caso de dolo;
- b) 6 000 000\$00, em caso de negligência.

4. O valor mínimo da coima a pagar é de 7 000\$00, excepto em caso de exercício do direito à redução da coima, em que é de 5 000\$00.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os limites mínimo e máximo das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contra-ordenação tributária não aduaneira, são elevados para o dobro sempre que sejam aplicadas a uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade fiscalmente equiparada.

Artigo 28.º

Determinação da medida da coima

1. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deve ser graduada em função da gravidade do facto e da culpa do agente, concorrendo para o efeito os seguintes elementos:

- a) O valor do imposto que deixou de ser entregue nos cofres do Estado;
- b) A prática ou omissão de actos que dificultem a descoberta da infracção;

- c) A reincidência na prática de contra-ordenações tributárias não aduaneiras;
- d) O benefício económico que o agente retirou da prática da infracção;
- e) A situação económica e financeira do agente da infracção;
- f) O tempo decorrido desde o termo do prazo legal para cumprimento da obrigação tributária;
- g) A tentativa de suborno ou de obtenção de vantagem ilegal junto de funcionários da administração tributária;
- h) A falta de colaboração com a administração tributária no apuramento da respectiva situação tributária;
- i) Especial obrigação de não cometer a infracção.

2. Sem prejuízo dos limites máximos fixados no artigo anterior, a coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da infracção.

3. Para efeitos deste artigo, o benefício económico é aferido em função do imposto e dos juros compensatórios devidos.

Artigo 29.º

Sanções acessórias aplicáveis às contra-ordenações tributárias não aduaneiras

Aos agentes de contra-ordenações tributárias não aduaneiras graves podem ser aplicáveis as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição temporária do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de entidades ou serviços públicos;
- b) Privação do direito a receber subsídios ou subvenções atribuídos por entidades ou serviços públicos;
- c) Perda de benefícios fiscais concedidos, ainda que de forma automática, pela administração tributária ou inibição de os obter;
- d) Privação temporária do direito de participar em feiras, mercados, leilões e concursos de obras públicas, de fornecimento de bens ou serviços e de concessão, promovidos por entidades ou serviços públicos, ou por instituições particulares de solidariedade social;
- e) Encerramento de estabelecimento ou de depósito;
- f) Cassação de licenças ou concessões e suspensão de autorizações;
- g) Publicação da decisão condenatória a expensas do agente da infracção.

Artigo 30.º

Pressupostos e condições da aplicação das sanções acessórias

1. As sanções acessórias referidas no artigo anterior são aplicadas nas condições e nos limites definidos nos números seguintes e quando forem necessárias e adequadas para evitar a prática de futuras contra-ordenações tributárias não aduaneiras.

2. A sanção referida na alínea a) do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticar a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3. A sanção referida na alínea b) do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio ou subvenção.

4. A sanção referida na alínea c) do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada em resultado de omissão, inexactidão ou irregularidade na prestação de declarações ou existir abuso de formas jurídicas para a sua obtenção.

5. A sanção referida na alínea d) do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação ou intervenção nos actos públicos ou no exercício ou por causa daquelas actividades.

6. As sanções referidas nas alíneas e) e f) do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

7. A publicação da decisão condenatória é efectuada mediante inserção em jornal periódico, dentro dos 30 dias posteriores ao carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão, de extracto organizado pela autoridade administrativa, contendo a identificação do arguido, o tipo legal de contra-ordenação e as circunstâncias em que foi cometida e as sanções aplicadas.

8. As sanções previstas nas alíneas a) a f) do artigo anterior não podem ter duração superior a 2 anos contados do carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 31.º

Dispensa e atenuação das coimas

1. Para além dos casos especialmente previstos na lei, pode não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo à receita tributária;
- b) Estar regularizada a situação tributária através da entrega da prestação tributária ou da declaração em falta;
- c) A falta revelar um diminuto grau de culpa.

2. A ausência dos pressupostos previstos no número 1, não obsta que a coima seja atenuada no caso do arguido reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação tributária até à decisão do processo.

3. Quando houver lugar à atenuação da punição por contra-ordenação tributária não aduaneira, os limites máximo e mínimo da coima previstos no tipo legal são reduzidos para metade.

Artigo 32.º

Prescrição do procedimento por contra-ordenação

1 - O procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática do facto sejam decorridos cinco anos.

2. A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro até à sua devolução à autoridade administrativa;
- c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

4. A suspensão da prescrição do procedimento verifica-se ainda por efeito da suspensão do processo por motivo da instauração de processo gracioso ou judicial em que se discuta a legalidade da liquidação ou a inexigibilidade da dívida, de que dependa a qualificação dos factos constitutivos da infracção, e, no caso de pedido de redução da coima antes de instaurado o processo de contra-ordenação, desde a apresentação do pedido até à notificação para o pagamento.

5. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
- c) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa.

6. Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

7. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 33.º

Prescrição das sanções contra-ordenacionais

1. As coimas aplicadas às contra-ordenações tributárias não aduaneiras prescrevem no prazo de oito anos a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

2. A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

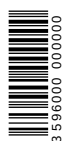
3. A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução e ocorre sempre que, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 34.º

Direito à redução da coima

1. Se antes da instauração do processo de contra-ordenação tributário, o infractor regularizar a sua situação tributária e pedir o pagamento da coima esta é reduzida nos termos seguintes:

- a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção, não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do valor mínimo legal;
- b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 50% do valor mínimo legal;
- c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do prazo para o exercício do direito de audição no procedimento de inspecção tributária e a infracção for meramente negligente, para 75% do valor mínimo legal.



3596000 000000

2. Nos casos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, é considerado sempre valor mínimo legal da coima o estabelecido para os casos de negligência.

3. Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas *a)* e *b)* do número 1, 5 % ou 10 % da prestação tributária em falta, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.

4. Para os fins da alínea *c)* do número 1 deste artigo, o infractor deve dar conhecimento do pedido de redução da coima ao funcionário da inspecção tributária, que elabora relatório sucinto dos factos verificados, com a sua qualificação, para ser enviado de imediato à entidade competente para a instrução do pedido.

5. Sempre que nos casos das alíneas *a)* e *b)* do número 1 a regularização da situação tributária do infractor não dependa de tributo a liquidar pelos serviços da administração tributária, pode esta determinar não ser necessário fazer pedido formal, valendo como pedido de redução da coima a entrega da prestação tributária ou do documento ou declaração em falta.

Artigo 35.º

Requisitos do direito à redução da coima

1. O direito à redução das coimas previsto no artigo anterior depende:

- a)* Nos casos das alíneas *a)* e *b)*, do pagamento nos 15 dias posteriores ao da entrada nos serviços da administração tributária do pedido de redução, sem prejuízo do infractor ser notificado para efectuar o pagamento nos termos da alínea seguinte;
- b)* No caso da alínea *c)*, e sempre que o valor da coima depender de prestação tributária a liquidar pelos serviços da administração tributária, do pagamento nos 15 dias posteriores à notificação da coima pela entidade competente;
- c)* Da regularização da situação tributária do infractor dentro do prazo previsto nas alíneas anteriores.

2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, é de imediato instaurado o processo de contra-ordenação tributário.

3. Para efeitos de direito à redução da coima, entende-se por regularização da situação tributária, o cumprimento das obrigações tributárias que deram origem à infracção.

PARTE II

PROCESSO

CAPÍTULO I

Processo penal tributário

Artigo 36.º

Notícia do crime

1. A notícia do crime tributário não aduaneiro adquire-se por conhecimento próprio do Ministério Público, dos órgãos da administração tributária com competência delegada para os actos de instrução, por intermédio dos órgãos de polícia criminal, dos agentes tributários ou mediante denúncia.

2. A notícia do crime é sempre transmitida ao órgão da administração tributária com competência delegada para os actos de instrução.

3. Qualquer autoridade judiciária que no decurso de um processo por crime não tributário tome conhecimento de indícios de crime tributário não aduaneiro dá deles conhecimento ao órgão da administração tributária competente.

4. O agente da administração tributária que adquira notícia de crime tributário transmite-a ao órgão da administração tributária competente.

5. A denúncia contém, na medida do possível, a indicação dos elementos referidos no número 5 do artigo 60.º do Código de Processo Penal.

6. Os agentes da administração tributária e os órgãos de polícia criminal procedem de acordo com o disposto no artigo 63.º do Código de Processo Penal sempre que presenciarem crime tributário não aduaneiro, devendo o auto de notícia ser remetido, no mais curto prazo, ao órgão da administração tributária competente para as diligências de instrução.

Artigo 37.º

Processo de averiguações

1. Os actos de instrução para investigar os factos constitutivos de um crime tributário não aduaneiro, para determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não dos autos em juízo, são realizados pelos órgãos da administração tributária, com competência delegada, no âmbito de um processo de averiguações.

2. Adquirida a notícia do crime tributário não aduaneiro o órgão da administração tributária competente procede à instauração de processo de averiguações, da qual dá de imediato conhecimento ao Ministério Público.

3. Aos órgãos da administração tributária cabem, durante as diligências de instrução, os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, presumindo-se-lhes delegada a prática dos actos que o Ministério Público pode atribuir àqueles órgãos.

4. Os órgãos da administração tributária praticam os actos de instrução na directa orientação do Ministério Público e na sua dependência funcional, findos os quais o processo é enviado ao Ministério Público, dando lugar a um processo penal tributário sob a forma de processo comum.

Artigo 38.º

Detenção em flagrante delito

Em caso de flagrante delito por crime tributário não aduaneiro punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa, as entidades referidas no número 6 do artigo 36.º procedem à detenção, nos termos do disposto no artigo 265.º do Código de Processo Penal.

Artigo 39.º

Medidas preventivas quanto aos meios de prova

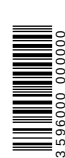
1. Em caso de urgência ou de perigo de demora, qualquer órgão de polícia criminal ou agente da administração tributária deve praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos do disposto no artigo 227.º do Código de Processo Penal.

2. O órgão ou agente que tiver dado execução às medidas preventivas dá de imediato conhecimento ao Ministério Público, informando das circunstâncias da recolha ou apreensão dos meios de prova.

Artigo 40.º

Competência delegada para os actos de instrução

1. Sem prejuízo de a todo o tempo o processo poder ser avocado pelo Ministério Público, a competência para a realização de actos de instrução a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º presume-se delegada no Director da Direcção Nacional de Receitas do Estado, podendo subdelegar nos dirigentes dos serviços de inspecção e fiscalização tributária.



2. Para a execução dos actos de instrução, o processo de averiguações é instaurado no serviço regional da administração tributária da área onde o crime tributário não aduaneiro tiver sido cometido ou, em caso de inexistência deste serviço, nos serviços centrais de inspecção e fiscalização tributária.

3. Os actos de instrução para cuja prática a competência é delegada nos termos do n.º 1 podem ser praticados pelos titulares dos órgãos e pelos funcionários e agentes dos respectivos serviços a quem tais funções sejam especialmente cometidas, ficando, nesse caso, sujeitos ao regime de exercício de funções de órgão de polícia criminal.

4. Se o mesmo facto constituir crime tributário não aduaneiro e crime comum ou quando as diligências de investigação do crime tributário assumam especial complexidade, o Ministério Público pode determinar a constituição de equipas também integradas por elementos a designar por outros órgãos de polícia criminal para procederem aos actos de instrução.

Artigo 41.º

Duração das averiguações e seu encerramento

1. Os actos de instrução delegados nos órgãos da administração tributária devem estar concluídos no prazo máximo de oito meses contados da data em que foi adquirida a notícia do crime.

2. No caso de ser intentado procedimento tributário ou processo judicial tributário em que se discuta a situação tributária de cuja definição dependa a qualificação criminal dos factos, não será encerrado o processo de averiguações enquanto não for praticado acto definitivo ou proferida decisão final sobre a referida situação tributária, suspendendo-se, entretanto, o prazo a que se refere o número anterior.

3. Não são concluídas as diligências de investigação enquanto não for apurada a situação tributária da qual dependa a qualificação criminal dos factos, cujo procedimento ou processo tem prioridade sobre outros da mesma espécie e cujas decisões, logo que proferidas, são comunicadas ao órgão competente para os actos de instrução.

4. Concluídos os actos de instrução relativos aos autos de averiguações, o órgão da administração tributária ou de polícia criminal competente emite parecer fundamentado que remete ao Ministério Público juntamente com o processo de averiguações.

Artigo 42.º

Decisão do Ministério Público

1. Recebidos os autos de averiguações e respectivo parecer, o Ministério Público procede nos termos dos artigos 315.º a 320.º do Código de Processo Penal, tendo em conta o disposto no artigo seguinte.

2. O Ministério Público pratica os actos que considerar necessários à realização das finalidades da instrução.

3. Sendo arquivados os autos de averiguações ou não deduzida a acusação, a decisão é comunicada à administração tributária para efeitos de procedimento por contra-ordenação, se for caso disso.

Artigo 43.º

Arquivamento em caso de dispensa da pena

Se o processo for por crime tributário não aduaneiro relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei a possibilidade de dispensa da pena, o Ministério Público, ouvida a administração tributária, pode propor ao Juiz o arquivamento do processo se se verificarem os pressupostos daquela dispensa.

Artigo 44.º

Suspensão do processo penal tributário

1. Se estiver a decorrer processo de impugnação judicial, nos termos do Código de Processo Tributário, ou oposição judicial, nos termos do Código das Execuções Tributárias, o processo penal tributário é suspenso até que transite em julgado a respectiva sentença.

2. Tendo sido suspenso o processo penal tributário, nos termos do número anterior, o processo que provocou a suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

Artigo 45.º

Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição

A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido a oposição judicial, respectivamente, nos termos do Código de Processo Tributário e do Código das Execuções Tributárias, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.

Artigo 46.º

Assistência ao Ministério Público e comunicação das decisões

1. A administração tributária assiste tecnicamente o Ministério Público em todas as fases do processo, podendo designar para cada processo um agente da administração ou perito tributário, que tem sempre a faculdade de consultar o processo e ser informado sobre a sua tramitação.

2. Em qualquer fase do processo, as respectivas decisões finais e os factos apurados relevantes para liquidação de tributos em dívida são sempre comunicados à administração tributária.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO TRIBUTÁRIO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 47.º

Âmbito do processo de contra-ordenação

1. As infracções tributárias não aduaneiras sem natureza criminal, dão lugar à instauração no serviço tributário competente de um processo de contra-ordenação tributário.

2. Quando os factos constitutivos da infracção implicarem liquidação de tributo, esta é feita autonomamente no respectivo procedimento tributário.

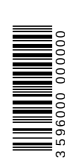
3. O processo de contra-ordenação tributário tem por finalidade o sancionamento das infracções tributárias não aduaneiras sem natureza criminal através da aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 48.º

Competências das autoridades administrativas

1. Sem prejuízo de disposição expressa em sentido diferente, a aplicação de coimas é da competência do:

- Director da Direcção das Contribuições e Impostos;
- Chefe da repartição especial dos grandes contribuintes, em relação às infracções cuja competência para a investigação seja desta unidade orgânica;
- Chefe das repartições de finanças, quando a contra-ordenação seja simples e o imposto em falta, se for o caso, não ser de valor superior a 750 000\$00, e quando se trate de contra-ordenação autónoma.



3596000 000000

2. A competência para a aplicação das sanções acessórias previstas no presente regime jurídico é do:

- a) Director das Contribuições e Impostos após homologação do Director Nacional de Receitas do Estado;
- b) Chefe da repartição especial dos grandes contribuintes quando a infracção tiver sido praticada por contribuinte que caia no âmbito das suas atribuições e na sua área de jurisdição.

Artigo 49.º

Tutela jurisdiccional

As decisões de aplicação de coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso judicial.

Artigo 50.º

Fundamento do processo de contra-ordenação tributária

Pode servir de fundamento ao processo de contra-ordenação tributária qualquer um dos seguintes documentos:

- a) Auto de notícia levantado por funcionário competente;
- b) Participação de entidade oficial;
- c) Denúncia feita por qualquer pessoa;
- d) Certidão extraída por entidade pública;
- e) Pedido do contribuinte ou obrigado tributário a solicitar, antes da instauração do processo de contra-ordenação tributária, o exercício do direito à redução da coima, caso o pagamento não seja realizado nos termos previstos no artigo 35.º.

Artigo 51.º

Requisitos do auto de notícia

1. A autoridade, agente de autoridade ou funcionário da administração tributária que verificar pessoalmente os factos constitutivos da contra-ordenação tributária não aduaneira levanta auto de notícia, se para isso for competente, e procede ao seu envio imediato à entidade que deva instaurar o processo de contra-ordenação tributária.

2. O auto de notícia deve conter, sempre que possível:

- a) A identificação do autuante e do autuado, com menção do nome, número fiscal de contribuinte, profissão, morada e outros elementos necessários;
- b) O lugar onde se praticou a infracção e aquele onde foi verificada;
- c) O dia e hora da contra-ordenação e os da sua verificação;
- d) A descrição dos factos constitutivos da infracção;
- e) A indicação das circunstâncias respeitantes ao infractor e à contra-ordenação que possam influir na determinação da responsabilidade, nomeadamente a sua situação económica e o prejuízo causado ao credor tributário;
- f) A menção das disposições legais que prevêm a contra-ordenação e cominam a respectiva sanção;
- g) A indicação das testemunhas que possam depor sobre a contra-ordenação;
- h) A assinatura do autuado que poderá ser a rogo e, na sua falta, a menção dos motivos desta;
- i) A assinatura do autuante, que poderá ser efectuada por chancela ou outro meio de reprodução devidamente autorizado, podendo a autenticação ser efectuada por aposição de selo branco ou por qualquer forma idónea de assinatura e do serviço emitente;
- j) Quaisquer outros elementos que, pela sua natureza, possam interessar à descoberta da verdade sobre os factos.

3. O auto de notícia não deixará de ser levantado, ainda que o autuante repare a contra-ordenação não punível, devendo, nesse caso, fundamentar essa circunstância.

Artigo 52.º

Infracção verificada em procedimento de inspecção tributária

1. Se a infracção for verificada no decurso de procedimento de inspecção tributária e tiver sido requerida a redução da coima nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 34.º, deve ser feita menção no relatório da inspecção que o auto de notícia foi substituído pelo relatório sucinto a que se refere o número 4 do artigo 34.º.

2. Caso o pagamento da coima reduzida não seja efectuado nos termos do número 1 do artigo 35.º, deve ser instaurado, pelo serviço tributário da área onde tiver sido cometida a infracção, o processo de contra-ordenação com base no requerimento do contribuinte ou obrigado tributário, nos termos previstos no número 2 do artigo 35.º e da alínea e) do artigo 50.º.

Artigo 53.º

Competência para o levantamento do auto de notícia

Sem prejuízo do disposto em lei especial, são competentes para o levantamento do auto de notícia, em caso de contra-ordenação tributária não aduaneira, além dos órgãos de polícia criminal com competência para fiscalização tributária, as seguintes entidades:

- a) Director Nacional de Receitas do Estado;
- b) Director da Direcção das Contribuições e Impostos;
- c) Directores de serviços da Direcção Nacional de Receitas do Estado;
- d) Directores de serviços da Direcção das Contribuições e Impostos;
- e) Dirigente do departamento regional da administração tributária;
- f) Chefe da repartição especial dos grandes contribuintes;
- g) Chefes das repartições de finanças;
- h) Pessoal técnico superior e pessoal técnico da área da inspecção e da fiscalização tributária da Administração Tributária;
- i) Outros agentes e funcionários da Administração Tributária que exerçam funções de fiscalização ou de inspecção tributária, quer atribuídas por lei quer por determinação de superiores hierárquicos mencionados nas alíneas anteriores.

Artigo 54.º

Participação

1. Se algum agente ou funcionário sem competência para levantar auto de notícia tiver conhecimento, no exercício ou por causa do exercício das suas funções, de qualquer contra-ordenação tributária não aduaneira, deve participá-la, por escrito ou verbalmente, ao dirigente do serviço tributário competente para o seu processamento.

2. A participação verbal só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do participante.

3. A participação conterà, sempre que possível, os elementos exigidos para o auto de notícia.

4. O disposto neste artigo é também aplicável quando se trate de agente ou funcionário competente para levantar auto de notícia, desde que não tenha verificado pessoalmente a contra-ordenação.



Artigo 55.º

Denúncia

1. Qualquer pessoa pode denunciar a prática de uma contra-ordenação tributária não aduaneira junto do serviço da administração tributária competente para o seu processamento.

2. A denúncia pode ser feita oralmente ou por escrito, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

3. A denúncia permanecerá secreta, salvo se os factos não se confirmarem, caso em que pode ser comunicado ao denunciado, a seu requerimento, o teor e a autoria da denúncia.

4. O denunciante não tem legitimidade para intervir no procedimento contra-ordenacional ou de investigação dos factos.

Artigo 56.º

Nulidades insanáveis

1. No processo de contra-ordenação tributário constituem nulidades insanáveis:

- a) O levantamento do auto de notícia por agente ou funcionário sem competência;
- b) A falta de assinatura do autuante e de menção de algum elemento essencial da infracção;
- c) A falta de notificação do despacho para audição e apresentação de defesa;
- d) A falta dos requisitos essenciais da decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias;
- e) A falta de notificação da decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias.

2. Não constitui nulidade o facto de o auto de notícia ser levantado contra um só agente e se verificar, no decurso do processo de contra-ordenação, que outra ou outras pessoas participaram na infracção tributária não aduaneira ou que por ela respondem.

3. As nulidades dos actos referidos no número 1 têm por efeito a anulação dos termos subsequentes do processo de contra-ordenação que deles dependam absolutamente, devendo, porém, aproveitar-se as peças processuais úteis ao apuramento dos factos.

4. Verificadas as nulidades constantes das alíneas a) e b) do número 1, o auto de notícia vale como participação.

5. As nulidades mencionadas são de conhecimento oficioso e podem ser invocadas até a decisão se tornar definitiva.

Artigo 57.º

Suspensão do processo e efeitos das sentenças de impugnação e oposição judicial

1. Se estiver a decorrer procedimento tributário, processo de impugnação judicial ou de oposição judicial, respectivamente, nos termos do Código Geral Tributário, do Código de Processo Tributário e do Código das Execuções Tributárias, o processo de contra-ordenação tributário é suspenso até que a decisão neles proferida se torne definitiva ou transite em julgado.

2. A sentença proferida em processo de impugnação judicial e a que tenha decidido a oposição judicial, uma vez transitadas, constituem caso julgado para o processo de contra-ordenação tributário apenas relativamente às questões nelas decididas e nos precisos termos em que o foram.

3. Tendo sido suspenso o processo de contra-ordenação tributário, nos termos do número anterior, o procedimento ou processo que provocou a suspensão tem prioridade sobre todos os outros da mesma espécie.

Artigo 58.º

Extinção do procedimento por contra-ordenação

O procedimento por contra-ordenação tributária não aduaneira extingue-se nos seguintes casos:

- a) Morte do arguido;
- b) Extinção da pessoa colectiva ou sociedade;
- c) Prescrição ou amnistia, se a coima ainda não tiver sido paga;
- d) Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contra-ordenação tributário;
- e) Acusação recebida em procedimento criminal.

Artigo 59.º

Extinção da coima

A obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias extingue-se nas situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

Artigo 60.º

Execução da coima

1. Se as coimas, sanções pecuniárias e custas processuais aplicadas no processo de contra-ordenação tributário não forem pagas nos prazos legais, a sua cobrança é feita coercivamente através do processo de execução tributária.

2. O chefe do serviço tributário em que o processo de contra-ordenação estiver a correr termos determina a extracção de certidão da decisão exequível, a qual servirá de base à instauração da execução tributária.

3. Caso o arguido interponha recurso judicial nos termos do artigo 76.º, a certidão referida no número anterior só é extraída 15 dias após o decurso do prazo para o recurso jurisdicional da respectiva decisão, salvo se este último tiver efeito suspensivo.

4. Se a tramitação do processo de contra-ordenação tributário for feita por meios informáticos, a extracção das certidões para instauração da execução tributária poderá ser feita pelos serviços centrais da administração tributária.

Artigo 61.º

Custas

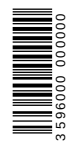
1. Sem prejuízo da aplicação subsidiária do Regime Geral das Contra-ordenações, às custas no processo de contra-ordenação tributário aplicam-se:

- a) Na fase administrativa, o Regulamento das Custas dos Processos Tributários;
- b) Na fase judicial, o Código das Custas judiciais.

2. Na fase administrativa não é devida taxa de justiça, compreendendo as custas apenas o reembolso dos encargos, os quais não poderão ser de valor inferior a um décimo nem superiores a metade do valor da coima, salvo se os mesmos respeitarem ao reembolso de despesas devidas a entidades públicas ou privadas devidamente documentadas.

3. As custas devidas na fase administrativa do processo de contra-ordenação tributário, salvo na parte que respeitem ao reembolso de despesas devidas a outras entidades, constituem receita própria da Direcção das Contribuições e Impostos.

4. Em matéria de prescrição as custas seguem o regime previsto no artigo 33.º.



3596000 000000

Secção II

Artigo 65.º

Fase administrativa do processo de contra-ordenação tributário

Notificação do arguido

Artigo 62.º

Competência para a instauração e instrução

1. Salvo disposição expressa da lei em contrário, o processo de contra-ordenação tributário é instaurado na repartição de finanças da área onde tiver sido cometida a infracção tributária não aduaneira.

2. Quando o agente da infracção pertença ao âmbito de jurisdição da repartição especial dos grandes contribuintes é esta o serviço tributário competente para instaurar o processo de contra-ordenação.

3. A investigação dos factos e a instrução são coordenadas pelo dirigente do serviço tributário competente para a instauração do processo de contra-ordenação tributário.

4. Se o processo for instaurado com fundamento em auto de notícia, levantado nos termos dos artigos 51.º e 53.º, é dispensada a investigação e instrução do processo de contra-ordenação, sem prejuízo da obtenção de outros elementos indispensáveis para a prova da culpabilidade do infractor ou para demonstrar a sua inocência.

5. Durante a investigação e instrução do processo o dirigente do serviço tributário competente pode solicitar a todas as entidades policiais e administrativas a cooperação necessária.

Artigo 63.º

Registo e autuação dos documentos

1. Recebido no serviço tributário competente qualquer dos documentos que serve de fundamento ao processo de contra-ordenação tributário, procede-se ao seu registo e autuação.

2. Do registo deve constar o número de ordem atribuído ao processo, a data de entrada e de instauração, o nome do indiciado como infractor e a lei ou o código tributário violado.

3. Os documentos que sirvam de fundamento ao processo de contra-ordenação tributário serão remetidos ao serviço tributário competente pelos autuantes e participantes ou, no caso das denúncias, por quem as tiver recebido.

Artigo 64.º

Suspensão do processo para liquidação do tributo

1. Se a contra-ordenação tributária não aduaneira implicar a existência de facto pelo qual seja devido tributo ainda não liquidado, o processo de contra-ordenação tributário será suspenso depois de instaurado ou finda a instrução, quando necessária, e até que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- Ser o tributo pago no prazo previsto na lei ou no prazo fixado administrativamente;
- Haver decorrido o referido prazo sem que o tributo tenha sido pago nem reclamada ou impugnada a liquidação;
- Verificar-se o trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação ou o fim do processo de reclamação.

2. À reclamação e à impugnação judicial referidas no número anterior é dada prioridade em relação aos demais procedimentos ou processos da mesma espécie.

1. O dirigente do serviço tributário competente notifica o arguido do facto ou factos apurados no processo de contra-ordenação tributária e da punição em que incorre, comunicando-lhe também que no prazo de 15 dias pode apresentar defesa e juntar ao processo os elementos probatórios que entender ou, em alternativa, utilizar as possibilidades de pagamento antecipado da coima nos termos do artigo 70.º, sem prejuízo de vir a beneficiar do pagamento voluntário previsto no artigo 73.º.

2. A descrição do facto ou factos a que se refere o número anterior é feita no texto da notificação ou, se o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado com fundamento em auto de notícia, aquela pode ser substituída pelo envio de cópia do auto de notícia.

Artigo 66.º

Defesa do arguido

1. A defesa do arguido é apresentada ou enviada, por via postal, para o serviço tributário competente, podendo ser neste produzida oralmente.

2. Com a defesa o arguido pode juntar todos os elementos de prova que reputar relevantes e pode arrolar testemunhas.

3. No caso de a defesa do arguido ser exercida oralmente, as suas declarações são reduzidas a escrito.

4. Pode ser nomeado defensor oficioso sempre que, nos termos da lei, o arguido o requeira ou quando quaisquer deficiências deste ou a gravidade da contra-ordenação o justifiquem, devendo, aquele, de preferência, ser escolhido entre advogados.

5. Apresentada a defesa, o dirigente do serviço tributário, caso considere necessário, pode ordenar novas diligências de investigação e instrução.

Artigo 67.º

Meios de prova

1. O dirigente do serviço tributário deve juntar ao processo de contra-ordenação os elementos oficiais de que disponha ou possa solicitar para esclarecimento dos factos, designadamente, os respeitantes à situação tributária do arguido.

2. As testemunhas, no máximo de três por cada infracção, não são ajuramentadas, devendo a acta de inquirição ser por elas assinada ou indicar as razões da falta de assinatura.

3. As testemunhas e os peritos são obrigados a comparecer no serviço tributário onde estiver pendente o processo de contra-ordenação e a pronunciarem-se sobre os factos em investigação, sendo a falta ou recusa injustificada puníveis com sanção pecuniária até 10.000\$00, sem prejuízo da administração tributária exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 68.º

Apreensão de bens

A apreensão de bens que tenham constituído objecto de contra-ordenação tributária não aduaneira pode ser efectuada no momento do levantamento do auto de notícia ou no decurso do processo pela entidade competente para a aplicação da coima, sempre que seja necessária para efeitos de prova ou de garantia da prestação tributária, coima ou custas.



Artigo 69.º

Arquivamento do processo

1. Se ocorrer causa extintiva do processo contra-ordenacional ou havendo dúvidas fundadas sobre os factos, designadamente, por insuficiência de elementos de prova sobre a prática da infracção ou da culpabilidade do agente, a entidade competente para a aplicação da coima arquiva o processo.

2. O arquivamento é sempre comunicado ao Director das Contribuições e Impostos, no prazo de 10 dias após o termo do mês em que o mesmo se verificar, o qual, mediante decisão fundamentada, pode ordenar o prosseguimento do processo de contra-ordenação.

Artigo 70.º

Antecipação do pagamento da coima

1. O arguido que pagar a coima no prazo para a defesa beneficia, por efeito da antecipação do pagamento, da redução da coima para um valor igual ao mínimo legal cominado para a contra-ordenação e da redução a metade das custas processuais.

2. O pagamento antecipado da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas no presente regime jurídico.

3. Caso o arguido não proceda, no prazo legal ou no prazo que seja fixado, à regularização da situação tributária, perde o direito à redução previsto no número 1 e o processo de contra-ordenação prossegue para fixação da coima e cobrança da diferença.

Artigo 71.º

Indícios de crime tributário não aduaneiro

1. Se durante a investigação e instrução do processo de contra-ordenação e até à sua decisão se revelarem indícios da prática de crime tributário não aduaneiro, é extraída certidão para instauração de processo de averiguações.

2. A certidão é remetida ao órgão competente para os actos de instrução, nos termos previstos no artigo 40.º, ficando o processo e o procedimento contra-ordenacional suspenso até decisão da instrução do processo penal tributário.

Artigo 72.º

Aplicação da coima e sanções acessórias

1. Finda a produção de prova, se não existirem razões que possam determinar o arquivamento do processo ou a dispensa da coima, esta é aplicada nos termos seguintes:

- a) Pelo chefe da repartição de finanças, se a contra-ordenação for da sua competência e não houver lugar à aplicação de sanções acessórias;
- b) Pelo chefe da repartição especial dos grandes contribuintes, se a contra-ordenação for da sua competência, aplicando, se for caso disso, também as sanções acessórias.

2. Se o conhecimento da contra-ordenação couber ao Director da Direcção das Contribuições e Impostos ou se o Chefe da repartição de finanças entender que há lugar à aplicação de sanção acessória, o processo de contra-ordenação é-lhe enviado para decisão.

3. A entidade competente para conhecer da contra-ordenação pode delegar em funcionário qualificado a competência para a aplicação da coima.

4. Em caso de concurso de contra-ordenações cujo conhecimento caiba ao chefe do serviço tributário e ao Director da Direcção das Contribuições e Impostos, cabe a este aplicar a respectiva coima.

Artigo 73.º

Pagamento voluntário

1. O pagamento voluntário da coima determina a sua redução para 75% do valor fixado, não podendo, porém, a coima a pagar ser inferior ao valor mínimo legal respectivo, e sem prejuízo das custas processuais.

2. Fixada a coima pela entidade competente, o arguido é notificado para efectuar o pagamento voluntário da coima no prazo de 15 dias, sob pena de perder o direito à redução previsto no número anterior.

3. O pagamento voluntário da coima não afasta a aplicação das sanções acessórias previstas no presente regime jurídico.

4. Se o arguido não regularizar a situação tributária até ao termo do prazo para o pagamento da coima, perde o direito à redução a que se refere o número 1 e o processo de contra-ordenação prossegue para cobrança da parte da coima reduzida.

Artigo 74.º

Decisão de aplicação da coima

1. São requisitos essenciais da decisão que aplica a coima:

- a) A identificação do infractor e eventuais comparticipantes;
- b) A descrição sumária dos factos e indicação das normas violadas e punitivas;
- c) A coima e sanções acessórias, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua fixação;
- d) A indicação de que vigora o princípio da proibição da modificação da decisão em prejuízo do arguido;
- e) A indicação do destino das mercadorias apreendidas;
- f) A condenação em custas.

2. A decisão na parte referente às sanções acessórias, se for caso disso, tem de respeitar os requisitos do número anterior, com as necessárias adaptações, incluindo a fundamentação dos respectivos pressupostos.

3. A notificação da decisão que aplicou a coima contém, além dos termos da decisão, a advertência expressa de que, caso o tenha requerido, mas não faça o pagamento nos termos do artigo 73.º, deve o arguido, no prazo de 25 dias a contar da notificação, proceder ao pagamento da coima e das custas devidas ou recorrer judicialmente, sob pena de se proceder à cobrança coerciva.

4. A notificação referida no número anterior é da competência do serviço tributário referido no artigo 62.º, sem prejuízo de ser, caso a tramitação do processo de contra-ordenação se processe por meios informáticos, expedida pelos serviços centrais da administração tributária.

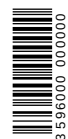
Artigo 75.º

Renovação da decisão

1. Quando o Tribunal Fiscal e Aduaneiro anular a decisão da autoridade administrativa com fundamento em nulidade insanável, após a devolução do processo de contra-ordenação ao serviço tributário, pode aquela renovar a decisão de aplicação da coima mediante a observância dos requisitos legais previstos no artigo anterior.

2. A renovação da decisão só pode ocorrer se ainda não tiver decorrido o prazo de prescrição do procedimento por contra-ordenação.

3. Renovada a decisão de aplicação da coima, o arguido é notificado nos termos e para os efeitos previstos no número 3 do artigo anterior.



3596000 000000

Secção III

Artigo 82.º

Fase judicial do processo de contra-ordenação tributário

Audiência de discussão e julgamento

Artigo 76.º

Recurso da decisão da autoridade administrativa

1. As decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias podem ser objecto de recurso para o Tribunal Fiscal e Aduaneiro, no prazo de 25 dias a contar da sua notificação, a apresentar no serviço tributário onde tiver sido instaurado o processo de contra-ordenação tributário.

2. A petição contém alegações, conclusões e a indicação dos meios de prova a produzir e é dirigida ao tribunal fiscal e aduaneiro com competência territorial na área do serviço tributário referido no número anterior.

3. A autoridade recorrida pode revogar a decisão até ao envio dos autos ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

4. Sem prejuízo do que estiver especificamente regulado no presente regime jurídico, o recurso referido no número 1 rege-se pelas disposições aplicáveis à impugnação judicial prevista no Código de Processo Tributário.

Artigo 77.º

Remessa do processo ao tribunal

1. Recebida a petição, o dirigente do serviço tributário envia o processo, no prazo de 30 dias, ao tribunal fiscal e aduaneiro territorialmente competente.

2. Sempre que o entender conveniente, pode o representante da Fazenda Pública oferecer qualquer prova complementar, arrolar testemunhas, quando ainda o não tenham sido, ou indicar os elementos ao dispor da administração tributária que reputa convenientes à descoberta da verdade sobre os factos.

Artigo 78.º

Desistência do recurso

O recorrente pode desistir do recurso até à decisão final.

Artigo 79.º

Âmbito da prova

Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir, recusando as diligências que julgue desnecessárias à formação da sua convicção.

Artigo 80.º

Conversão em processo criminal

1. O tribunal não está vinculado à apreciação dos factos como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2. A conversão do processo determina a interrupção da instância e a remessa ao Ministério público para efeitos de instauração de processo penal tributário, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

3. A dedução de acusação em processo criminal extingue o processo de contra-ordenação.

Artigo 81.º

Decisão por despacho

1. Se a questão a conhecer for apenas de direito ou, sendo também de facto, o processo fornecer os elementos necessários, depois de ser dada vista ao Ministério Público, o juiz pode julgar o recurso por simples despacho.

2. O despacho referido no número anterior tem de ser fundamentado, com indicação dos factos, do direito aplicado e das circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

1. O Ministério Público e o representante da Fazenda Pública devem estar presentes na audiência de julgamento.

2. O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença necessária ao esclarecimento dos factos, podendo sempre fazer-se representar por advogado.

3. Se o arguido, uma vez notificado, não comparecer nem justificar a sua ausência, nem se fizer representar por advogado, o juiz pode aplicar-lhe, de acordo com a sua situação económica, uma sanção pecuniária a fixar entre metade e o triplo do salário mínimo nacional.

Artigo 83.º

Recurso jurisdicional

1. A decisão do juiz do Tribunal Fiscal e Aduaneiro é susceptível de recurso para o tribunal competente a interpôr pelo arguido, pelo representante da Fazenda Pública ou pelo Ministério Público.

2. O recurso é interposto no prazo de 15 dias a contar da notificação do despacho, da audiência do julgamento ou, caso o arguido não tenha comparecido, da notificação da sentença e segue o regime previsto no Código de Processo Tributário.

3. O recurso referido nos números anteriores só tem efeito suspensivo se o arguido apresentar garantia, no prazo de 15 dias, ou for autorizada a sua dispensa, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 84.º

Pagamento da coima

1. Após o trânsito em julgado da decisão sobre a coima, o processo é devolvido ao serviço tributário competente.

2. A autoridade administrativa notifica o arguido para pagar a coima e custas processuais no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, não podendo a coima ser acrescida de quaisquer adicionais.

3. Se a situação do arguido o justificar, poderá a autoridade administrativa autorizar o pagamento em prestações da coima e das custas processuais, estando o valor das custas processuais sujeito a juros de mora.

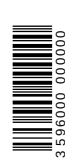
4. As prestações podem ser mensais ou trimestrais não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão.

5. Dentro do limite temporal definido no número anterior e quando motivos objectivos e aceitáveis o justificarem, podem os prazos e os planos prestacionais inicialmente estabelecidos ser alterados.

6. É competente para autorizar o pagamento em prestações da coima o chefe do serviço tributário em que o processo de contra-ordenação tributário tiver sido instaurado.

7. Quando não possa pagar de uma só vez e faça prova da sua débil situação económica, o regime de pagamento da coima previsto nos números 3 e 4 pode ser aplicado, desde que o arguido requeira o pagamento fraccionado da coima no prazo previsto no número 3 do artigo 74.º ou no prazo previsto no número 2.

8. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento das restantes e a realização de imediato da cobrança coerciva dos valores em dívida, nos termos previstos no artigo 60.º



Artigo 85.º

Revisão das coimas e sanções acessórias

1. A revisão das coimas e respectivas sanções acessórias transitadas em julgado é feita, nos termos do Código de Processo Penal, nos seguintes casos:

- a) A favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova, desde que não tenham decorrido mais de dois anos sobre o efeito de caso julgado da decisão a rever;
- b) Contra o arguido, quando visar a sua condenação pela prática de um crime.

2. A revisão não é admissível quando a coima for de valor inferior a três vezes o salário mínimo nacional no momento da sua aplicação ou o prejuízo sofrido com a sanção acessória não exceder esse limite.

3. A revisão pode ser solicitada pelo arguido ou pelo representante da Fazenda Pública e promovida pelo Ministério Público junto do tribunal competente.

4. A revisão da decisão da autoridade administrativa cabe ao Tribunal Fiscal e Aduaneiro, dela cabendo recurso para o tribunal competente.

5. Quando a coima tiver sido decidida pelo Tribunal Fiscal e Aduaneiro, a revisão cabe ao tribunal de recurso.

PARTE III

INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS EM ESPECIAL

CAPÍTULO I

Crimes tributários não aduaneiros

Artigo 86.º

Burla fiscal

Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documentos fiscalmente relevantes ou outros meios artificiosos ou fraudulentos, determinar a administração tributária a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa até 1 000 dias.

Artigo 87.º

Fraude fiscal

1. As condutas ilegítimas que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos, restituições ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, constituem fraude fiscal punível com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 500 dias.

2. A fraude fiscal pode ocorrer por:

- a) Prestação de falsas declarações, ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar nas declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração tributária especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria tributável;
- b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;
- c) Viciação, falsificação, ocultação, destruição, danificação, não processamento, inutilização ou recusa de exibição de livros de escrituração ou qualquer documento exigido pela lei fiscal;
- d) Uso de livros ou documentos fiscalmente relevantes sabendo-os viciados ou falsificados por terceiro;
- e) Celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoa.

3. Os factos previstos no número anterior só são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for igual ou superior a 500 000\$00 para as pessoas singulares e a 1 000 000\$00 para as pessoas colectivas.

4. Se a vantagem patrimonial for superior a 1 500 000\$00 para as pessoas singulares e entre 2 000 000\$00 a 3 000 000\$00 para as pessoas colectivas, os factos previstos no número anterior são puníveis com pena de prisão até cinco anos e pena de multa até 750 dias.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.

Artigo 88.º

Fraude fiscal qualificada

Os factos previstos no artigo anterior constituem fraude qualificada e são puníveis com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 400 a 2 500 dias para as pessoas colectivas, se a vantagem patrimonial for superior a 3 000 000\$00 ou quando se verificar cumulativamente de mais de uma das seguintes circunstâncias:

- a) O agente for funcionário público e tiver gravemente abusado das suas funções;
- b) O agente se tiver socorrido do auxílio de funcionário público com grave abuso das suas funções;
- c) O agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária ou se encontre com terceiros em situação de relações especiais;
- d) O agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros ou quaisquer outros elementos probatórios exigidos pela lei fiscal;
- e) O agente tiver usado registos informáticos, livros ou outros documentos fiscalmente relevantes sabendo-os viciados ou falsificados por terceiros;
- f) O agente tiver utilizado a interposição de pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Artigo 89.º

Abuso de confiança fiscal

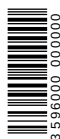
1. Quem não entregar à administração tributária, total ou parcialmente, prestação tributária de valor igual ou superior a 3 000\$00 que tenha sido retida, deduzida, apurada, recebida ou liquidada, ainda que por conta da prestação devida, nos termos das leis tributárias e que estivesse legalmente obrigado a entregar, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 500 dias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se também prestação tributária a que tenha sido recebida, liquidada em factura ou documento fiscalmente equiparado, e haja a obrigação legal de a entregar à administração tributária.

3. Os factos previstos nos números anteriores só são puníveis se tiverem decorridos mais de 60 dias sobre o prazo legal de entrega da prestação tributária.

4. Quando o valor da prestação não entregue à administração tributária for igual ou superior a 3 000 000\$00, o crime é qualificado e o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e pena de multa de 400 a 2 500 dias para as pessoas colectivas.

5. Para efeitos dos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da lei tributária aplicável, devam constar de cada declaração periódica a entregar à administração tributária.



3596000 000000

Artigo 90.º

Frustração de créditos

1. Quem, sabendo que tem de pagar tributo já liquidado ou em fase de liquidação, alienar, danificar, ocultar ou onerar o seu património com a intenção de, por essa forma, frustrar total ou parcialmente a cobrança do crédito tributário, é punido com pena de prisão de 1 a 3 ou pena de multa até 500 dias.

2. Quem outorgar em actos ou contratos que importem a transferência ou oneração de património com a intenção, nas condições e para os efeitos descritos no número anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou pena de multa até 350 dias.

3. Para efeitos dos números anteriores, o tributo considera-se em fase de liquidação após o início do ano civil seguinte àquele em que tiver ocorrido o facto tributário.

Artigo 91.º

Segredo Fiscal

1. Quem, sem justa causa e sem o consentimento de quem de direito, revelar ou aproveitar de elementos ou informação de natureza pessoal com relevância fiscal ou de elementos conexos com a capacidade tributária, que tenha tido conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções, e desde que a conduta seja susceptível de causar prejuízo ao Estado ou a terceiro, é punível com pena de prisão até 2 anos ou de multa até 250 dias.

2. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revele informação ou elementos abrangidos por sigilo ou segredo de que teve conhecimento ou lhe foi confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo ou de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro, é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou multa de 40 a 500 dias.

Artigo 92.º

Desobediência qualificada

Quem não obedecer a ordem ou mandato legítimo regularmente comunicado e emanado do Director Nacional das Receitas do Estado ou do seu substituto legal, ou de autoridade judiciária competente em matéria de derrogação de sigilo bancário é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos ou de multa até 500 dias.

CAPÍTULO II

CONTRA-ORDENAÇÕES TRIBUTÁRIAS NÃO ADUANEIRAS

Artigo 93.º

Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes

1. Quem dolosamente recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de 150 000\$00 a 15 000 000\$00.

2. Quando a administração tributária deva fixar previamente prazo para a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, a contra-ordenação só se considera consumada após termo do prazo fixado em notificação.

3. Considera-se igualmente recusada a entrega, exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes quando o agente não permita o livre acesso ou a utilização pelos funcionários da administração tributária dos locais sujeitos a fiscalização, nos termos da lei.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se documentos fiscalmente relevantes os enunciados no artigo 12.º.

Artigo 94.º

Falta de entrega da prestação tributária

1. A não entrega ao credor tributário, total ou parcial, pelo período até 60 dias ou por período superior, desde que os factos não constituam crime, da prestação tributária autoliquidada, liquidada, retida, apurada ou deduzida, nos termos da lei, é punível com coima variável entre o valor da prestação em falta e o seu dobro, sem prejuízo do limite máximo legal abstractamente estabelecido.

2. Se a conduta prevista no número anterior for negligente, e ainda que o período da não entrega da prestação tributária ultrapasse os 60 dias, é aplicável coima variável entre 10% e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

3. As coimas previstas nos números anteriores são também aplicáveis em qualquer caso de não entrega, dolosa ou negligente, da prestação tributária que, embora não tenha sido retida ou deduzida, o devesse ser nos termos da lei.

4. Para efeitos contraordenacionais são puníveis como falta de entrega da prestação tributária:

- a) A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida de imposto em fatura ou documento equivalente, bem como a autoliquidação em declaração anual de rendimento;
- b) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva preceder a alienação ou aquisição de bens;
- c) A falta de pedido de liquidação do imposto que deva ter lugar em prazo posterior à aquisição de bens;
- d) A alienação de quaisquer bens ou o pedido de cancelamento de registo, depósito ou pagamento de valores que devam ser precedidos do pagamento de imposto;
- e) A falta de liquidação ou da entrega do imposto que recaia autonomamente sobre documentos, livros, contratos e actos com relevância fiscal;
- f) A falta de pagamento, total ou parcial, da prestação tributária devida a título de pagamento por conta do imposto devido a final, nos termos previstos nas leis tributárias.

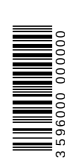
Artigo 95.º

Falta ou atraso de declarações

1. A falta de entrega de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie, comprove ou fiscalize a matéria tributável é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável, quando as referidas declarações fiscais forem apresentadas fora do prazo legal.

3. Considera-se falta de entrega de declaração quando decorridos mais de 30 dias sobre o termo do prazo para a sua apresentação ou quando termina o prazo concedido pela Administração Fiscal ou ainda quando a declaração não é entregue nos termos e formato previsto na lei.



3596000 000000

Artigo 96.º

Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou de declarações tributárias e de comunicações

1. A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição imediata, ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que em suporte informático ou electrónico, ou outros documentos com relevância fiscal é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

2. A falta de colaboração ou cooperação no apuramento da situação tributária ou a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com a coima prevista no número anterior.

3. A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição de bens em registos previstos nas leis tributárias é punível com coima de 50 000\$00 a 1 500 000\$00.

4. A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações, boletins ou outros documentos para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação fiscal é punível com coima de 15 000\$00 a 500 000\$00.

5. A falta de exibição a funcionário ou entidade competente de recibo, guia, documento ou outros elementos comprovativos do pagamento de tributo que seja devido nos termos da lei é punida com coima de 10 000\$00 a 350 000\$00.

6. Para efeitos do n.º 2, a contra-ordenação considera-se consumada no termo do prazo fixado legal ou administrativamente em notificação feita, nos termos da lei, ao contribuinte.

7. A falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal de registo e da comunicação à administração tributária, da informação a que as instituições financeiras se encontram obrigadas a prestar por força de Lei, acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado Cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

8. A falta de apresentação ou apresentação fora de prazo legal de comunicação, à administração tributária, da declaração de comunicação da identificação da entidade declarante ou da declaração financeira e fiscal por país relativa às entidades de um grupo multinacional, é punida com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

9. A falta de registo dos contratos ou outros documentos nas repartições das finanças, bem como a falta de comunicação de informações legalmente previstas, é punida com coima de 25.000\$00 a 500.000\$00.

Artigo 97º

Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa

1. As omissões ou inexactidões relativas aos atos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, apresentados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n.º 74/2020, de 12 de outubro, são puníveis com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

2. Os limites previstos no número anterior são reduzidos a metade no caso de pedidos de informação vinculativa não previstos no número anterior.”

Artigo 98.º

Falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes

1. Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima de 150 000\$00 a 10 000 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a quem, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais para si ou para terceiro susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou registos em suportes informáticos ou electrónicos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte.

3. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos a metade.

Artigo 99.º

Omissões e inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

1. As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam crime de fraude fiscal nem a contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de escrita, contabilidade ou escrituração, em facturas, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que, nos termos da lei, devam ser conservados ou arquivados, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de 70 000\$00 a 7 50 000\$00.

2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações, boletins ou outros documentos para inscrição ou actualização de elementos do número de identificação fiscal é punível com coima de 12 000\$00 a 300000\$00.

3. No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas no número anterior são reduzidos a metade.

4. Para os efeitos do número 1 são consideradas declarações as referidas no n.º 1 do artigo 95.º e n.º 3 do artigo 96.º.

Artigo 100.º

Incumprimento das regras de comunicação e diligência devida a aplicar pelas instituições financeiras

1. As omissões ou inexactidões nas informações comunicadas pelas instituições financeiras, nos termos da lei, acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado Cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

2. O incumprimento dos procedimentos de diligência devida, de registo e conservação dos documentos destinados a comprovar o respetivo cumprimento pelas instituições financeiras, nos termos da lei acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado Cabo-verdiano esteja vinculado é punível com coima de 50.000\$00 a 1.500.000\$00.

Artigo 101º

Falta de adesão à notificação eletrónica

A não adesão ou adesão fora do prazo legal à notificação e citação eletrónica nos termos da lei tributária, é punida com coima de 30.000\$00 a 1.000.000\$00.

Artigo 102º

Falta de organização e entrega do dossier de preços de transferências

1. Quem recusar a entrega ou não organização do dossier de preços de transferências nos termos da lei e do regulamento, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de 100.000\$00 a 2.500.000\$00.

2. Quando a administração tributária fixar previamente o prazo para a entrega ou organização do dossier de preços de transferência, a contraordenação só se considera consumada após termo do prazo fixado em notificação.

Artigo 103.º

Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

1. A inexistência de escrita, contabilidade, livros de escrituração ou instrumentos informáticos ou electrónicos previstos nas leis tributárias, bem como de livros, folhas, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza é punida com coima de 50 000\$00 a 2 000 000\$00.

2. Verificada a inexistência dos elementos ou documentos referidos, independentemente do procedimento para aplicação da coima prevista no número anterior, o contribuinte é notificado para proceder à sua elaboração e organização num prazo a designar, que não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima prevista no artigo 93.º.

Artigo 104.º

Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução

1. A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrita ou na escrituração de livros ou de registos, por período superior ao previsto nas leis tributárias, quando não forem punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, são puníveis com coima de 100 000\$00 a 2 500 000\$00.

2. Verificado o atraso na execução da contabilidade ou na escrita, independentemente do procedimento para a aplicação da coima prevista no número anterior, é notificado o contribuinte para proceder à respectiva regularização em prazo a designar, que não pode ser inferior a 10 nem superior a 30 dias, com a cominação de que, se o não fizer, fica sujeito à coima prevista no artigo 93.º.

Artigo 105.º

Falta de apresentação, antes da respectiva utilização, dos livros de escrituração

1. A falta de apresentação, nos casos e prazo legalmente previstos nas leis tributárias, antes da respectiva utilização, de livros, folhas, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou escrita é punida com coima de 20 000\$00 a 200 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável à não conservação, pelo prazo estabelecido nas leis tributárias, dos referidos documentos e elementos de contabilidade ou de escrita.

Artigo 106.º

Violação de segredo fiscal

Quem negligentemente revelar ou se aproveitar de segredo fiscal, ou de outro tipo de segredo com relevância no apuramento da situação tributária, de que tenha tido conhecimento no exercício de funções profissionais ou por causa delas, ou que lhe tenha sido transmitido, é punido com coima de 70 000\$00 a 750 000\$00.

Artigo 107.º

Violação do dever de emitir ou exigir recibos ou facturas ou documentos equivalentes

1. A não emissão de recibos, talão de vendas, faturas, ou documentos equivalentes ou sua emissão fora dos prazos legais ou não conforme com a lei e regulamento, nos casos em que as leis tributárias o exija, é punida com coima de 30.000\$00 a 1.000.000\$00.

2. A não exigência, nos termos da lei, de emissão de recibos, talão de vendas, faturas ou documentos equivalentes, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punida com coima de 20.000\$00 a 500.000\$00.

Artigo 108.º

Violação da obrigação de possuir e movimentar contas bancárias

1. Quem, estando obrigado nos termos das leis tributárias, não possuir conta bancária afectada à sua actividade profissional ou económica, é punido com coima de 50 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. A falta de realização, através da conta bancária referida no número anterior, de movimentos referentes a recebimentos ou pagamentos, ou a suprimentos e empréstimos, nos termos previstos na lei, é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

3. A realização de recebimentos ou pagamentos por forma diferente da prevista na lei é punida com coima de 30 000\$00 a 750 000\$00.

4. A não disponibilização de meio de pagamento electrónico aos clientes, nos termos da lei, é punida com coima de 30.000\$00 a 750.000\$00.

Artigo 109.º

Desobediência às ordens expressas de pessoa colectiva

1. Quem, com a intenção de prejudicar o Estado ou terceiro, não obedecer a ordem expressa de pessoa colectiva ou sociedade e a sua conduta motivar a prática ou a omissão de factos que violem as leis tributárias, e estes não constituam crime, é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a administrador ou gerente de pessoa colectiva ou sociedade que não observe ordem expressa emanada, nos termos da lei, dos órgãos daquelas e que com a sua conduta dê lugar ao incumprimento de deveres e obrigações tributárias de que resulte o efectivo prejuízo do Estado ou de entidade pública.

Artigo 110.º

Falsidade informática e software certificado

1. Quem criar, utilizar, ceder ou transacionar programas informáticos de contabilidade, de faturação ou de faturação por via electrónica concebidos com o objetivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte ou de obrigado tributário, é punido com coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.

2. A falta de utilização de programas ou equipamentos de contabilidade, de faturação certificados ou de faturação por via electrónica, nas situações e condições previstas nas leis tributárias, é punida com coima de 100 000\$00 a 1 000 000\$00.

3. A transacção ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de contabilidade, de faturação ou de faturação por via electrónica que não observem os requisitos exigidos na lei, é punida com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.

Artigo 111.º

Impressão de documentos por tipografias não autorizadas

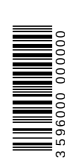
1. A impressão de facturas, documentos equiparados ou documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, é punida com coima de 150 000\$00 a 1 000 000\$00.

2. A coima prevista no número anterior é aplicável a quem fornecer facturas, documentos equiparados ou documentos fiscalmente relevantes sem observância das condições e formalidades previstas nas leis tributárias.

Artigo 112.º

Falta de designação de representantes

1. A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as pessoas ou entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omite a aceitação expressa pelo representante, é punida com coima de 15 000\$00 a 750 000\$00.



2. O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punido com coima de 25 000\$00 a 1 000 000\$00.

Artigo 113º

Pagamento indevido de rendimentos

1. O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número de identificação fiscal, é punido com coima de 10 000\$00 a 300 000\$00.

2. A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial, mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respectiva prova, é punida com coima de 50 000\$00 a 1 000 000\$00.

Artigo 114º

Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território de Cabo Verde por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punida com coima de 300 000\$00 a 3 000 000\$00.

Artigo 115.º

Pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários ou a inexistência de elementos de prova

A pessoa ou entidade que proceder ao pagamento ou colocar à disposição dos titulares dos rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, sem se mostrarem cumpridas as formalidades ou obrigações previstas nas leis tributárias, é punida com coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.

—o§o—
CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 10/2021

de 2 de fevereiro

No Programa para a IX Legislatura, o Governo se propôs a materialização dos seus objetivos, concretamente a valorização dos profissionais de saúde, com melhor enquadramento na gestão do Sistema Nacional de Saúde, nomeadamente dos respetivos estatutos, enquanto fator de motivação.

Nesta linha de valorização dos profissionais de saúde, no sentido de incrementar a motivação, qualificação e desenvolvimento técnico-científico foi aprovado o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica, pelo Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio.

Contudo, após a sua entrada em vigor constatou-se que o diploma não previu algumas situações concretas, que podem originar situações de injustiça, designadamente os casos dos médicos, profissionais qualificados e experientes, que integram o Sistema Nacional de Saúde, mas que se encontram em situação de licença sem vencimento ou em comissão eventual de estudo para a realização de especialidade.

Estes médicos regressam com especialidades, mas são enquadrados na categoria de Médico Geral, apesar de exercerem as funções que enquadram na categoria de

Médico Graduado, o que configuram injustiça laboral, uma vez que os médicos recém-licenciados e que possuem especialidades, ao ingressarem no quadro, são imediatamente nomeados na categoria de Médico Graduado.

Ademais, o princípio da igualdade, na sua vertente do princípio “trabalho igual salário igual”, constitucionalmente consagrado, estabelece que todos os trabalhadores têm direito a uma justa retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado, e obstando a diferenciação dos trabalhadores que exercem funções e tarefas materialmente idênticas do ponto de vista de quantidade, qualidade, natureza, intensidade, dificuldade e perigosidade.

Nesta conformidade, altera-se pontualmente o diploma em menção na parte que se impõe, visando suprir as deficiências detetadas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 35/2018, de 19 de junho, que aprova o plano de cargos, carreiras e salários do pessoal que integra a carreira médica.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 42º do Decreto-lei n.º 21/2017, de 15 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 42º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

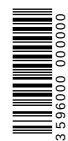
k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]



3. Excecionam o disposto no número anterior, os Médicos que integram a Carreira Médica, que se encontram em situação de licença sem vencimento para formação ou em regime de comissão eventual de serviço, os quais regressam para os seguintes cargos:

- a) Médicos com curso de especialidade legalmente reconhecido, e que à data do regresso ao quadro tiver tempo de serviço efetivo igual ou superior a 4 (quatro) anos e inferior a 16 (dezassex) anos são enquadrados no cargo de Médico Graduado;
- b) Médicos com curso de especialidade legalmente reconhecido, e que à data do seu regresso ao quadro tiver tempo de serviço efetivo igual ou superior a 16 (dezassex) anos são enquadrados no cargo de Médico Graduado Sénior.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, é publicada, mediante despacho do membro de Governo responsável pela área da Saúde, uma lista nominativa dos médicos ali referidos.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 28 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Resolução nº 8/2021

de 2 de fevereiro

No contexto atual, que decorre da crise económica e social provocada pela pandemia do COVID-19, tem vindo o Governo a adotar um conjunto de medidas, de carácter excecional, visando (i) controlar a situação epidemiológica do país, (ii) mitigar o efeito da crise económica aos mais vulneráveis e (iii), e proteger o rendimento, através de reforço de medidas de inclusão social e apoio às empresas.

Tais medidas, de carácter excecional, decorrem de políticas orçamentais de curto prazo, traduzindo-se numa política expansionista do lado da despesa, que conferirá uma maior pressão de necessidade de financiamento por parte do Orçamento de Estado, aliado à rigidez estrutural das despesas do Estado, à incerteza da evolução da pandemia e, consequentemente, na arrecadação de receitas fiscais.

Neste quadro, pese embora o Orçamento de Estado para o ano económico de 2021 tenha presente os desafios acima apresentados, os últimos dados, relativamente à evolução da situação epidemiológica a nível mundial, vêm acentuar a incerteza do quadro macroeconómico e os riscos fiscais, tornando imperativa uma gestão prudente das finanças públicas.

Nesta senda, no processo de abertura do ano fiscal, por prudência, procede-se a cativação de verbas.

Assim,

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a cativação de verbas do Orçamento de Estado de 2021.

Artigo 2º

Cativação

1- Ficam cativas 100% (cem por cento) do total da dotação orçamental, com financiamento do tesouro, das seguintes verbas:

- a) Subvenções;
 - b) Ativos não financeiros, com exceção das contrapartidas nacionais e verbas contratualizadas em 2020.
- 2- Ficam, ainda, cativas:
- a) 50% (cinquenta por cento) do total da dotação orçamental, com financiamento do tesouro, relativa ao reembolso do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - b) 40% (quarenta por cento) do total da dotação orçamental, com financiamento do tesouro, relativa à publicidade;
 - c) 40% (quarenta por cento) do total da dotação orçamental, com financiamento do tesouro, relativa às deslocações e estadas;
 - d) 40% (quarenta por cento) do total da dotação orçamental, com financiamento do tesouro, relativa aos outros serviços e outros bens; e
 - e) 20% (vinte por cento) do total da dotação orçamental, com financiamento do tesouro, relativa às outras rubricas de aquisições de bens e serviços, que não são objeto de contratos, e às outras despesas.

3 - Excetuam-se da alínea e) do número anterior as verbas relativas às delegacias de saúde, aos hospitais, às escolas, às delegações escolares, às unidades orçamentais relativas às eleições e ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente.

4 - Pode o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em função da evolução económico/fiscal, proceder à descativação de verbas.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de janeiro de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses Pina Correia e Silva*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 11/2021

de 2 de fevereiro

Nota Justificativa

A Lei nº 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, que estabelece os princípios, as normas e a estrutura do Sistema Estatístico Nacional (SEN), qualifica o Instituto Nacional de Estatística (INE) como um dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais, o qual, de acordo com o artigo 24.º, é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos dos respetivos estatutos. No contexto do SEN, o INE tem por objeto o exercício de funções de conceção, recolha, processamento, apuramento, análise e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao país.

Nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro, o INE é um instituto público do regime especial, que goza de independência técnica e profissional no exercício da atividade estatística oficial, nos termos da Lei do SEN e demais legislação aplicável.

A importância da atividade de produção estatística, desenvolvida pelo INE, é incontestável ao nível nacional, sendo, ainda, dotada uma grande especificidade e exigência do ponto de vista técnico.

Nesse sentido, o INE tem de assegurar ter conhecimentos especializados de elevado grau de exigência e atualidade, designadamente em relação às metodologias e práticas utilizadas, de modo a assegurar a sua capacidade em acompanhar as exigências de uma sociedade em constante mutação e modernização e satisfazer os seus compromissos nacionais e internacionais.

O acompanhamento da evolução das técnicas e metodologias de produção estatística e das melhores práticas internacionais é, por isso, determinante para assegurar um diálogo inter pares equilibrado e digno com peritos e entidades homólogas, nacionais e internacionais.

A nível comparado, é também reconhecida a criticidade quer da atividade das autoridades estatísticas nacionais, quer das funções do seu pessoal. Sendo o INE um organismo com competências organizacionais críticas, são os seus técnicos, a nível individual, os protagonistas dessas competências e os responsáveis pela quantidade, qualidade e credibilidade dos resultados alcançados.

Para que o INE possa cumprir, cabalmente, a sua missão, é indispensável que disponha de trabalhadores com elevado grau de profissionalismo, empenho e nível técnico-científico especializados, e com capacidade comprovada para estudar e implementar as soluções tecnológicas, metodológicas e tecnicamente mais adequadas a cada operação estatística, para coordenar ou acompanhar a execução das operações estatísticas, para analisar e avaliar a pertinência da qualidade e do rigor da informação estatística final apurada e para proteger a confidencialidade da informação estatística individual.

É, pois, crucial que o INE disponha de condições para atrair, manter e desenvolver técnicos altamente qualificados e especializados, que suportem um sistema de produção de informação estatística oficial fortemente exigente em termos de qualidade e de regras de conduta ética e profissional.

A isto acresce o facto de os instrumentos de pessoal do INE, em vigor, designadamente, o Estatuto do Pessoal, o Regulamento das Carreiras Profissionais e o Sistema de Remunerações, aprovados em 1997, um ano após a criação do INE, já estarem bastante desatualizados, face às condições laborais hoje existentes, às condições remuneratórias e de desenvolvimento na carreira e a particular responsabilidade cometida aos trabalhadores dessa instituição.

Nos termos do artigo 36.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro, o seu pessoal rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, por um estatuto de pessoal e demais regulamentação interna, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho. A opção pelo regime do contrato individual de trabalho, no caso, com aplicabilidade à totalidade do pessoal, decorre do disposto no regime jurídico geral dos institutos, aprovado em 2015, muito embora, no caso do INE, tratar-se de regime adotado logo após a sua criação e mantido com a aprovação e publicação, em 2020, dos seus novos Estatutos.

O presente diploma procede, assim, na regulamentação dos Estatutos do INE, à definição e aprovação do estatuto do pessoal do INE, que, na especialidade, regula as relações jurídico-laborais no INE, designadamente, os direitos, garantias, deveres, incompatibilidades e impedimentos, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimento e desenvolvimento profissional. Na sua elaboração, inspirou-se no Plano de Cargos, Carreiras e Salários para a Função Pública, com salvaguarda das especificidades do Instituto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no número 5, alíneas a) e c) do artigo 44.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, conjugado com o artigo 36.º e 38.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e do n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, através do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1. O presente diploma aprova, nos termos dos estatutos do INE, os seguintes instrumentos normativos:

- O Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Estatística, abreviadamente designado INE, constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- O Quadro do pessoal do INE, constante do anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

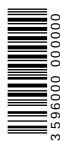
Artigo 2.º

Regras gerais para a transição do pessoal

1. A transição é feita de acordo com a situação atual do trabalhador.

2. Para efeitos de transição são considerados os seguintes elementos:

- Tempo de serviço efetivo prestado;
- Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor do presente diploma;
- Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na respetiva carreira.



3596000 000000

Artigo 3.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro do INE, em funções à data da entrada em vigor do Estatuto de Pessoal ora aprovado, transita automaticamente para a nova carreira, de acordo com o disposto no artigo 2.º.

2. Transita automaticamente para a carreira técnica, o pessoal do quadro do INE, que possua curso superior que confere grau de licenciatura e que esteja em funções à data da entrada em vigor do estatuto de pessoal ora aprovado.

3. O pessoal do quadro do INE, que não possua o curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura pode transitar automaticamente para a carreira Técnica se, no prazo de 4 anos a contar da data de entrada em vigor do presente estatuto, completarem a licenciatura.

Artigo 4.º

Regularização das pendências de promoção

1. Na transição é efetuada a regularização das pendências de promoção do pessoal.

2. Na regularização considera-se o seguinte:

- a) O tempo de serviço efetivo prestado na carreira;
- b) O ano de referência da última promoção na carreira; e
- c) O preenchimento dos requisitos exigidos pelo Regulamento das Carreiras Profissionais do INE até então em vigor;
- d) As evoluções ao longo da carreira;
- e) A última evolução na carreira.

3. O Pessoal do INE com mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 1 (uma) promoção.

4. O Pessoal do INE com mais de 6 (seis) anos e máximo de 9 (nove) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 2 (duas) promoções.

5. O Pessoal do INE com mais de 9 (nove) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de promoção até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 3 (três) promoções.

Artigo 5.º

Regularização das pendências de progressão

1. Na transição é efetuada a regularização das pendências de progressão do pessoal.

2. Na regularização considera-se o seguinte:

- a) O tempo de serviço efetivo prestado na carreira;
- b) O ano de referência da última progressão na carreira; e
- c) O preenchimento dos requisitos exigidos pelo regulamento das carreiras profissionais do INE até então em vigor;
- d) A última evolução na carreira.

3. O Pessoal do INE com mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de progressão até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 1 (uma) progressão.

4. O Pessoal do INE com mais de 4 (quatro) anos e máximo de 6 (seis) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de progressão até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 2 (duas) progressões.

5. O Pessoal do INE com mais 8 (oito) anos de serviço efetivo e que tenha pendências de progressão até 31 de dezembro de 2020 tem direito a 3 (três) progressões.

Artigo 6.º

Enquadramento do pessoal do INE nos novos cargos

O enquadramento do pessoal do INE, que integram os atuais cargos na nova carreira é efetuado nos termos constantes do anexo III ao presente diploma.

Artigo 7.º

Lista nominativa de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente mediante lista nominativa a publicar pelo INE, não carecendo, para o efeito, do visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para efeito do disposto no anterior, o INE deve, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do presente diploma, elaborar a respetiva lista nominativa de transição do pessoal.

3. A lista nominativa deve indicar o nome dos trabalhadores, o cargo, a forma de vínculo, o tipo de contrato, a data de ingresso, o tempo de serviço e o salário referente à situação atual, o cargo, a forma de vínculo e o salário com o enquadramento no novo quadro de pessoal.

4. A lista nominativa de transição deve ser afixada em locais visíveis no INE para eventual reclamação no prazo de 10 (dez) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos trabalhadores do INE.

5. Findo o prazo referido no número anterior, o INE faz as alterações resultantes de eventuais reclamações e submete a lista nominativa à Direção Nacional da Administração Pública, para efeitos de validação.

6. Validada a lista nominativa de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-a ao INE, que faz a sua publicação, no mais curto prazo possível, no *Boletim Oficial*.

Artigo 8.º

Adesão do pessoal

O pessoal efetivo do INE, em funções à data da entrada em vigor do Estatuto de Pessoal ora aprovado, adere ao mesmo, se, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respetiva publicação no Boletim Oficial, a tal não se opuserem, expressamente e por escrito.

Artigo 9.º

Integração no quadro do pessoal em regime de contrato por tempo determinado certo ou incerto

1. O pessoal do INE com contrato de trabalho a termo certo com período de vigência igual ou superior a 5 anos passa a integrar o quadro de pessoal do INE, nas respetivas carreiras, cargo e nível equivalente para o qual foi contratado, conforme as suas habilitações literárias e formações específicas adquiridas.

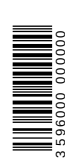
2. Para efeitos de contagem do tempo de serviço para antiguidade do pessoal a que se refere os números anteriores, releva a data constante do contrato de trabalho.

Artigo 10.º

Salvaguarda de direitos

1. A entrada em vigor do presente diploma não altera a situação do pessoal em relação aos direitos adquiridos.

2. Da implementação do presente diploma não pode, em caso algum, resultar redução da remuneração, legalmente estabelecida, que o pessoal auferia à data da sua entrada em vigor.



Artigo 11.º

Pessoal em comissão de serviço

Os atuais diretores de departamento e coordenadores de divisão mantêm-se em exercício de funções nos cargos correspondentes do novo quadro de pessoal até o termo dessa comissão, podendo o Conselho Diretivo, por proposta do presidente, dar por finda tal comissão de serviço.

Artigo 12.º

Efeito das tabelas salariais

As tabelas salariais constantes do estatuto do plano de cargos, carreiras e salários do pessoal do INE produzem efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2021.

Artigo 13.º

Legislação subsidiária

Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do INE, em tudo quanto não esteja especialmente regulado no presente diploma e no Código Laboral Cabo-verdiano, a legislação aplicável à generalidade do pessoal dos institutos públicos.

Artigo 14.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.º 41/98, 42/98 e 43/98, ambos de 10 de agosto, o Despacho-Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, de 25 de janeiro de 2005 e a regulamentação interna em contrário.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, a 1 de fevereiro de 2021. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO I

A que se refere a al. a) do artigo 1.º da Portaria

ESTATUTO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Estatística (INE), adiante designado simplesmente Estatuto, regula as relações jurídico-laborais no INE, designadamente, os direitos, garantias, deveres, incompatibilidades e impedimentos, o plano de cargos, carreiras e salários, bem como o regime de provimento e desenvolvimento profissional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Salvo deposição legal ou contratual em contrário, o presente Estatuto aplica-se aos trabalhadores que integram o quadro de pessoal do INE, independentemente das funções que exercem e do cargo que ocupam.

Artigo 3.º

Regime jurídico

1. O pessoal do INE rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade, pelo presente Estatuto e demais regulamentações internas, aprovada pelo Conselho Diretivo.

2. O presente Estatuto pode vir a ser completado, desenvolvido ou pormenorizado, nas matérias que o integram ou outras complementares, por deliberação do Conselho Diretivo, dentro dos poderes que os Estatutos do INE lhe concedem ou lhe sejam delegadas, e com observância das disposições legais imperativas.

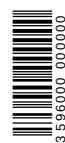
3. As deliberações emitidas ao abrigo do número anterior são publicadas e divulgadas em local de estilo para conhecimento de todo o pessoal.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente Estatuto considera-se:

- a) «Carreira»: conjunto de cargos profissionais com a mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes;
- b) «Cargo»: Posição que o trabalhador ocupa no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação de função ou funções;
- c) «Nível»: cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada cargo;
- d) «Promoção»: mudança de um cargo e nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma carreira;
- e) «Competências»: conhecimentos, capacidades, atributos ou traços de personalidade, isto é, qualquer característica individual que possa ser medida com fiabilidade, e relacionada com um desempenho eficaz da atividade profissional, exprimindo um conjunto integrado de saberes e de saber fazer, que se manifesta sob a forma de comportamentos;
- f) «Competências específicas»: competências específicas de cada função ou grupo funcional que partem da análise da função e das suas exigências e que incluem conhecimentos e competências funcionais;
- g) «Competências transversais»: competências transversais a todas as funções e que têm origem na estratégia do INE, e que incluem competências de gestão e liderança, comportamentais, relacionais e culturais;
- h) Hiato de competências: a diferença entre perfil de competências da função e o do indivíduo. A ocorrência dum perfil de competências da função mais exigente que o demonstrado pelo indivíduo pode indicar desajuste do trabalhador e dificuldade em desempenhar a função, ou a necessidade de formação e desenvolvimento profissional dos trabalhadores. A ocorrência dum perfil individual mais exigente que o da função pode indiciar trabalhadores sobre qualificados para a realização da função, o que pode potenciar a desmotivação de trabalhadores de elevado potencial que possam ser alocados a outras funções, oportunidades de mobilidade interna e de promoção de carreira;



3596000 000000

- i) Perfil de competências da função: o conjunto de competências críticas para o desempenho com sucesso da função e respetivos níveis de proficiência exigidos;
- j) Perfil de competências do indivíduo: o conjunto de competências e respetivos níveis de proficiência que cada trabalhador do INE demonstra possuir;
- k) «Avaliação de desempenho»: o conjunto de procedimentos tendentes a apreciar o desempenho de um trabalhador, em face às atividades que lhe foram determinadas e os objetivos que lhe forem fixados, o seu potencial e a motivação e identificar eventuais áreas de melhoria;
- l) «Abono de desempenho»: prestação pecuniária especial concedida além da remuneração;
- m) «Concurso Interno»: concurso aberto aos trabalhadores do INE;
- n) «Concurso Externo»: concurso aberto a todos os cidadãos, estejam ou não vinculados ao INE;
- o) «Quadro de Pessoal» conjunto dos trabalhadores vinculados ao INE mediante a celebração de contrato individual de trabalho.

2. As demais expressões contidas no presente Estatuto têm a mesma definição que lhes é dada no regime geral da Administração Pública e respetiva legislação complementar.

Artigo 5.º

Objetivos

O presente Estatuto visa, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Definir os critérios de ingresso e desenvolvimento profissional do pessoal efetivo do INE;
- b) Atrair e reter pessoal qualificado e competente;
- c) Estimular a formação e capacitação profissional do pessoal do INE, promovendo a sua motivação;
- d) Promover o desenvolvimento profissional do pessoal do INE em função do mérito pessoal, aferido mediante de avaliação de desempenho;
- e) Assegurar uma gestão racional e otimizada dos recursos humanos e garantir o pleno aproveitamento dos efetivos disponíveis.

CAPÍTULO II

DIREITOS, GARANTIAS, DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Secção I

Direitos e garantias

Artigo 6.º

Direitos gerais e especiais

O pessoal do INE, além dos direitos, liberdades e garantias previstos no Código Laboral Cabo-verdiano, goza ainda dos seguintes direitos:

- a) Receber, com regularidade a remuneração base correspondente ao cargo que ocupa e os demais suplementos remuneratórios previstos na lei e no presente Estatuto;
- b) Beneficiar da organização e realização de cursos e outras ações de formação e de superação ou desenvolvimento profissional adequados ao bom, eficaz e eficiente desempenho das suas funções e ao acesso profissional;

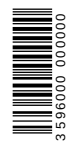
- c) Desenvolver profissionalmente, através de promoção, nos termos do presente Estatuto;
- d) Ao regime de segurança social que lhe garanta, a si e aos seus familiares, com efetividade, a assistência e previdência social;
- e) Ser-lhe passado durante a vigência do contrato de trabalho ou após a sua cessação, seja qual for o motivo desta, certificado onde conste o tempo de serviço prestado e as funções ou cargos desempenhados, bem como outras referências, se expressamente requeridas, por escrito, pelo interessado e consideradas pertinentes pelo INE;
- f) Apresentar petições, reclamações e queixas e interpor recursos das decisões que julgue lesivas dos seus interesses;
- g) Apresentar petições, reclamações e queixas e interpor recursos de decisões que julgue lesivas do Código de Ética dos Profissionais de Estatísticas Oficiais de Cabo Verde, da Declaração de Compromisso de Confidencialidade Estatística e das regras de confidencialidade previstas na Lei do Sistema Estatístico Nacional e nos Estatutos do INE;
- h) Receber resposta escrita, a proferir no prazo máximo de trinta dias, às petições, reclamações e queixas referidas nas alíneas f) e g);
- i) Face a riscos de incumprimento de direitos, deveres, garantias, incompatibilidades e normas do Código de Ética dos Profissionais de Estatísticas Oficiais, da Declaração de Compromisso de Confidencialidade Estatística e dos princípios de confidencialidade, a faculdade de exigir orientações hierárquicas superiores escritas prévias à respetiva execução;
- j) A faculdade de discordar dos superiores hierárquicos relativamente às instruções e ordens dadas por eles, exercendo esse direito, oralmente ou por escrito, com frontalidade, respeitosamente e em termos dignos.

Artigo 7.º

Garantias dos trabalhadores

Para além de outras proibições previstas na lei, é, ainda, proibido ao INE:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como prejudicar-lhes ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício ou pelo cumprimento dos seus direitos sindicais;
- b) Punir os trabalhadores sem precedência de procedimento disciplinar;
- c) Diminuir a retribuição, cargo ou nível, salvo nos casos e termos previstos na lei;
- d) Transferir qualquer trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na lei ou neste Estatuto;
- e) Opor-se, por qualquer forma, à correta aplicação deste Estatuto, nomeadamente no que se refere à evolução profissional;
- f) Despedir trabalhador sem justa causa.



3 596000 000000

Secção II

Deveres, incompatibilidades e impedimentos

Artigo 8.º

Deveres gerais e especiais

1. Além dos previstos no Código Laboral Cabo-verdiano, o pessoal do INE, no âmbito da sua atuação, está, ainda, sujeito aos seguintes deveres:

- a) Cumprir e promover o cumprimento do Código de Ética dos Profissionais de Estatísticas Oficiais, da Declaração de Compromisso de Confidencialidade Estatística e dos princípios de confidencialidade, bem como da demais legislação aplicável, nomeadamente a Lei do Sistema Estatístico Nacional, os Estatutos do INE, o presente Estatuto e regulamentação acessória;
- b) Defender o interesse público subjacente aos objetivos do INE como organismo responsável pela recolha, tratamento, análise, coordenação e difusão de dados estatísticos oficiais de interesse geral e nacional;
- c) Exercer com competência, zelo, lealdade, responsabilidade e assiduidade, bem como documentar por escrito todos os procedimentos, métodos e técnicas utilizadas no desempenho das funções que lhe estejam confiadas;
- d) Cooperar com as demais unidades orgânicas e trabalhadores para que os objetivos sejam atingidos com maior eficiência e eficácia e que o conhecimento adquirido seja partilhado no INE;
- e) Atuar com isenção e independência no exercício das suas funções e guardar sigilo dos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções, exceto quando, por lei ou determinação superior, for autorizado a revelá-los ou quando estiver em causa a sua defesa em processo disciplinar ou judicial;
- f) Cumprir as instruções e ordens dos seus superiores hierárquicos, nos limites dos respetivos poderes de chefia, salvo na medida em que as referidas instruções e ordens ofendam os seus direitos e garantias ou conduzam à prática de ato manifestamente ilegal, ou contrário aos bons costumes;
- g) Comunicar ao Conselho Diretivo, pelas vias competentes, as anomalias que constatar no funcionamento do INE;
- h) Zelar pela boa conservação dos bens do INE, sobretudo dos que lhe tenham sido distribuídos para a realização do seu trabalho.

2. O pessoal Técnico em Estatística Oficial está, ainda, sujeito aos seguintes deveres especiais:

- a) Dever de confidencialidade reforçado, relativamente a toda a informação de natureza individual e/ou pessoal e sensível que manipulem na elaboração de estatísticas oficiais, para a devida salvaguarda do segredo estatístico e da confiança no Sistema Estatístico Nacional;
- b) Isenção científica e profissional ao longo de todo o processo de elaboração das estatísticas oficiais nacionais;
- c) Rigoroso respeito pelos princípios, métodos e práticas nacionais e internacionais, para garantia da coerência, relevância, comparabilidade e qualidade das estatísticas oficiais nacionais;
- d) Estreita cooperação com a comunidade científica nacional e internacional para o aperfeiçoamento de metodologias sólidas para o desenvolvimento e a produção das estatísticas oficiais;

e) Atualização permanente de conhecimentos científicos, no país e no estrangeiro, e apreensão das melhores práticas seguidas noutros países relativamente à produção de estatísticas oficiais.

Artigo 9.º

Incompatibilidades

1. O pessoal do INE, tendo em atenção a natureza das suas funções, em regra, deve prestar serviço com dedicação exclusiva.

2. Excecionalmente, mediante autorização prévia do Conselho Diretivo do INE, ou do seu Presidente, por delegação daquele, pode ser permitido o exercício remunerado ou de docência no ensino superior no horário pós-laboral.

3. A carga horária no exercício de docência não pode ser superior ao do exercício das suas funções no INE, e, caso haja conflito, deverá sempre permanecer o número de horas dedicadas ao serviço de origem.

4. O disposto nos números 1 e 2 não se aplica às atividades e à perceção de remunerações provenientes de:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho, quando criados por deliberação do Conselho Diretivo;
- b) Criação artística e literária, realização de conferências, palestras, e outras de idêntica natureza.

Artigo 10.º

Impedimentos

O pessoal do INE, no âmbito do exercício das suas funções, não pode:

- a) Por si ou por interposta pessoa, beneficiar, indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação participe ou em que intervenham órgãos ou serviços colocados na sua direta dependência ou influência;
- b) Aceitar presentes ou qualquer coisa de pessoas físicas ou jurídicas com quem têm relação de trabalho, direta ou indiretamente;
- c) Utilizar estudos, pareceres, projetos ou outros documentos elaborados para funcionamento dos serviços do INE, salvo autorização escrita prévia do Conselho Diretivo;
- d) Levar para fora dos serviços quaisquer bens ou documentos, sem a competente autorização superior.

Artigo 11.º

Incumprimento

A inobservância das disposições desta Secção constitui violação grave dos deveres profissionais, punível, nos termos da lei.

Artigo 12.º

Cartão de Identificação Profissional

O pessoal do INE é obrigado, no exercício da sua atividade, especialmente no contacto com terceiros, à posse e uso do cartão de identificação profissional, cujo modelo é aprovado pelo Conselho Diretivo por proposta da unidade orgânica responsável pela área dos recursos humanos, e emitido por esta.



CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS

Secção I

Ingresso e recrutamento

Artigo 13.º

Ingresso

1. É obrigatório a realização de concurso público para ingresso de pessoal no quadro do INE, salvo o pessoal que integra o secretariado executivo disposto no artigo 35.º.

2. Quando o provimento nos cargos depender de aprovação em estágio probatório ou em curso de formação específico, nos termos previstos no artigo 17.º e seguintes e no artigo 41.º, os candidatos serão graduados de acordo com o aproveitamento que neles tenham obtido.

Artigo 14.º

Recrutamento e seleção do pessoal

1.O pessoal do INE é recrutado e selecionado nos termos previstos no presente Estatuto, do diploma que estabelece os princípios e normas aplicáveis ao recrutamento e seleção de pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública e do respetivo regulamento do concurso.

2. Em igualdade de circunstâncias, no provimento de cargos do quadro de pessoal preferem os trabalhadores do INE.

Artigo 15.º

Composição, designação e composição do júri

1. O júri é composto por um mínimo de três membros e o máximo de cinco, podendo ser pessoal interno ou externo.

2. A designação dos membros do júri é feita mediante deliberação do Conselho Diretivo.

3. Os membros do júri devem possuir capacidade, idoneidade e nível de conhecimentos ou hierárquico-funcional superior ao do cargo e nível que se pretende recrutar e com pelo menos três anos de experiência na área do concurso.

4. Compete ao júri aplicar os métodos de seleção no procedimento concursal.

Artigo 16.º

Aprovação do regulamento de concurso

O regulamento dos concursos é aprovado por deliberação do Conselho Diretivo e remetido ao serviço central responsável pelos recursos humanos na Administração Pública para conhecimento.

Secção II

Estágio probatório

Artigo 17.º

Estágio probatório

1. O estágio tem uma componente prática, destinado à apreciação das aptidões do candidato e respetiva preparação profissional.

2. O período de estágio tem a duração máxima de 1 (um) ano, decorrendo continuamente, só podendo ser interrompido por motivos especiais, nomeadamente maternidade e acidente de trabalho.

3. O estagiário vincula-se ao INE mediante um contrato de estágio probatório, ao abrigo do qual auferirá uma remuneração correspondente a 80% da remuneração base do respetivo cargo.

4. O período de estágio conta para efeitos de contagem de tempo de serviço.

5. Ficam dispensados de estágio probatório os indivíduos com, pelo menos, 2 (dois) anos de experiência comprovada e relevante para as atribuições do INE.

Artigo 18.º

Acompanhamento do estagiário

1. O estagiário é orientado e acompanhado por um tutor designado pelo dirigente intermédio da unidade orgânica onde estágio decorrerá, mediante um plano com objetivos e atividades definidos e respetivos indicadores de avaliação.

2. Concluído o estágio, o estagiário elabora e submete ao tutor um relatório de avaliação final do estagiário onde especifica e descreve as atividades desenvolvidas, bem como a análise do seu desempenho.

3. O relatório é apreciado e avaliado por um júri composto pelo tutor, pelo superior hierárquico direto da unidade orgânica onde decorreu o estágio e por um representante da unidade orgânica responsável pela área dos recursos humanos, e cujo parecer é submetido à homologação e decisão de admissão pelo Conselho Diretivo.

Artigo 19.º

Avaliação do estagiário

1. A avaliação do estagiário é semestral e é relevante para a prossecução do estágio.

2. O desempenho negativo durante o período de estágio probatório implica a denúncia antecipada do contrato de estágio, e a não contratação definitiva do estagiário no cargo.

3. A denúncia do contrato de estágio nos termos do número anterior não confere ao estagiário o direito à indemnização ou compensação.

Artigo 20.º

Direitos e deveres do estagiário e regime supletivo

1. O estagiário encontra-se sujeito aos mesmos direitos e deveres dos trabalhadores, exceto em relação à remuneração, licenças e à evolução na carreira.

2. Em tudo que não esteja previsto na presente secção, aplica-se, com as devidas adaptações, o diploma que regula o estágio probatório na Administração Pública direta.

Secção III

Avaliação de desempenho e disciplina

Artigo 21.º

Avaliação de desempenho profissional

1. No exercício das suas funções, o pessoal do INE está sujeito à avaliação de desempenho profissional, em regra, com periodicidade carácter anual.

2. O Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional do pessoal deve ser articulado com o Sistema de Avaliação do INE e das respetivas unidades orgânicas, que avalia o cumprimento da missão e a prossecução dos objetivos, nos termos da Lei do Sistema Estatístico Nacional, dos Estatutos do INE e demais regulamentação aplicável.

3. A avaliação de desempenho profissional do pessoal rege-se por um regulamento interno, a aprovar pelo Conselho Diretivo, sob proposta do seu Presidente.

4. Na falta do regulamento interno referido no número anterior, e até que o mesmo seja aprovado, pode ser aplicado, com as devidas adaptações, na avaliação de desempenho do pessoal do INE, o sistema de gestão de desempenho dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 22.º

Estatuto disciplinar

Em matéria disciplinar, o pessoal do INE está sujeito ao regime disciplinar previsto no Código Laboral Caboverdiano, aplicando-se, subsidiariamente, o regime aplicável aos funcionários públicos.



CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 23.º

Quadro de pessoal

1. Integram o quadro de pessoal do INE os seguintes grupos profissionais:

- a) Pessoal de direção;
- b) Secretário executivo;
- c) Pessoal técnico em estatística oficial;
- d) Pessoal assistente técnico; e
- e) Pessoal de apoio operacional.

2. O grupo profissional de pessoal de direção intermédia integra os seguintes cargos:

- a) Diretor de departamento;
- b) Coordenador de divisão; e
- c) Coordenador de núcleo.

Artigo 24.º

Conteúdo funcional

1. O conteúdo funcional do pessoal do INE consta do Anexo A ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

2. A descrição do conteúdo funcional não pode servir de fundamento para a recusa de execução de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis às indicadas no conteúdo funcional do respetivo cargo e não expressamente mencionadas, em especial, o desempenho de funções de apoio aos serviços e de caráter urgente.

Artigo 25.º

Requisitos de ingresso

Os requisitos gerais para ingresso no INE são os exigidos para ingresso na Administração Pública e os requisitos especiais são os indicados no regulamento do respetivo concurso.

Artigo 26.º

Forma de vinculação

O pessoal técnico, o pessoal assistente técnico e o pessoal de apoio operacional vinculam-se ao INE por contrato individual de trabalho.

Artigo 27.º

Comissão ordinária de serviço

1. O pessoal do INE que esteja em comissão de serviço tem direito, finda a comissão de serviço, a regressar ao cargo de origem.

2. O tempo de serviço prestado no exercício de cargo em comissão de serviço conta para todos os efeitos legais, designadamente para evolução na carreira no quadro de origem.

3. O pessoal do INE que tenha prestado funções de dirigente, cujo tempo de exercício continuado no cargo corresponda ao módulo de tempo necessário à promoção na respetiva carreira, tem direito à promoção, com isenção de concurso, reunidos que estejam os demais requisitos legais.

4. O pessoal técnico do INE que for recrutado para exercer cargos de direção intermédia goza dos mesmos direitos e deveres previstos no presente Estatuto e no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado.

Artigo 28.º

Regime de substituição

1. Enquanto durar a vacatura do lugar por ausência ou impedimento do titular, os cargos providos em comissão de serviço podem ser exercidos por quem for designado pelo Presidente do Conselho Diretivo.

2. A substituição só é autorizada nos casos em que se preveja a duração dos condicionalismos referidos no número anterior por um período mínimo de trinta dias.

3. O período da substituição por ir até noventa dias.

4. Cessa a substituição na data em que o titular do cargo reinicie as funções ou a qualquer momento, por interesse do INE, mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo, ou, ainda, a pedido do substituto.

5. O substituto goza dos mesmos direitos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo substituído, incluindo a totalidade da retribuição base e demais remunerações, e está adstrito aos mesmos deveres enquanto durante a substituição.

Secção I

Pessoal de direção intermédia

Artigo 29.º

Competências

Sem prejuízo das competências previstas nos estatutos do pessoal dirigente, nos regulamentos internos do INE e das que lhes sejam delegadas ou subdelegadas, são comuns a todos os titulares de cargos de direção intermédia as seguintes competências:

- a) Garantir o cumprimento dos princípios e normas do Sistema Estatístico Nacional;
- b) Participar na elaboração dos planos e relatórios de atividades do INE;
- c) Participar na elaboração do orçamento do INE e assegurar a sua boa execução;
- d) Participar na elaboração do programa de formação do INE e assegurar a sua boa execução;
- e) Propor, no âmbito da sua esfera de intervenção, os instrumentos normativos, as regras e os procedimentos que devam ser observados;
- f) Definir normas que garantam a adequada gestão funcional das respetivas unidades orgânicas;
- g) Gerir adequadamente os recursos humanos e materiais que lhes estão afetos.

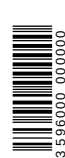
Artigo 30.º

Recrutamento, seleção e provimento

1. Os titulares de cargos de direção intermédia do INE são recrutados e selecionados nos termos previstos no diploma que estabelece o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública e equiparado, ao qual ficam sujeito, com as especificidades do presente Estatuto.

2. O pessoal de direção intermédia é provido, por deliberação do Conselho Diretivo, em comissão de serviço por períodos de 3 (três) anos, renováveis nos termos da lei.

2. Os cargos de direção intermédia do INE são exercidos em regime de comissão de serviço ou contrato de gestão, nos termos da lei, com as especificidades previstas no presente Estatuto.



Artigo 31.º

Remuneração

1. A TABELA SALARIAL DO PESSOAL DE DIREÇÃO INTERMÉDIA CONSTA DO ANEXO B AO PRESENTE ESTATUTO, DO QUAL FAZ PARTE INTEGRANTE.

2. O PESSOAL TÉCNICO DO INE QUE FOR RECRUTADO PARA EXERCER CARGOS DE DIREÇÃO INTERMÉDIA QUE AUFIRA NO CARGO DA RESPECTIVA CARREIRA UMA REMUNERAÇÃO QUE SEJA INFERIOR, IGUAL OU SUPERIOR A 20% DA REMUNERAÇÃO NO CARGO DE DIRIGENTE, TEM DIREITO A UM COMPLEMENTO DE DIREÇÃO CORRESPONDENTE A 20% DO SALÁRIO BASE.

3. O COMPLEMENTO REFERIDO NO NÚMERO ANTERIOR É UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO QUE SE ACRESCE À REMUNERAÇÃO BASE DO CARGO DA CARREIRA DO TRABALHADOR.

Secção II

Secretário Executivo

Artigo 32.º

Atribuições

O(a) secretário(a) executivo(a) exerce funções junto do Conselho Diretivo, assistindo-o, pessoal, técnica e administrativamente, no desempenho das suas funções.

Artigo 33.º

Recrutamento e provimento

O secretário(a) executivo(a) é recrutado(a), por livre escolha do Conselho Diretivo, de entre indivíduos habilitados com curso superior, que possuem competência, aptidão, experiência profissional e formação adequada, e provido(a) no cargo em comissão de serviço.

Artigo 34.º

Remuneração

A remuneração a auferir pelo secretário(a) executivo(a) consta do Anexo B ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Secção III

Pessoal Técnico em Estatística Oficial

Subsecção I

Carreira e estrutura

Artigo 35.º

Carreira de Técnico em Estatística Oficial

A carreira de Técnico em Estatística Oficial é integrada pelo pessoal cujo desempenho de funções exigem um elevado nível de formação técnica ou académica em áreas relevantes e correspondam a necessidades permanentes do INE na produção e difusão de estatísticas oficiais, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 36.º

Estrutura da carreira de Técnico em Estatística Oficial

1. A carreira do Pessoal Técnico do INE estrutura-se e desenvolve-se por cargos hierarquizados e organizados por níveis, e exige a observância de requisitos especiais previstos neste diploma.

2. A carreira de Técnico em Estatística Oficial integra os seguintes cargos e níveis:

- Técnico em Estatística Oficial, níveis I, II e III;
- Técnico Sénior em Estatística Oficial, níveis I, II e III; e
- Técnico Especialista em Estatística Oficial, níveis I, II e III.

Subsecção II

Perfil, ingresso, acesso e remuneração

Artigo 37.º

Perfil profissional do pessoal técnico em Estatística Oficial

1. O técnico em Estatística Oficial exerce funções designadamente nas áreas de Estatística.

2. O técnico em Estatística Oficial deve:

- Possuir curso superior que confere o grau de mínimo de licenciatura nas áreas relevantes e de atuação do INE; ou
- Formação Técnica nas áreas relevantes e de atuação do INE;
- Aprovar em curso de formação específica quando exigido no regulamento de concurso.

3. Para efeito do disposto no número anterior e demais disposições do presente Estatuto que a elas se refiram, entende-se por licenciatura em áreas relevantes para a prossecução da missão e o cumprimento das atribuições do INE, as obtidas, designadamente nas áreas de estatística, matemática, economia, demografia, geografia, gestão, contabilidade, recursos humanos, direito, informática, gestão de informação, relações internacionais, relações públicas, secretariado executivo, marketing e design e comunicação.

Artigo 38.º

Ingresso e acesso

1. O ingresso na carreira de Técnico em Estatística Oficial faz-se, em regra, no nível I do cargo base, mediante frequência e aproveitamento de positivo no estágio probatório, nos termos do artigo seguinte.

2. Exceionalmente, o Conselho Diretivo pode autorizar o ingresso para cargo e nível diferentes do início da carreira ou dispensar do período de estágio probatório indivíduos que possuam, devidamente comprovadas, formação adequada, qualificação e experiência superiores à em regra exigida para a sua ocupação por funcionários da carreira respetiva.

3. A decisão de ingresso nos termos do número anterior deve ser publicada, dela constando todos os elementos que a fundamentam.

4. O acesso na carreira de Técnico em Estatística Oficial, através da promoção, faz-se por concurso interno restrito ou concurso interno, conforme couber, salvo os casos devidamente fundamentados em que são recrutados mediante concurso externo, nos termos da lei.

Artigo 39.º

Curso de formação para ingresso

1. O ingresso na carreira de Técnico em Estatística Oficial, quando exigido no regulamento do concurso, dependerá da aprovação em curso específico de formação, que tem lugar no decurso do período de estágio.

2. O curso específico de formação referido no número anterior tem a duração mínima de doze meses e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

3. Em caso de desistência justificada, os candidatos são imediatamente reintegrados nos anteriores cargos, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias.

4. Os candidatos que desistirem injustificadamente ou forem excluídos do estágio ou curso, por inaptidão, têm direito à reintegração no serviço e quadro de origem, mas o tempo de frequência do curso é descontado na antiguidade.

5. Os candidatos admitidos aos cursos de formação vinculam-se a permanecer em funções no INE por um período mínimo de três anos, a contar do termo, com aprovação, do curso de formação, e, em caso de abandono ou desistência injustificada, a indemnizar o INE em valor correspondente aos custos de formação e remunerações que lhe forem imputáveis durante o curso de formação e de estágio.

6. O curso de formação específico é regulado por deliberação do Conselho Diretivo, mediante aprovação do correspondente regulamento.

Artigo 40.º

Remuneração

A tabela salarial do pessoal Técnico em Estatística Oficial consta do Anexo C ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Subsecção III

Desenvolvimento profissional

Artigo 41.º

Instrumento de desenvolvimento profissional

1. O desenvolvimento profissional do pessoal na carreira de Técnico em Estatística Oficial efetua-se através da promoção, mediante concurso interno, que consiste em:

- a) Mudança de nível; ou
- b) Mudança do cargo.

2. A promoção faz-se no cargo e/ou nível imediatamente superior ao detido pelo trabalhador:

- a) A promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos;
- b) Existência de vaga;
- c) Tempo mínimo de serviço efetivo no nível ou cargo imediatamente inferior;
- d) Avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- e) Formação qualitativa, quando exigida;
- f) Aprovação em concurso; e
- g) Aprovação no curso de formação específico quando exigido.

3. O regulamento do concurso de promoção é aprovado por deliberação do Conselho Diretivo do INE e é enviado ao serviço central da gestão de recursos humanos da Administração Pública, para conhecimento.

4. Sempre que haja disponibilidade vaga e disponibilidade de verba deve ser aberto o concurso de promoção.

5. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Estatuto, aplicam-se, subsidiariamente, as normas gerais sobre promoção dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 42.º

Promoção por mérito excecional

1. A promoção na carreira pode operar-se por mérito excecional, por deliberação do Conselho Diretivo, relativamente ao pessoal que se distinga pelas suas qualidades profissionais excecionais e elevado nível de desempenho profissional, demonstrados em estudos ou trabalhos realizados no âmbito das atribuições do INE, e avaliação de desempenho de “positivo com pontuação superior a 80 pontos” nos três anos anteriores à promoção.

2. A deliberação de promoção por mérito excecional deve especificar os factos que a fundamentam.

Artigo 43.º

Desenvolvimento na carreira

1. O Técnico em Estatística Oficial, nível II, é provido de entre Técnicos em Estatística Oficial, nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos cinco anos de exercício efetivo no cargo de Técnico em Estatística Oficial, nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em curso avançado em área de atuação do INE, certificado por entidade competente; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

2. O Técnico em Estatística Oficial, nível III, é provido de entre Técnicos em Estatística Oficial, nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico em Estatística Oficial, nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em curso em área relevante, certificado por entidade competente; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

3. O Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível I, é provido de entre Técnicos em Estatística Oficial, nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

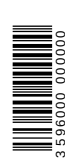
- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico em Estatística Oficial, nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em curso mestrado em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

4. O Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível II, é provido de entre Técnicos Sénior em Estatística Oficial, nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ser aprovado em concurso de acesso.

5. O Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível III, é provido de entre Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 2 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.



3 596000 000000

6. O Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível I, é provido de entre Técnicos Sénior em Estatística Oficial, nível III, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Sénior em Estatística Oficial, nível III;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 3 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

7. O Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível II, é provido de entre Técnicos Especialistas em Estatística Oficial, nível I, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos quatro anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível I;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 3 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

8. O Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível III, é provido de entre Técnicos Especialistas, nível II, reunidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter prestado pelo menos três anos de exercício efetivo no cargo de Técnico Especialista em Estatística Oficial, nível II;
- b) Ter avaliação de desempenho, positivo no período a que se refere;
- c) Ter administrado, pelo menos, 3 ações de formação em área de atuação do INE; e
- d) Ser aprovado em concurso de acesso.

Subsecção IV

Formação

Artigo 44.º

Planeamento da formação

1. Visando a satisfação das exigências profissionais indispensáveis ao cumprimento das funções do pessoal Técnico em Estatística Oficial, pode o INE, tendo em conta a necessidade e objetivos do serviço, selecionar o pessoal Técnico em Estatística Oficial para frequência de formação de especialização no estrangeiro ou no país.

2. A formação do pessoal Técnico em Estatística Oficial deve ser contínua, planeada e programada, com vista a permitir uma permanente atualização e uma constante melhoria no domínio da atuação do INE.

3. As ações de formação decorrentes da execução de projetos ou trabalhos estatísticos não configuram ações de formação profissional, podendo ser geridas de forma concertada com estas.

4. A frequência de ações de formação profissional é obrigatória para o pessoal selecionado, sendo a respetiva organização e calendarização da responsabilidade da unidade orgânica responsável pelos recursos humanos, em articulação com as unidades orgânicas beneficiárias.

Artigo 45.º

Garantias de formação

1. Terminada a formação que se refere o artigo anterior, o Técnico em Estatística Oficial que dela se beneficiar fica obrigado a prestar serviço efetivo ao INE, por um período de até 3 anos, a contar do termo da formação, salvo acordo noutro sentido no momento da aceitação, tendo em conta o valor e tempo da formação.

2. O Técnico em Estatística Oficial que beneficiar da formação, que não observar o previsto no número anterior, fica obrigado a indemnizar ou reembolsar o INE pelo investimento proporcionalmente pelo período em falta em termos previstos no do Código Laboral Cabo-verdiano.

3. A simples aceitação e frequência de ação de formação por parte do Técnico em Estatística Oficial vincula-o ao disposto neste artigo.

Subsecção V

Mobilidade

Artigo 46.º

Requisição

1. O Técnico em Estatística Oficial pode, em regime de requisição, exercer funções de caráter específico na Administração Pública direta e indireta e nas autarquias locais, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, incluindo os benefícios de evolução profissional e aposentação, excepcionando-se os que pressupõem o exercício efetivo de funções.

2. As despesas com a remuneração e demais encargos inerentes à requisição, são da responsabilidade do serviço ou do organismo de destino.

3. Para todos os efeitos legais, o tempo contabilizado em regime de requisição, conta-se como tempo de serviço efetivamente prestado no INE.

4. Os funcionários da Administração Pública direta e indireta e das autarquias locais podem desempenhar funções no INE, em regime requisição, nos termos da lei.

5. Ao pessoal requisitado são aplicáveis as disposições do presente Estatuto.

Artigo 47.º

Regime aplicável

É aplicável à requisição dos trabalhadores do INE, com as devidas adaptações, o regime previsto no regime de mobilidade aplicável aos funcionários públicos.

Secção IV

Pessoal Assistente Técnico e Pessoal de Apoio Operacional

Subsecção I

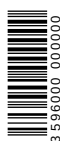
Pessoal Assistente Técnico

Artigo 48.º

Cargo de Assistente Técnico

1. O cargo de Assistente Técnico integra os seguintes níveis:

- a) Nível I;
- b) Nível II;
- c) Nível III;
- d) Nível IV;
- e) Nível V;
- f) Nível VI;
- g) Nível VII; e
- h) Nível VIII.



3596000 000000

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 3 anos de experiência na área de atuação.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 5 anos de experiência na área de atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 7 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 4 e 9 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 5 e 2 anos de experiência na área de atuação.

8. O ingresso no nível VII faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 5 e 5 anos de experiência na área de atuação.

9. O ingresso no nível VIII faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 5 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Subsecção II

Pessoal de Apoio Operacional

Artigo 49.º

Cargo de Apoio Operacional

1. O cargo de Apoio Operacional integra os seguintes níveis:

- Nível I;
- Nível II;
- Nível III;
- Nível IV;
- Nível V;
- Nível VI; e

2. O ingresso no nível I faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10º ano de escolaridade.

3. O ingresso no nível II faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3.

4. O ingresso no nível III faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a 10º ano de escolaridade, formação e carteira profissionais na área da sua atuação.

5. O ingresso no nível IV faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3 e 3 anos de experiência na área de atuação.

6. O ingresso no nível V faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3 e 5 anos de experiência na área de atuação.

7. O ingresso no nível VI faz-se de entre indivíduos com habilitação correspondente a qualificação profissional nível 3 e 7 anos de experiência na área de atuação.

Artigo 50.º

Remuneração

A tabela salarial do pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional constam do Anexo D ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V SISTEMA REMUNERATÓRIO

Secção I

Remuneração

Artigo 51.º

Definição

Considera-se remuneração a retribuição base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas diretamente ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie, ao trabalhador como contrapartida do seu trabalho.

Artigo 52.º

Componentes do sistema de remuneratório

O sistema remuneratório do pessoal do INE compreende:

- Remuneração base;
- Remuneração variável;
- Suplementos remuneratórios; e
- Outras prestações pecuniárias previstas na lei.

Artigo 53.º

Remuneração base

1. A remuneração base mensal do pessoal do INE correspondente ao nível remuneratório dos cargos efetivos e dos cargos exercidos em comissão de serviço, tal como previsto nas tabelas salariais anexo ao presente estatuto. os artigos 31.º, 34.º, 40.º e 50.º.

2. O pessoal do INE tem, ainda, direito ao 13.º mês, nos termos de regulamento interno próprio.

3. A remuneração base é atualizada sempre que se proceder ao aumento geral dos salários dos funcionários da Administração Pública Central direta e na mesma proporção.

Artigo 54.º

Remuneração variável

1. A remuneração variável corresponde a valores com caráter variável, não definitivo e não regular, e que consiste em prémios de desempenho por desempenho profissional relevante, atribuído em função do desempenho individual, e prémios pontuais individuais ou de equipa, atribuídos em função do desempenho, associados a projetos ou missões específicas e críticas para o INE, a decidir pelo Conselho Diretivo;

2. O pagamento do prémio é anual e diz respeito ao ano anterior.

3. A aplicação da componente variável depende da capacidade financeira do INE, pelo que pode não ser aplicável em determinados contextos, e em caso algum deve ser considerada como um direito adquirido pelos trabalhadores.

4. O Conselho Diretivo fixa os montantes do prémio referido no n.º 1, cuja regra de atribuição, condições de elegibilidade, montantes e prazo são definidas por regulamento interno aprovado por deliberação do conselho Diretivo e divulgadas no INE, numa ótica de transparência organizacional.



3596000 000000

Artigo 55.º

Suplementos remuneratórios

1. Os suplementos remuneratórios são atribuídos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser consideradas as que se fundamentam em:

- a) Trabalho extraordinário;
- b) Trabalho noturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal ou feriados;
- d) Trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade;
- e) Participação em comissões ou grupos de trabalho, não acumuláveis com as alíneas a), b) e c);
- f) Isenção de horário de trabalho.

2. Podem ser atribuídos suplementos por compensação de despesas feitas por motivos de serviço que se fundamentem, designadamente, em:

- a) Trabalho efetuado fora do local normal de trabalho, que dê direito à atribuição de ajudas de custo ou outros abonos devidos a deslocações em serviço;
- b) Transferência para localidade diversa que confira direito a subsídio de residência ou outro.

3. As condições de atribuição e os valores de cada um dos suplementos, referidos no presente artigo, são determinadas por deliberação do Conselho Diretivo e homologadas pelo membro do Governo da superintendência e o responsável pela área das Finanças e Administração Pública.

Secção II

Incentivo profissional

Artigo 56.º

Incentivo

1. O pessoal Assistente Técnico e de Apoio Operacional têm direito a um incentivo profissional, mediante a atribuição de um abono de desempenho.

2. O abono de desempenho consubstancia um incremento salarial.

Artigo 57.º

Abono de desempenho

1. O abono de desempenho é atribuído até o limite máximo de seis.

2. A atribuição do abono de desempenho depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo;
- b) Avaliação de desempenho positiva no período considerado.

3. A contagem do tempo de serviço para efeitos da atribuição do abono de desempenho é suspensa quando o desempenho for considerado negativo.

Artigo 58.º

Contagem de tempo de serviço

1. A contagem de tempo de serviço para atribuição do primeiro abono de desempenho é feita a partir da data de entrada em vigor do presente Estatuto.

2. A contagem de tempo de serviço para atribuição do segundo abono de desempenho é feita a partir da data em que foi adquirido o direito ao abono de desempenho imediatamente anterior.

Artigo 59.º

Condições para a concessão de abono de desempenho

1. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 3 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 10% (dez por cento) da remuneração base.

2. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 7 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 15% (quinze por cento) da remuneração base.

3. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 12 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 20% (vinte por cento) da remuneração base.

4. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 18 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração base.

5. O pessoal Assistente Técnico e o pessoal de Apoio Operacional com 20 anos de serviço efetivo, que tenha ficado posicionado de entre os 20 (vinte) por cento de pontuações mais elevadas do seu grupo de enquadramento profissional, tem direito a um abono de desempenho que corresponde a 30% (trinta por cento) da remuneração base.

Artigo 60.º

Efeitos do abono de desempenho

1. Os montantes atribuídos como abonos de desempenho são considerados para efeito de cálculo das pensões velhice, por isso, sujeitos a descontos nos termos da lei.

2. Para efeitos de cálculos do abono de desempenho subsequentes ao primeiro, os montantes atribuídos a este título não são incorporados à remuneração.

CAPÍTULO VI

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 61.º

Formas de cessação

O exercício de funções do pessoal do INE cessa nos termos previstos no Código Laboral Cabo-verdiano.

Artigo 62.º

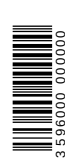
Aposentação

A aposentação do pessoal do INE rege-se pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 63.º

Efeitos de cessação de funções

A cessação de funções implica a privação do exercício dos direitos e prerrogativas conferidos ao pessoal do INE em efetividade de funções.



ANEXO A

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Estatuto do Pessoal do INE)

CONTEÚDO FUNCIONAL DO PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR, ASSISTENTE TÉCNICO E APOIO OPERACIONAL

PESSOAL	CARGOS	NÍVEIS	CONTEÚDO FUNCIONAL
Técnico em Estatística Oficial	Técnico Especialista em Estatística Oficial	I, II, III	a) Na conceção das metodologias mais adequadas à produção e difusão de estatísticas oficiais, com salvaguarda do segredo estatístico; b) No planeamento, coordenação, execução e controlo de qualidade das operações estatísticas, nomeadamente recenseamentos, inquéritos de base e correntes, bem como elaboração de estatísticas quantitativas, qualitativas, derivadas, índices, entre outros indicadores; c) Conceber projetos para a elaboração das estatísticas a cargo das respetivas unidades orgânicas, bem como assegurar a formação dos recursos humanos afetos às mesmas unidades; d) Analisar os resultados garantindo a qualidade da informação estatística produzida e orientando ou preparando a sua apresentação final para difusão aos utilizadores; e) No desenvolvimento de sistemas para processamento e utilização partilhada de dados estatísticos; f) Na elaboração de pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do INE, e desenvolvimento das atividades de suporte às áreas de produção e difusão estatística; g) No desenvolvimento de soluções tecnológicas, informacionais e comunicacionais necessárias à prossecução das atribuições do INE; h) Na gestão de toda a infraestrutura tecnológica, informacional e comunicacional do INE; i) Na concretização das ações de cooperação estatística, a nível nacional e internacional; j) Assegurar as funções de gestão dos recursos humanos do INE; k) Cumprir os procedimentos administrativos e legais aplicáveis ao INE; l) Garantir a boa execução do orçamento do INE m) Garantir o arquivo documental das operações financeiras do INE.
	Técnico Sénior em Estatística Oficial	I, II, III,	
	Técnico em Estatística Oficial	I, II, III,	
Assistente Técnico		I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII	a) Garantir a boa funcionalidade das tarefas, bem como as necessárias ligações internas e externas; b) Orientar a execução de atividades de produção estatística em âmbitos específicos e bem definidos; c) Coordenar a ação desenvolvida por equipas de trabalho atuando em âmbitos bem delimitados; d) Acompanhar a realização de inquéritos em domínios específicos, garantindo a produção de resultados e preparando os originais para publicação. e) Desenvolver tarefas específicas de apoio técnico inerentes à produção estatística, recebendo para o efeito orientações bem definidas sobre os trabalhos e tarefas a executar; f) Recolher e sistematizar dados estatísticos em âmbitos bem definidos, elaborando cálculos simples.

Apoio Operacional		I, II, III, IV, V, VI	a) Assegurar a realização de tarefas de natureza administrativa com base em normas e instruções emanadas unidade orgânica responsável pela área da administração, quer as fixadas pelo CD, por proposta do seu Presidente; b) Assegurar o registo, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação; c) Escrituração de dados e movimentos relativos às transações financeiras e contabilísticas; d) Organização de processos relativos a situações do pessoal; e) Organização de processos relativos a bens patrimoniais, bem como a elaboração de inventários e cadastros respetivos; f) Movimentação de economato e aquisição e distribuição de material de expediente; g) Assegurar o expediente administrativo relativo às recolhas diretas coercivas de dados e aos processos de contraordenação estatística; h) Classificação de documentos, arquivo de processos, correspondência, legislação e outros documentos; i) Operar o equipamento de comunicação telefónica, estabelecendo ligações internas e externas, recebendo e transferindo chamadas; j) Assegurar a realização de tarefas de natureza simples, diversificadas e determinadas, exigindo conhecimentos práticos suscetíveis de serem apreendidos no próprio local de trabalho em curto espaço de tempo; k) Assegurar expedientes externos; l) Assegurar transporte de pessoal e entrega de correspondências; m) Garantir o bom estado de conservação e limpeza das viaturas; n) Assegurar a realização de tarefas de natureza executiva de carácter manual ou mecânico com graus de complexidade variáveis enquadradas em instruções gerais bem definidas e podendo implicar esforço físico.
-------------------	--	-----------------------	--

ANEXO B

(a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º e artigo 34.º do Estatuto do Pessoal do INE)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL DIRIGENTE INTERMÉDIO E DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

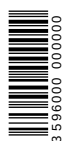
CARGO	SALÁRIO
Diretor de Departamento	198.000
Coordenador de Divisão	163.000
Coordenador de Núcleo	153.000
Secretário Executivo	120.668

ANEXO C

(a que se refere o artigo 40.º do Estatuto do Pessoal do INE)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL TÉCNICO EM ESTATÍSTICA OFICIAL

CARGO	NÍVEIS	SALÁRIO
Técnico Especialista em Estatística Oficial	III	201.979
	II	188.000
	I	174.349
Técnico Sénior em Estatística Oficial	III	161.961
	II	149.961
	I	138.664
Técnico em Estatística Oficial	III	130.207
	II	120.527
	I	109.434



3 596000 000000

ANEXO D

(a que se refere o artigo 50.º do Estatuto do Pessoal do INE)

TABELA SALARIAL DO PESSOAL ASSISTENTE TÉCNICO E APOIO OPERACIONAL

CARGO	NÍVEIS	SALÁRIO
Assistente Técnico	VIII	99.293
	VII	91.115
	VI	82.535
	V	73.955
	IV	71.085
	III	68.236
	II	65.376
	I	61.659
Apoio Operacional	VI	48.481
	V	45.980
	IV	43.031
	III	40.781
	II	27.610
	I	25.360

ANEXO II

Quadro do pessoal do INE

(a que se refere a al. b) do artigo 1.º da Portaria)

Cargos	Nível	N.º de vagas	Preenchidos	Disponíveis
Diretor de Departamento		7		
Coordenador de Divisão		14		
Coordenador de Núcleo		5		
Secretário Executivo		2		
Técnico Especialista em Estatística Oficial	I	12		
	II			
	III			
Técnico Sénior em Estatística Oficial	I	32		
	II			
	III			
Técnico em Estatística Oficial	I	34		
	II			
	III			
Assistente Técnico	I	15		
	II			
	III			
	IV			
	V			
	VI			
	VII			
	VIII			
Apoio Operacional	I	9		
	II			
	III			
	IV			
	V			
	VI			
Total		130		

ANEXO III

(a que se refere o artigo 6.º da Portaria)

MAPA DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS NA NOVA CARRERA DO PESSOAL DO INE

Situação Atual				ENQUADRAMENTO DOS CARGOS		
Categoria	Nível	Escalão	Salário	Nova Categoria	Nível	Salário
Ajudantes serviços gerais	I	A	19.066.00	Apoio Operacional	I	25.360
	I	B	21.925.90	Apoio Operacional	I	25.360
	I	C	24.785.80	Apoio Operacional	I	25.360
	I	D	27.645.70	Apoio Operacional	II	40.781
Rececionista	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	II	40.781
		B	32.412.20		II	40.781
		C	37.178.30		II	40.781
		D	40.038.60		II	40.781
Telefonista	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	II	40.781
		B	32.412.20		II	40.781
		C	37.178.30		II	40.781
		D	40.038.60		II	40.781
Condutor	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	III	40.781
		B	32.412.20		III	40.781
		C	37.178.30		III	40.781
		D	40.038.60		III	40.781
Auxiliar administrativo	II	A	29.552.30	Apoio Operacional	II	40.781
		B	32.412.20		II	40.781
		C	37.178.30		II	40.781
		D	40.038.60		II	40.781
Técnico Profissional 2	III	A	41.945.20	Apoio Operacional	IV	43.031
		B	44.805.10		V	45.980
		C	47.665.00		VI	48.481
		D	50.524.90		I	61.659
Técnico Profissional 1 Operador de computador	IV	A	57.198.00	Assistente Técnico	I	61.659
		B	60.057.90	Assistente Técnico	I	61.659
		C	62.917.30	Assistente Técnico	II	65.376
		D	65.777.40	Assistente Técnico	III	68.236
Técnico 2	V	A	74.357.40	Técnico em Estatística Oficial	I	109.434
		B	77.217.30			109.434
		C	80.077.20			109.434
		D	82.937.10			109.434
Técnico 1	VI	A	103.909.40	Técnico em Estatística Oficial	I	109.434
		B	106.769.30			109.434
		C	109.629.50		II	120.527
		D	112.489.00			120.527
Técnico	VII	A*	122.022.40	Técnico em Estatística Oficial	III	130.207
		B*	124.882.30			130.207
		C*	127.742.20			130.207
		D*	130.602.10	Técnico em Estatística Oficial		138.664

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, na Praia, a 1 de fevereiro de 2021. — O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.